



VOL. 7

Supremo Tribunal Federal

36/83

1987

N.º 113.687-1

PERNAMBUCO

R.O. 121-TST

Relator, o Senhor Ministro

Recurso Extraordinário

Recorrido

RECURSO EXTRAORDINARIO NR. 113687-1

PROCEDENCIA : 121

ORIGEM : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

DATA: 06/03/96

RECTE.: SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

ADV.: HUGO GUEIROS BERNARDES

RECDO.: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE E OUTROS

ADV.: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

Recorrido

FEDERACAO DOS TRABALHADORES

NA AGRICULTURA DO ESTADO DE

PERNAMBUCO - FETAPE E OUTROS

ADV.: MARCOS LUIS BORGES DE

RESENDE

Nº RO \_\_\_\_\_



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

19

ÇÃO DE RECEPÇÃO

29 MAR 12 22 28 010028

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Relator, o Senhor Ministro

19 VOLUME

# RECURSO ORDINÁRIO

EM

6a. REGIÃO

RECORRENTE S: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS E PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

Advogado s: Drs. José Otávio Patrício de Carvalho e Maria Thereza

Lafayette de A. Bitu

RECORRIDO FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE E OUTROS

Advogado Dr. Luís Romeu C. da Fonte

Nº R O D C 1 2 1



19

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

*1º VOLUME*

# TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

~~ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA~~

## RECURSO ORDINÁRIO

EM  
**DISSÍDIO COLETIVO**  
6a. REGIÃO

RECORRENTE<sup>S</sup>: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DO PERNAMBUCO E OUTROS E PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO.

Advogado: Drs. José Otávio Patrício de Carvalho e Maria Thereza Lafayette de A. Bitu

RECORRIDO: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE E OUTROS

Advogado: Dr. Luís Romeu C. da Fonte

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT-36/83

1  
ED-1431

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

1º Vol

Suscitantes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO  
DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE  
CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Suscitado(s) FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRA-  
BALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA e outros (43)

Procedência RECIFE

Relator Juiz

JUIZ DUARTE NETO

REVISOR

JUIZ FRANCISCO FAUSTO

NESTA DATA 23 de Setembro de 1983,

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO.

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro	20
Proc.	36
Data	23-09-83
Hora	14,30
	
Serv. Cadast. Processual	

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão sindical estabelecido nesta cidade, no Cais da Alfândega nº 130, e o SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO órgão sindical, estabelecido na Praça Barão do Rio Branco nº 18, nesta cidade, por seus advogados legalmente constituídos (Docs. 01 e 02), devidamente autorizados por suas respectivas Assembléias Gerais (Docs 03 a 09), em cumprimento do disposto no Artigo 859 da CLT, vêm, com a rimo nos Artigos 857 e § 2º do 616, ambos da CLT, em combinação com a disposições contidas no Artigo 23 da Lei nº 4.330, de 01.06.64, requerer a V.Exa. que INSTAURE o competente DISSÍDIO COLETIVO contra os supracitados reivindicantes: 1) FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediada à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife representando os trabalhadores rurais da lavoura canavieira do município de São Vicente Férrer, neste Estado de Pernambuco; 2) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA, sediado na Rua da União s/nº município de Itaquitanga-PE; 3) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, sediado na Avenida Mariana Amália, 278, município de Vitória de Santo Antão-PE; 4) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARPINA E LAGOA DE ITAENGA, sediado na Rua Santos Dumont s/nº município de Carpina-PE; 5) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMARES, sediado na Rua Cel. Austriclínio nº 922, município de Palmares PE; 6) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PANELAS, sediado na Avenida Dom Moura nº 16, município de Panelas-PE; 7) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ÁGUA PRETA, sediado na Rua David Madeira nº 8697 município de Água Preta-PE; 8) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUIPAPÁ, sediado na Rua João Pessoa nº 129, município de Quipapá-PE; 9

Setembro s/nº, município de Igarassú-PE; 10) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOAQUIM NABUCO, sediado na Rua da Saudade, município de Joaquim Nabuco-PE; 11) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERINHAÉM, sediado na Rua Sebastião Chaves nº 268, município de Serinhaém-PE; 12) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERREIROS, sediado na Rua Nova nº 84, município de Ferreiros-PE; 13) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GAMELEIRA, sediado na Travessa Mem de Sá nº 175, município de Gameleira-PE; 14) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAMBÉ, sediado na Rua Desembargador Vieira de Melo nº 21, município de Itambé-PE; 15) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOM JARDIM, sediado na Rua Israel Fonseca nº 96, município de Bom Jardim-PE; 16) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALIANÇA, sediado na Rua Marechal Deodoro nº 423, município de Aliança-PE; 17) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO CABO, sediado na Rua Marquês do Herval nº 189, município de Cabo-PE; 18) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANA, sediado na Avenida Nunes Machado nº 290, município de Goiana-PE; 19) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMUTANGA, sediado na Av. Pedro de Albuquerque Uchôa nº 324, Camutanga-PE; 20) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, sediado na Rua Antônio Waldemar Acilino Belo nº 355, município de São José da Coroa Grande-PE; 21) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARAIAL, sediado na Rua Floriano Peixoto nº 317, município de Maraial-PE; 22) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANHOTINHO, sediado na Rua José Ferreira Leite nº 28, município de Canhotinho-PE; 23) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BENEDITO DO SUL, sediado na Rua Dom Moura s/nº, município de São Benedito do Sul-PE; 24) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NAZARÉ DA MATA, TRACUNHAÉM e BUENOS AIRES, sediado na Rua Dr. José Inácio nº 12, município de Nazaré da Mata-PE; 25) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORTÊS, sediado na Rua 10 de Março nº 37, município de Cortês-PE; 26) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE GOITÁ, sediado na Rua Madre de Deus nº 265, município de Glória de Goitá-PE; 27) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CONDADO, sediado na Avenida 7 de Setembro nº 353, município de Condado-PE; 28) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAUDALHO, sediado na Rua Senador Pinheiro Ramos nº 503, município de Paudalho-PE; 29) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO, sediado na Rua João Cardoso Ayres Filho nº 493, município de Ribeirão-PE; 30) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO LOURENÇO DA MATA, sediado na Rua Armando Braga nº 53, município de São Lourenço da Mata-PE; 31) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DOS BARREIROS, sediado na Rua Oliveira Lima nº 142, município de Barreiros-PE; 32

Avenida Nossa Senhora do Bom Conselho nº 887, município de Ponte do Carvalhos-PE; 33) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMOEIRO, sediado na Rua Frei Estevão nº 58, município de Limoeiro-PE; 34) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPOJUCA, CAMELA E NOSSA SENHORA DO Ó sediado na Rua do Comércio nº 178, município de Ipojuca-PE; 35) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO FORMOSO, sediado na Rua Prof. João Sezino nº 75, município de Rio Formoso-PE; 36) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOATÃO, sediado na Rua Conselheiro José Felipe nº 45, município de Jaboatão-PE; 37) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MORENO, sediado na Avenida Cleto Campelo nº 2695, município de Moreno-PE; 38) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIMBAÚBA, sediado na Rua Almirante Barroso nº 188/196, município de Timbaúba-PE; 39) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATENDE, sediado na Rua Senado Salgado Filho nº 29, município de Catende-PE; 40) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BONITO, sediado na Rua Paltinha Jordão nº 61, município de Bonito-PE; 41) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ESCADA sediado na Rua Dr. Juiz Pessoa s/nº, município de Escada-PE; 42) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VICÊNCIA, sediado na Praça Rio Branco s/nº, município de Vicência; 43) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MACAPARANA, sediado na Rua Cristovão Guerra nº 31, município de Macaparana-PE; 44) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMARAGÉ E PRIMAVERA, sediado na Rua 15 de Novembro nº 15, município de Amargé-PE; 45) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHÃ GRANDE, sediado na Rua Joaquim José de Miranda nº 31, município de Chã Grande-PE, com fulcro nas alegações fáticas e jurídicas que se seguem:

#### I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS - JUSTIFICATIVA DA MEDIDA

Os Suscitados, obedecendo às formalidades previstas na Lei nº 4.330, de 01.06.64, notificaram os Suscitantes, enviando-lhes as reivindicações constantes dos documentos anexos (Docs. nºs. 10 a 54 ) assegurando aos Suscitantes o prazo de 05 (cinco) dias para atendimento dos pleitos, sob pena de paralização dos serviços. Proclamam, ainda os Suscitados, nas notificações enviadas, que, ocorrendo a hipótese de encerramento das negociações antes do prazo legal concedido, igualmente os trabalhadores paralizarão as atividades, ou seja, iniciarão greve.

Obedecendo o disposto no artigo 11 da já citada Lei nº 4.330/64

dências a fim de chegarem as partes a uma composição quanto aos pleitos, convocando os interessados para entendimentos pessoais. Infelizmente, não foi possível a solução conciliatória.

Assim é que, após tentativa malgrada de conciliação dos interesses, o Exmo. Sr. Delegado Regional do Trabalho concluiu pela impossibilidade de chegar-se aos entendimentos pretendidos, dando por finda as negociações (Doc. nº 55), encerrando, assim, a fase administrativa do processo negocial.

Impõe-se, portanto, a INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, pelo que os Suscitantes, respaldados nas disposições do Art. 23 da Lei nº 4.336/64, o qual, em sua parte final faz expressa remissão ao processamento do Dissídio Coletivo previsto na CLT, bem assim, e por via de consequência, à faculdade prevista no Artigo 857 da CLT, os Suscitantes requerem que V.Exa. determine a Instauração da aludida medida jurídica processual, em regime de justificada e patente urgência.

## II - NECESSIDADE DE URGÊNCIA NO PROCESSAMENTO.

Com efeito, o interesse maior da sociedade clama pelo processamento urgente da medida, uma vez que os Suscitados pretendem, e portanto adotaram as cautelas necessárias, eclodir movimento grevista tendente a alcançar toda a zona da Mata do Estado de Pernambuco, onde labutam, aproximadamente, 250.000 (duzentos e cinquenta mil) trabalhadores na lavoura canavieira, parализando a atividade que é o suporte básico da economia do Estado, inclusive, frustando a produção de álcool hoje o combustível nacional por excelência, tornando a atividade, assim, de alto interesse nacional. Além dos relevantes prejuízos econômicos do Estado, a eclosão de uma greve, do ponto de vista social, e mesmo de segurança, terá consequências imprevisíveis, principalmente pelo fato da comoção resultante espalhar-se pelas mais longínquas e variadas regiões, dificultando o controle por parte das categorias envolvidas e pelas próprias autoridades públicas.

Assim, em sendo o papel do Poder Judiciário a distribuição da justiça, prevenindo os conflitos sociais, no interesse maior da Sociedade e principalmente, das categorias econômica e profissional, estão certos os Suscitantes que V.Exa. determinará que o Egrégio Tribunal Regi-



regime de urgência, resolvendo o litígio com a costumeira justiça.

### III - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE AS POSTULAÇÕES.

Antes da análise casuística das reivindicações, com as propostas das categorias econômicas com relação a algumas delas, os Suscitantes pretendem tecer breve comentário acerca de um aspecto comum à maioria das aludidas reivindicações, enfatizado pelos reivindicantes, qual seja, a preexistência de algumas cláusulas.

O agravamento crescente da situação do setor canavieiro de Pernambuco é uma realidade, decerto, do amplo conhecimento dos preclaros membros do TRT da 6a. Região, como, de resto, dos segmentos mais atentos de nossa sociedade. Ao analisar, adiante, a primeira reivindicação dos Suscitados, os Suscitantes apresentam elementos concretos comprobatórios do crescente agravamento da situação. É, pois, de alto interesse social a amenização, senão a superação da crise existente.

A distribuição da Justiça, finalidade maior do Poder Judiciário há de ser feita olhando a situação do economicamente mais fraco, mas, jamais, desprezando a situação da classe patronal, principalmente quando, numa atividade de total dirigismo, a posição de extrema dificuldade independe de sua deliberação, pois o empregador arca com o risco do negócio e pouco, ou, quase nada, pode deliberar a respeito.

A Justiça do Trabalho, assim, deverá ser sensível às dificuldades que ora castigam tanto o pequeno produtor, hoje proletarizado, como o industrial do açúcar, pois a inviabilidade do seu negócio prejudicará, também, os seus empregados.

A Regra contida no Artigo 873 da CLT preconiza a possibilidade de revisão das decisões quanto às condições de trabalho, quando as mesmas tenham se "tornado injustas ou inaplicáveis".

Assim, se a existência de algumas condições de trabalho que foram impostas em decisões anteriores à categoria econômica dos Suscitantes não foi a causa primeira das dificuldades atuais, decerto que contribuíram para o agravamento da crise e a manutenção das mesmas

A possibilidade jurídica da revisão é ponto pacífico, convindo, "ad argumentandum", transcrever uma opinião doutrinária e outra jurisprudencial a respeito:

"Em última análise, toda e qualquer solução dada ao conflito coletivo de trabalho -mesmo quando dessa solução resulta coisa julgada- é passível de revisão posterior, tendo como referência a originalidade institucional do conflito, a natureza "sui generis" da solução que lhe é dada e a extraordinária variabilidade das condições fáticas que determinam o nascimento do litígio e a adoção da forma conciliatória" (In "Direito Sindical" Editor José Komfino - 1975 - RJ-obra do Ministro MOZART VICTOR RUSSOMANO -pág.226 -destaques dos Suscitantes).

"DISSÍDIO COLETIVO - MANUTENÇÃO E VANTAGENS OBTIDAS EM CONVENÇÕES ANTERIORES". Ao proferir sentença normativa, deve a Justiça do Trabalho sopezar o interesse público e os interesses das categorias envolvidas, lançando mão da equidade e tendo em mente a conjuntura econômica vigente. Tal comportamento não se coaduna com o entendimento de que as conquistas sociais alcançadas pelos empregados em convenções coletivas anteriores devem ser pura e simplesmente conservadas, sem que se proceda qualquer análise de seu conteúdo".

(Ac. 1.022/82 -TRT-PR-9ª Região -Proc. nº DC-005/82 -Re1. Juiz TOBIAS DE MACEDO, publicado em sessão de 17.06.82, in "Decisório Trabalhista" - junho/82 - nº 2.291).

Portanto, a revisão das cláusulas que impuseram condições anteriores, além de ter respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial, constitui uma imposição de Justiça.

#### IV - IMPUGNAÇÃO ÀS REIVINDICAÇÕES

Os Suscitantes, assim, passam a formular a impugnação às reivindicações dos Suscitados ao tempo em que apresentarão as bases preten-

PRIMEIRA. FIXAÇÃO DE SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL.

1. Embora a cláusula primeira do rol reivindicatório se apresente sob o título "reajuste salarial", a verdade é que a postulação que ela contém diz respeito à fixação de um salário mínimo profissional, ou piso salarial, para a classe obreira, no valor de Cr\$.65.406,16, o que representa, atualmente, mais do dobro do salário mínimo geral vigente nesta região.

Na explicação do Sindicato dos Trabalhadores, o "quantum" seria resultante da seguinte operação: Cr\$.27.156,88 (piso conferido pelo 6º TRT do DC-28/82, vigente a partir de 08.10.82) x 1.04 (acrésimo de produtividade também concedido na mesma ação coletiva) = Cr\$.28.243,15 x 1.42.6 (correção automática verificada em 08.04.82 com base no INPC, na forma da Lei 6.708/79) = CR\$.40.274,73 x 1.62.4 (1.0 do INPC a vigorar no mês de outubro de 1983) = Cr\$.65.406,16.

Este, portanto, o salário profissional pretendido e que encerra toda a postulação constante da cláusula em exame, de modo que a impugnação dos Sindicatos Patronais, no particular, limitar-se-á à contestação dessa reivindicação: fixação de piso ou salário mínimo profissional.

2. O salário profissional, ou salário mínimo de determinada categoria profissional, não pode ser imposto por sentença normativa, porque constituindo reserva legal, sua imposição só da lei pode resultar.

Se malogrou a negociação administrativa evidente que esse Tribunal, à falta de competência legal, não tem poderes para fixar salário profissional ou piso salarial para os trabalhadores rurícolas, pois a matéria, como afirmado, é da alçada do Poder Legislativo.

Com efeito, de acordo com o Art. 8º, inc. XVII, letra "b", da Constituição Federal, é da competência exclusiva da União legislar sobre Direito do Trabalho, logo não se insere na competência normativa da Justiça do Trabalho estabelecer, por decisão coletiva, piso salarial mínimo profissional, que, repita-se, constitui matéria da competência legislativa da União.

No sentido de que viola os Arts. 8º, XVII, letra "b", e 142,

larial para a categoria profissional, tem decidido o Supremo Tribunal Federal, consoante os acórdãos proferidos nos recursos extraordinários n.ºs. 79.046 (RTJ 77/844), 77.538 (RTJ 78/188) e 79.317 (RTJ-83/403).

Não pode, desse modo, a Justiça do Trabalho, senão com ofensa ao Art. 142, § 1º, da Carta Magna, fixar salário mínimo profissional ou piso salarial, cabendo a propósito citar o trecho do voto do Ministro Antônio Neder, no RE-77.538 acolhido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Na verdade, não passa de fixação de salário-mínimo o estender aos empregados admitidos na vigência de sentença normativa, o salário determinado no seu "decisum" para uma categoria profissional; e o fixar salário-mínimo não se inclui na competência que a Constituição dá à Justiça do Trabalho, para estabelecer normas e condições de trabalho (Art.142, § 1º, e Art. 165, I, da Constituição)".

A própria Justiça do Trabalho vem reconhecendo o limite da sua competência repelindo pedido de concessão de piso salarial ao decidir as ações coletivas que lhe são submetidas a julgamento conforme decisões abaixo transcritos:

"Nego, também, provimento ao recurso, na parte em que pretende a fixação de "salário-profissional" ou "piso-salarial". Na forma da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Colendo Supremo Tribunal, a matéria é de natureza legislativa em sentido estricto ..." (Proc. TST-RO-DC n.º 326/78 - ac. TP n.º 2.943, 78, de 13.12.78 - Rel. Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO - DJU de 02.04.79 - p. 2.503).

"Fixação do salário profissional para os auxiliares de enfermagem. A fixação do salário profissional refoge à competência da Justiça do Trabalho no âmbito da sentença normativa

de lei". (Proc. TST-RO-DC nº 263/77. ac. TP nº 2.467/77, DOU de 03.03.78, p. 989).

"Recurso ordinário provido para ser excluída da decisão a cláusula que fixa salário profissional. Meu entendimento -que tem base, inclusive, em decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o salário profissional não pode ser fixado pelos tribunais trabalhistas, porque excede da competência normativa traçada pela Constituição da República e pelas leis ordinárias correlatas. Não colhe, "in casu", o argumento de que, na decisão revisanda, existia cláusula estipulando salário profissional. Tal não ocorre ..." (Proc. TST-RO-DC nº 439/77, ac. TP nº 247/79, de 12.03.79, Rel. Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO, DOU de 02.04.79, p. 2.505).

Por consequência, já que não houve acordo, não há como o 6º Regional fixar piso salarial para os trabalhadores abrangidos na representação sindical dos Suscitados.

3. Eventual arguição de "cláusula preexistente" em decorrência da decisão normativa proferida no dissídio anterior, que concedeu salário profissional à categoria, tal circunstância não embasa nem autoriza seja instituído novo piso salarial.

Não há, verdadeiramente, "direito adquirido" face à eficácia temporal da norma coletiva. Segundo o seguro e insuspeitável ensinamento do mestre WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, "as sentenças normativas, tendo prazo de validade estabelecido por elas mesmas ou por lei, não se incorporam aos contratos de trabalho de maneira a valerem como cláusulas inalteráveis dos mesmos contratos". Ele explica que cessada a vigência da norma de sentença normativa, "deixa de vigor não apenas para as relações de trabalho que se estabelecerem ad futurum, mas também para as relações de trabalho em curso de execução. Não encontrar qualquer fundamento, salvo onde existe lei expressa a propósito, a alguma sobrevivência da norma coletiva relativamente às relações labo-

LTr, ed. 1977, p.721).

Aliás, os requerentes, na parte preambular desta petição, já se manifestaram sobre o assunto, inclusive citando pronunciamento jurisprudencial segundo o qual, nas sentenças normativas, "deve a Justiça do Trabalho sopear o interesse público e os interesses das categorias envolvidas", para evitar a inclusão, ou mesmo a manutenção, de cláusulas inconvenientes, tendo em mente, sempre, "a conjuntura econômica vigente", de modo a não se tornar regra o absurdo entendimento de que "as conquistas sociais alcançadas pelos empregados em convenções coletivas anteriores devem ser pura e simplesmente conservadas, sem que se proceda qualquer análise do seu conteúdo".

Merece transcrever, por oportuno, trecho do voto proferido pelo eminente Min. MARCELO PIMENTEL, constante do acórdão TP-1.858/83, no Proc. RO-DC-311/82, que exprime, em definitivo, o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho no tocante à matéria ora focalizada:

"Salário mínimo de ingresso - A Federação recorrente pretende eliminar a redação adotada pela decisão recorrida por não acolher os valores pretendidos, alegando que as condições preexistentes devem ser resguardadas. Não lhe assiste razão. A preexistência não gera qualquer direito adquirido. Este tem caráter individual e não coletivo. Não existe direito adquirido de categoria profissional. Os que foram beneficiados por dissídios anteriores têm seus direitos assegurados, que não foram alterados para pior por este. Não há obrigação legal de manutenção das condições antes vigorantes, para os novos admitidos. O salário mínimo de ingresso tem sido refutado por esse TST, e declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Nego provimento". (decisão proferida em 16.06.83-DJU de 30.08.83, p. 12.917).

E o tópico subsequente, que visa demonstrar a realidade das condições econômicas do setor da agroindústria canavieira deste Estado,

sem um correspondente reajuste nos preços de seus produtos, certamente justificará a absoluta inconveniência da fixação de salário profissional, ainda tivesse a Justiça do Trabalho poderes para tanto.

De qualquer maneira, essa incompetência constitui um obstáculo intransponível para que haja estabelecimento de piso salarial via judicial. Decidiu o Supremo Tribunal Federal por sua 2ª Turma, tendo como relator o Ministro DÉCIO MIRANDA, que: "Estabelecida, por acordo coletivo dos Sindicatos patronais e de empregados, a cláusula de piso salarial, que diz respeito à área reservada ao legislador, deve ser cancelada pela Justiça do Trabalho, no juízo de homologação ou no de recurso" (AgRg-RJ nº 87.570-1, de 14.05.82 - DJU de 04.06.82, p. 5.461). Este, por igual, é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

"Piso Salarial. Novo ou velho como cláusula de dissídio, sendo preexistente ou não, a inconstitucionalidade não desaparece pelo tempo, uso ou costume". (Ac. proferido em 26.02.80 no Proc. RO-DC- nº 631/79, Rel. Min. MARCELO PIMENTEL, DJU de 25.04.80 - in Revista do TST - ano 1980, p. 149).

4. A tudo isto se acresce a difícil situação econômico-financeira dos produtores de cana e açúcar e a significativa diferença de tratamento que têm esses produtos e os salários do setor nos reajustes recebidos ultimamente.

O quadro abaixo reflete a evolução dos preços da cana e do açúcar (remuneração do produtor), do salário do trabalhador rural canavieiro, e do índice de inflação, evidenciando a indiscutível e lamentável descapitalização do setor produtivo:

	<u>SET/82</u>	<u>SET/83</u>	<u>VARIAÇÃO</u>
Preço da Cana (remuneração do produtor)	3.469,47	7.390,46	113%
Preço do Açúcar (remuneração líq. ao produtor)	1.021,90	2.087,96	104%
Salário do trab. rural	18.408,90	40.274,73	119%
Inflação (Índice geral de preços)	1.986,1	5.233,2	164%

dem ser perfeitamente estimados, considerada a inflação do período.

Para o momento atual, enquanto as classes produtoras aguardam um reajuste para a cana e o açúcar inferior a 40%, conforme declarações das autoridades do setor publicadas em órgãos de imprensa, os trabalhadores rurais suscitados já têm garantido um reajuste automático de 49,92% (80%) do INPC.

A defasagem entre evolução de preços e evolução de custos -entre estes o salário- aumenta, portanto, a cada semestre.

Isto se faz sentir, mais pesadamente, em Pernambuco, único Estado brasileiro onde existe piso salarial para os canavieiros. Em todos os demais Estados, a remuneração do setor é o salário-mínimo que, no Nordeste, está em Cr\$.30.600,00 mensais e, no Centro-Sul, 34.776,00. Só no Rio Grande do Norte paga-se um pouco mais: salário normativo - que difere muito do piso salarial - de 4% (apenas quatro por cento) acima do SMR. E, em São Paulo, apenas 4 municípios pagam esse salário normativo: os demais -acima de uma centena -pagam somente o SMR.

Embora seja órgão nacional, pois Confederação, é inexplicável que a CONTAG não lidere movimentos nos demais Estados produtores como o faz em Pernambuco.

Como o preço da cana é o mesmo, para todo o Norte-Nordeste, o salário daqui, cerca de 40% superior ao dos demais Estados nordestinos, penaliza o produtor local.

A classe empregadora canavieira de Pernambuco está, assim, enfrentando uma justificável descapitalização. Não suporta novos desníveis entre seus custos e o preço de seus produtos.

E essa descapitalização não convém a nenhum dos segmentos da sociedade: seja aos produtores, aos próprios trabalhadores e ao Estado e à Nação.

A situação é agravada porquanto persistem as baixas cotações do açúcar no mercado internacional, amplamente noticiadas pelos meios de comunicação.



lizará com a realidade exposta, negando, seja por qualquer dos argumentos deste ítem IV, seja pelo conjunto deles, qualquer majoração salarial além da correção automática semestral, hoje fixada em 80% do INPC.

5. Se muito, e mesmo assim contrariando o que dispõem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, já que não houve expressa postulação, poderia o 6º TRT conceder aos Suscitados um salário normativo na forma do item IX da Instrução Normativa nº 01, do E. TST com as alterações recomendadas pela jurisprudência em face da adequação à Lei 6.708/79, isto é:

Um salário mínimo vigente à data do ajuizamento da ação acrescida da importância que resultar do cálculo de 1/6 avos do reajustamento decretado (80% do INPC - Decreto-Lei nº 2045/83 = 49.9), multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e a da instauração.

Aliás, o E. Tribunal Superior do Trabalho, em decisão proferida no Processo RO-DC nº 359/81, seguindo o voto do relator Min. ORLANDO COUTINHO, dando provimento a recurso interposto contra decisório do Regional que concedera piso salarial, deixou acordado que:

"Salário profissional. Aquele estabelecido pelo Eg. TRT constitui salário mínimo, para cuja decretação é incompetente a Justiça do Trabalho.

Dou provimento parcial para o fim de transformá-lo em salário normativo, a ser calculado nos exatos termos do inciso IX do Prejulgado nº 56". (Ac. TP nº 2.418/81, proferido em 21.10.1981 - DJU de 13.11.1981 - p.11.455).

E, recentemente, decidiu o mesmo Tribunal, reformando sentença normativa proferida por esse 6º Regional, que a Justiça do Trabalho é incompetente para fixar em dissídio coletivo piso salarial em quantidade certa, correspondendo a um mínimo de remuneração. O relator da decisão Min. GILMARÃES FALCÃO, assim se pronunciou:

"Dou provimento parcial para transformar a cláusula do piso salarial em salário normativo, nos termos e critérios de cálculo da Instrução Normativa nº 1/82, adaptada à nova sistemática salarial da Lei nº 6.708/79, no correspondente a 1/6 da última correção semestral ...".

(Ac. TP-1.470/83 - RO-DC nº 42/83 - procedência: 6ª Região, DJU de 01.06.83, p. 7.832).

6. Reitere-se, finalmente, que na quantificação do salário profissional pretendido pelos sindicatos obreiros, não foi levado em consideração o disposto no artigo 2º da Lei 6.708/79, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.045/83, segundo o qual "a correção efetuar-se-á multiplicando-se o montante do salário ajustado por um fator correspondente a 0,8 da variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor", porquanto foi utilizado o percentual de 62.4% ao invés de 49.9%, que é o correto.

#### SEGUNDA. ABONO SALARIAL.

Os sindicatos dos trabalhadores postulam para os empregados integrantes da categoria profissional que representam, um "abono salarial de 8,9% sobre o INPC ...".

A reivindicação é inoportuna e ilegal.

Comprovadamente inoportuna dada à difícil situação econômico-financeira dos produtores de cana-de-açúcar já demonstrada na cláusula anterior, circunstância que impede concessão de acréscimo salarial, a que título for, além da correção automática semestral.

A ilegalidade é patente já que a pretensão não resiste à proibição contida no Art. 623 da CLT.

Com efeito, ainda fosse aceita a cláusula impugnada mediante negociação coletiva -ad argumentandum tantum- tal "abono" não teria validade jurídica porquanto a vantagem nela inserida estaria contra-

verno e a política salarial vigente, que fixou em 80% do INPC o reajustamento salarial na forma do Art. 2º da Lei 6.708/79 com a redação dada pelo Decreto-Lei 2.045/83, bem assim o Decreto nº 88.705/83, que, reportando-se ao Art. 11 da mesma Lei, fixou em "0" (zero) a produtividade até 31 de dezembro de 1983.

Sem dúvida, que se trata de reivindicação de aumento salarial, embora disfarçado com o nome de "abono", que, em verdade, só pode ser estabelecido por lei.

É matéria, portanto, a exemplo do "salário-mínimo profissional" reservada ao Legislativo; somente à lei é dado fixar abonos, de modo que não é possível criar tal vantagem em sentença normativa.

As antecipações salariais, os abonos de emergência, sempre foram instituídos pelo Legislador, nunca por decisão coletiva. A prova disso está na edição dos seguintes diplomas legais: Decreto Lei nº 5.473/43, Lei 5.451/68, Lei 6.147/74, somente para citar estes.

São acréscimos salariais provisórios somente instituídos por lei, repita-se.

Por tudo isso, os sindicatos patronais não concordam com a cláusula em questão. O aumento salarial, neste Dissídio, há de ser na forma do Art. 2º da Lei 6.708/79, com a redação dada pelo Dec. Lei nº 2.045/83, e Decreto 88.705/83 c/c a Res. PR-28, de 08.09.83 (Fundação IBGE), de maneira que o percentual de reajuste salarial deve ser 49.9%, ou seja, 0.8% do INPC (62,4%), vigorante para o mês de outubro/83, sem acréscimos outros face o contido no precitado Decreto 88.705/83.

/////



/////

/////

/////

/////

/////

/////



TERCEIRA. TABELA DE TAREFAS PARA REGIME DE PRODUÇÃO.

Insistem os Suscitados na apresentação de Tabela de Produção em que a quantidade de serviços propostos é ínfima, indo de encontro ao interesse maior de incrementar a produtividade do setor canavieiro em nosso Estado.

A defasagem, como já observado, entre a produtividade do ruríco la canavieiro de Pernambuco e a dos demais Estados produtores de cana, em prejuízo do primeiro, tende a tornar inviável a atividade canavieira no nosso Estado.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a ordem econômica e social, assegura ao trabalhador brasileiro, em seu Art. 165:

"VI - duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso ...".

Dentro da mesma linha de estipulação, a lei ordinária -Consolidação das Leis do Trabalho- estabelece:

"Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados de qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite".  
(grifos nossos).

Comentando o dispositivo, leciona EDUARDO GABRIEL SAAD in "Consolidação das Leis do Trabalho Comentada" (10ª ed., 1977):

"4) As normas que regulam a jornada de trabalho têm natureza publicística e, por consequência, são inderrogáveis e irrenunciáveis".

Não é diferente o ensinamento de VALENTIN CARRION, nos seus respeitados "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 3ª edição, 1979:

tempo durante o qual o empregado deverá prestar serviço diariamente e com habitualidade; nele não se incluem as horas extraordinárias. É mandamento constitucional (Constituição Federal de 1969, Art. 165, VI)".

(1a. ordem de realces, do autor; nossa, a seguinte).

É sabido que, em Direito, a cada faculdade corresponde uma obrigação, e vice-versa.

A Lei Maior do País e o diploma trabalhista vigente disciplinam a jornada normal de trabalho em 8 horas diárias (salvo casos especiais com tratamento legislativo excepcional expresse).

Este, também, como vimos, o ensinamento da Doutrina.

Qualquer estipulação de jornada diversa das 8 horas legais só pode resultar de lei ou de ajuste entre empregador e empregado (ajuste individual ou coletivo, de que não resulte prejuízo para o empregado).

Como, no presente caso, não existiu acordo sobre tabela de tarefas para serviços à base de produção, falece competência à Justiça do Trabalho, datíssima vênica, para determiná-lo em sentença.

Não há como o Judiciário apreciar e decidir a matéria sem invadir competência reservada ao Legislativo -proposição, discussão e aprovação de lei.

A própria reivindicação encerra curiosa obscuridade pois ao propor a "tabela de tarefas para regime de produção", apresenta vários itens onde o trabalho deveria ser executado à base

"diária (8 horas)".

Assim sucede nos seguintes casos:

- Item 15 - LIMPA DE SULCO;
- Item 18 - TRANSPORTE DE SEMENTE E ADUBO;
- Item 19 - DEBOLADOR.

- Item 21 - IMUNIZADOR;
- Item 30 - CAMBITO.

Como se vê, no elenco de 21 itens que constitui o TÍTULO II - DISCRIMINAÇÕES, da pré-falada tabela, 1/3 -6 ÍTENS- indicam trabalho na forma legal e constitucional de 8<sup>a</sup> horas normais por dia.

Em dissídio idêntico ao presente, este Egrégio Regional decidiu adoção de tabela de tarefas, como esta agora proposta, para os ruríco<sub>l</sub>as canavieiros do Estado do Rio Grande do Norte (Proc. TRT-DC-30/82).

Interposto Recurso Ordinário dessa decisão e apresentado pedido de suspensão, despachou o D.D. Presidente do TST, deferindo a postula<sub>ç</sub>ão suspensiva "até o pronunciamento desta Corte (no caso, o TST, observação nossa), por medida de cautela".

Diante do exposto, pedeme esperamos requerentes seja liminarmente indeferido o pedido de fixação de tabelas, por existência de tratamen<sub>to</sub> legal para a jornada diária de labor: 8 horas normais.

Caso, no entanto, essa colocação seja superada, o que se admite só para argumentação, e por amor ao debate, permite<sub>m</sub>se os requerentes tecer outras considerações sobre esta reivindicação.

A fixação das tarefas deveria refletir uma possibilidade média de trabalho do homem em cada uma das atividades, a fim de ser cumprida, sem grande esforço, é certo, mas durante uma jornada normal de trabalho de 8 horas. O que se constata, no entanto, pela tabela proposta, é a flagrante facilidade com que o trabalhador cumprirá as tarefas, em cerca de metade do tempo de uma jornada de trabalho, cria<sub>nd</sub>o uma nefasta distorção com relação às outras categorias profissionais, bem como, frise-se, da resultante produtividade de Pernambuco em relação aos demais Estados canavieiros.

A fixação de quantidade de trabalho seria salutar na medida em que se coibisse a exploração decorrente de exigências descabidas por parte de alguns empregadores; porém, a fixação que se propõe é prejudicial, em seu aspecto global, porquanto visa a restringir trabalhos razoáveis que constituem a principal obrigação do obreiro.

Caso, finalmente, ainda assim tenha êxito o pleito relativo à tabela de tarefas, ressalva o Requerente que:

- a) Deveria ser adotada a redação do dissídio antecedente, de 1982 (cláusula b), "mantendo a tabela de tarefas para regime de produção aprovada no DC-36/80";
- b) Considerando o acréscimo real dos salários dos postulantes -de 4% anuais- nos últimos 3 anos, deveria ser adotado o incremento respectivo -13,98% acumulados- no volume das tarefas da tabela.

QUARTA. SERVIÇOS FORA DA PROPRIEDADE ONDE RESIDEM.

Os Suscitantes não poderão aceitar a reivindicação na forma posta, propondo duas alterações:

Em primeiro lugar, ao vedar os serviços fora da propriedade onde reside o empregado, a reivindicação parte da falsa premissa de que todo trabalhador resida na propriedade do empregador. É comum os trabalhadores rurais residirem em vilas urbanas ou rurais fora da propriedade, pelo que a adoção do reivindicado tornaria os serviços inexecutáveis para grande parcela de laboristas.

Em segundo lugar, não poderá haver vedação, e sim prevalência; o trabalhador preferencialmente deverá trabalhar na propriedade onde reside.

Assim sendo, o "caput" da cláusula deveria ser:

"Caso o trabalhador resida na propriedade do empregador, deverá trabalhar, preferencialmente, na mesma propriedade, somente sendo deslocado a trabalhar em outra propriedade nos casos fortuito ou força maior, bem como nas hipóteses de término de plantio ou da colheita na propriedade em que reside ou de atividades programadas pela Empresa no sistema de frentes-de-serviços".

ria admitida.

QUINTA. SEGURANÇA DO TRANSPORTE PARA OS TRABALHADORES NÃO-RESIDENTES NA PROPRIEDADE DO EMPREGADOR.

A reivindicação é apresentada como matéria nova pelos Suscitados. Contudo, a matéria já está total e perfeitamente abrangida pelo Ítem I, da Quarta Reivindicação supra, aspecto, aliás, aceito pelos Suscitantes, com a ressalva condicionante da alteração do "caput" da mesma cláusula.

Ademais, existe previsão legal específica para a hipótese de transporte de trabalhador, mediante o Decreto nº 62.127, de 16.01.68 - Código Nacional de Trânsito- Artigo 87, sendo impertinente a pretensão.

A Redação concedida ao Ítem I da Cláusula Quarta acima já preconiza o fornecimento de transporte "em condições de segurança conforme definidas na legislação específica".

A Cláusula Quarta exclui, portanto, a cláusula Quinta ora impugnada.

SEXTA. REMUNERAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO.

Os Suscitados, no Dissídio Coletivo de 1982, fizeram idêntica postulação mediante a "Vigésima-Segunda Reivindicação" (letra "o" do D.C. nº 28/82), o que foi rejeitado por essa Egrégia Corte. Insistem no mesmo equívoco do ano anterior, qual seja, duplicidade de reivindicação, o que, mais uma vez, não poderá prevalecer.

É que, além de ser carente de fundamentação legal a pretensão, a hipótese já está prevista na Cláusula Quarta, no seu Ítem II, exatamente na parte aceita pelos Suscitantes com as ressalvas quanto ao "Caput" da mesma reivindicação. Outrossim, a Súmula 90 do Colendo TST, igualmente, disciplina, em parte, a questão. Deve, portanto, ser excluída a postulação.



transcrição do seguinte aresto jurisprudencial:

"Dissídio Coletivo. Trabalhador Rural.

Embora louvável a atitude do empregador, que em acordo, cede uma área de terra aos trabalhadores, para a formação de horta individual ou comunitária, tal medida não pode ser imposta em decisão normativa, pois atentaria contra o direito de propriedade, que a Constituição assegura". (ac. TRT-PR- 9a. Região nº 1098/81 - Proc. DC-001/81 - unânime - Rel. Juíza Carmem A. Ganem. Publicado em sessão de 11.06.81 e D.J. PR de 17.06.81 - in /Decisório Trabalhista" nº 1.680 - junho de 1981 (Doc. anexo nº 56).

Razão assiste ao V. Acórdão transcrito, pois a Constituição Federal, no § 22 do Artigo 153, assegura o direito de propriedade, excetuando, unicamente, o direito do Estado quanto às desapropriações, mediante justa indenização.

Ora, o direito de propriedade é bem definido pelo Artigo 524 do Código Civil Brasileiro que dispõe:

"A Lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua".

Ora, forçoso é se concluir, Egrégia Corte, que a pretensão é inconstitucional, como inconstitucionais são os diplomas legais mencionados na reivindicação, inconstitucionalidade essa, que se encontra em discussão na esfera judicial mediante mandado de segurança.

Afora esse aspecto de alta relevância, por si só bastante para o indeferimento do pleito, há o aspecto fático da inviabilidade da aplicação das exigências. Há casos de empregadores que, para conceder a área pretendida pelos rurícolas, teriam de adquirir terras a terceiros. Outra opção, esta bem danosa para o trabalhador, seria não admitir, ou admitir o número mínimo de moradores em suas terras.

mais combatida a fraca economia da região, estribada, em grande parcela, na produção canavieira. Existe uma premente necessidade de expandir o cultivo da cana-de-açúcar, necessidade que se frustrará com a aplicação da inconstitucional legislação.

Em suma, este seria mais um problema que, substancialmente, estaria afeto ao Poder Público, não podendo a classe produtora, responsável que é pelo maior contingente de mão-de-obra da Região, sofrer mais esse gravame, e o que é pior, que fere frontalmente o constitucional direito do uso e gozo da propriedade.

OITAVA. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Os sindicatos obreiros reivindicam continuem os empregados percebendo salário após a dissolução do contrato de trabalho (sem justa causa), até o efetivo pagamento das verbas rescisórias caso este não seja efetuado dentro dos 10 (dez) dias seguintes ao término no pré-aviso.

Salário é pagamento feito pelo empregador em consequência de um contrato de trabalho. O empregado somente é credor de salário enquanto vigente a relação de emprego. Como, então, deferir-se a trabalhador salário dos dias que se seguem à quebra do liame empregatício?

A pretensão, portanto, peca por extrema injuridicidade.

Além do mais, a cláusula significa no fundo fixação de "multa" por infração de obrigação de fazer", constituindo, assim, mera repetição do que foi postulado na cláusula 40a.

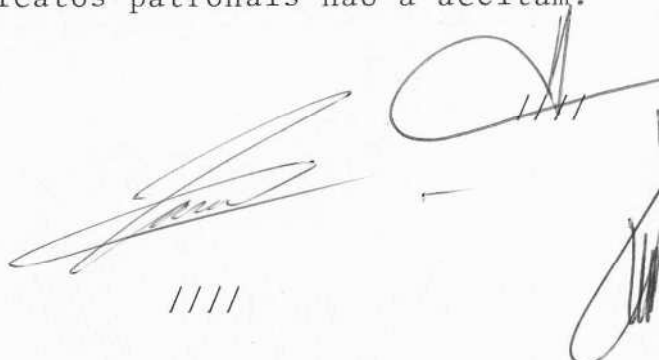
Por este motivo e pelas razões que serão expostas na impugnação à precitada cláusula 40a., os sindicatos patronais não a aceitam.

////

////

////

////

Handwritten signatures and marks at the bottom right of the page, including a large signature and several smaller marks.

NONA. DISPENSA INJUSTA DO CHEFE DE FAMÍLIA E SUA  
EXTENSÃO AOS DEPENDENTES.

O contrato de trabalho é, por essência, "intuitu personae". A personalidade é um dos traços definidores do pacto laboral. A pretensão afronta a própria conceituação da relação de emprego; é antijurídica e não pode ser acolhida.

Aliás, esse Egrégio Tribunal, ao julgar o Dissídio Coletivo n.º TRT-30/82 -o qual teve como Suscitantes a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte e Outro, e como Suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará-Mirim, Taipú e Maxaranguape e Outro (10) (cláusula vigésima-sétima)- indeferiu idêntica pretensão, acatando parecer da Douta Procuradoria, por falta de fundamento legal.

Portanto, além de contrariar o próprio conceito do pacto laboral, mister se faz levar em consideração que as hipóteses de denúncia do contrato de trabalho por parte do empregado, com percepção de indenização, estão taxativamente previstas no artigo 483 da CLT.

Não havendo previsão legal, a Justiça do Trabalho, via de Dissídio Coletivo, não poderá criar norma, sob pena de ferir o preceito constitucional contido no § 1º do Artigo 142, da nossa Constituição Federal.

DÉCIMA. DISPENSA INJUSTA DO CHEFE DE FAMÍLIA E GARANTIA  
DO SÍTIO E MORADIA AOS DEPENDENTES.

Esta reivindicação está intrinsecamente vinculada à anterior peca pelas mesmas injuridicidades.

Reportando-se às considerações apresentadas na Cláusula Sétima supra, mediante as quais ficou demonstrada como inconstitucional a obrigatoriedade da concessão de Sítio, argumentam os Suscitantes que em razão da imposição do critério da personalidade do contrato de trabalho, já enfatizado, a reivindicação é totalmente inócua, não sendo admitido "letra morta" em norma coletiva. A Lei (impugnada pelos Suscitantes) prevê as hipóteses de concessão de Sítio, com todas as suas condicionantes. Não poderão novas condicionantes serem acrescentadas

ta, e sim, de legislação canavieira.

Deve, portanto, ser indeferida a cláusula.

DÉCIMA-PRIMEIRA. AVISO PRÉVIO.

Reivindica a categoria profissional a dilatação do prazo fixad em lei para a duração do aviso prévio no trabalho rural, com evidente alteração nos atuais critérios adotados pela CLT para sua concessão.

Pretende-se ampliar de 30 para 60 dias o aviso prévio do traba lhador com mais de um ano e de 8 para 30 dias, independentemente do m do de remuneração, o aviso prévio do empregado com menos de um ano embora perceba por semana ou tempo inferior.

A pretensão não pode ser deferida em decisão coletiva, pois im portaria em violação da competência legislativa da União para dispo sobre a matéria, a teor do prescrito no art. 8º, inciso XVII, da Cart Política.

Extrapolaria o Egrégio Tribunal Regional seu poder normativ caso acolhesse a postulação, uma vez que inexistente autorização lega para sua concessão (art. 142, § 1º, da Constituição Federal).

Ademais, o aviso prévio e sua duração é matéria exaustivamente regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 487/491).

De acordo com a CLT, a duração do aviso prévio varia de acord com o modo de pagamento da remuneração no primeiro ano de vigência d contrato, sendo de oito dias quando o salário é pago por semana o tempo inferior.

Pretende-se estender a duração do aviso no citado caso. Além d não encontrar justificacão, oneraria o empregador rural, atribuind indiretamente maior salário ao trabalhador.

Igualmente, dilatar-se, depois de um ano de vigência do contrat o aviso prévio -de 30 para 60 dias- acarreta novos encargos para o em pregador.

mo fato relevante que a atividade canavieira é fortemente absorvedor de mão-de-obra, emigrando para a zona da mata, como se sabe, grandes contingentes de mão-de-obra de outras regiões que lá vão encontrar ocupação.

Quem se retira, pois, em virtude de dispensa sem justa causa dos engenhos, não encontra a mínima dificuldade de obter novo emprego na lavoura canavieira, evidenciando-se, assim, sem qualquer base ou fundamento a reivindicação formulada.

Deve, pois, ser indeferida.

#### DÉCIMA-SEGUNDA. ÁGUA POTÁVEL.

Os Suscitantes não podem aceitar a reivindicação como posta, face à impossibilidade real da grande maioria dos empregadores não terem condições de cumpri-la. É que muitos empregadores, eles próprios, não consomem água potável em seu rigor científico, em suas propriedades. Asseveram os Suscitados que os empregadores não se furtam de fornecer água "prestável ao consumo humano" aos seus empregados.

Deve ser rejeitada a cláusula como posta, porquanto, além de gerar dúvidas quanto ao conceito científico, torna-se impraticável.

#### DÉCIMA-TERCEIRA. FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO.

Os Suscitantes não concordam com a reivindicação na forma posta no que tange ao fornecimento de ferramentas, a menos que conste na redação que o trabalhador se responsabilizará pelo correto uso, guarda e conservação da ferramenta, pois o fornecimento indiscriminado das ferramentas poderá trazer situações indesejáveis. Se é justo que se forneça as ferramentas de trabalho, também o é resguardar o empregador do abuso inevitável, possibilidade real existente.

Esse Egrégio Tribunal, ao julgar o Dissídio dos Canavieiros do Rio Grande do Norte -Proc. TRT-DC- nº 30/82- homologou a reivindicação idêntica com as ressalvas que espelham o sentido acima exposto.

parágrafos:

- 1) os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de nova ferramenta de trabalho, terão de devolver a ferramenta imprestável;
- 2) ao término de cada período de serviço, os empregados, igualmente, se obrigam a devolver as ferramentas usadas;
- 3) as ferramentas deverão ser devolvidas ao empregador no caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado;
- 4) em caso de perda da ferramenta ou do seu extravio por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, os empregados rurais arcarão com o custo da nova ferramenta.

Quanto ao aspecto do fornecimento de equipamentos de proteção argumentam os Suscitantes que a matéria é objeto de disciplinamento do Artigo 166 da CLT e da Norma Regulamentadora nº 06 da Portaria nº 3.214. Tais normas, bem como as demais referentes à Medicina do Trabalho, não se aplicam aos rurícolas.

Com efeito, o Decreto nº 73.626, de 12.02.74, o qual aprovou Regulamento das Relações Individuais e Coletivas do Trabalho Rural em seu Artigo 4º, discrimina quais são os dispositivos da CLT que se aplicam às mesmas relações, não contemplando os artigos 154 a 201, os quais corporificam o Capítulo V, do título II do nosso Diploma Consolidado, que dispõe sobre a matéria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Por sua vez, a Portaria nº 3.214, de 08.06.78, do Ministério do Trabalho, a qual instituiu as normas regulamentadoras sobre a matéria vincula-se, apenas, ao aludido Capítulo da CLT, escapando ao trabalhador rural.

Esse Egrégio Tribunal deverá, assim, indeferir a reivindicação.

////

////



////



DÉCIMA-QUARTA. RESTAURAÇÃO DE CASAS DE MORADIA.

Os Suscitantes pedem o indeferimento total da reivindicação como forma coercitiva de agir, pois na prática atendem na medida do possível, com a colaboração dos próprios obreiros.

Aliás, a matéria não versa sobre tema trabalhista, faltando, inclusive, competência dessa Justiça Especializada para dispor sobre o assunto. Por outro lado, não existe previsão legal nenhuma quanto à hipótese e, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

Outro aspecto a ser focado no caso em tela é o de que não há na proposição, critério definidor das necessidades de restauração das casas, pelo que a disposição, longe de dirimir conflitos, será uma eterna fonte de litígios, indesejável para todos os de boa-fé.

Além disso, os Poderes Públicos já estão conscientes da problemática de moradia na zona da Mata de Pernambuco, instituindo programas de atendimento, os quais, por mais viáveis que pareçam, têm encontrado entraves, principalmente, entre as lideranças da categoria profissional do setor. Assim é que, através da atuação do PRODECOR, já foram construídas mais de 10 (dez) agrovilas em terras doadas pelos empregadores, destinadas à moradia dos trabalhadores rurais canavieiros.

Trata-se, em suma, de reivindicação inexequível do ponto de vista jurídico-econômico, não se podendo transferir ao empregador obrigações atribuídas ao Poder Público.

DÉCIMA-QUINTA. LOCAL E HORÁRIO DE PAGAMENTO.

Os Suscitantes não aceitam essa reivindicação, mormente por contrariar a regra contida no artigo 465 da CLT, aplicável ao ruralista por expressa disposição contida no artigo 4º do Decreto nº 73.626 de 12.02.74.

Assim, por expressa disposição legal, os pagamentos de salários deverão ser sempre efetuados "em dia útil e no local de trabalho, dentro do horário de serviço ou imediatamente após o encerramento deste".

somente com a aquiescência expressa do empregador. Os Suscitantes não concordam com a reivindicação por acarretar sensíveis prejuízos administrativos e produtivos, pelo que esse Egrégio TRT não poderá acolhê-la.

A adoção deste pleito resultará em prejudicar, ainda mais do que já sucede, a frequência ao trabalho nos sábados.

Convém lembrar que os Suscitados pretendem modificar, inclusive o deliberado por essa Egrégia Corte nos últimos dissídios havidos entre as categorias ora litigantes.

#### DÉCIMA-SEXTA. SALÁRIO-DOENÇA.

Sob a nomenclatura de "Salário-Doença", os reivindicantes postulam, efetivamente, o Auxílio Doença, direito eminentemente previdenciário, portanto, nascido e mantido pela Legislação Previdenciária aplicável ao trabalhador urbano.

Cumprе frisar, de logo, que se trata de matéria previdenciária também pela sua natureza, uma vez que o pagamento pretendido jamais se configuraria como salário, porquanto não constituiria, jamais, um contra-prestação pelo trabalho prestado. Seria uma prestação previdenciária suportada pelo patrão, significando um socorro pecuniário ao trabalhador incapacitado temporariamente para o trabalho, elemento que constitui o conceito de previdência, a teor do disposto no Artigo 1º da CLPS.

Indiscutível, pois, a origem legislativa de caráter previdenciário da postulação (Artigo 32 da CLPS - Lei nº 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto nº 77.077, de 24.01.76). O novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social - Decreto nº 83.080, de 24.01.79, em seu artigo 79, repete o preceito em estudo.

A competência legislativa em matéria previdenciária é da União através dos seus Poderes Legislativos e Executivo, consoante dispõe nossa Carta Magna, no item "c", do inciso XVII, do artigo 8º.

O poder normativo da Justiça do Trabalho, em Dissídio Coletivo é excepcional e atua somente quando haja previsão legal para tanto.



tuição Federal:

"A lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Não havendo, portanto, autorização legal para a criação de normas previdenciárias pela Justiça do Trabalho, esse Egrégio Tribunal não poderá acolher a postulação. O acolhimento afrontaria, ainda, o princípio da legalidade contido no § 2º do Artigo 153 da Constituição Federal que dispõe:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei".

Ora, benefícios previdenciários devidos aos trabalhadores rurais estão previstos, expressamente, na Lei-Complementar nº 11/71, com as complementações advindas com a Lei Complementar nº 16/73, não figurando, entre eles, o auxílio-doença, nem a obrigação patronal de remunerar o trabalhador nos primeiros 15 (quinze) dias de doença.

A exclusão da cláusula se impõe, portanto.

Se, porém, numa hipótese absurda, "concessa vênica", o já mencionado dispositivo previdenciário for concedido com base na ilegal e inconstitucional isonomia com o trabalhador urbano, as regras contidas no Artigo 79 e seus §§ 1º e 2º, do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - Decreto nº 83.080/79 - haveriam de ser aplicadas à rurícola. O "caput" do mencionado dispositivo, impõe ao empregador urbano o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença. Os dois mencionados parágrafos, seriam, por força de equidade dois parágrafos da própria cláusula do Dissídio, com a literal redação a seguir:

"§ 1º - A empresa que dispõe do serviço médico ou em convênio tem a seu cargo o exame médico para abono das faltas correspondentes a esse período, somente devendo encaminhar o segurado à previdência social quando a duração da incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias".

ã cláusula.

"§ 2º - No caso de novo benefício decorrente de mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que são cobertos pelo benefício".

O mandamento legal, assim, resultaria na cláusula normativa seguinte:

"Não será concedido novo auxílio, na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula, dentro de um período de 60 dias, a contar do término da licença".

Impunha-se, ainda, a adoção de outra regra aplicável às hipóteses de trabalhadores urbanos, o que consubstanciaria outra cláusula:

"Os atestados médicos observarão o estabelecido na Portaria PF-GM nº 1.722, de 25.07.79 do MPAS".

A aludida portaria impõe que os atestados médicos, para fins de comprovação de doença, contenham o Código Internacional da Doença, ou o nome da doença expressamente.

Esse Egrégio TRT, aliás, homologou cláusula contendo todas as ressalvas acima no Dissídio Coletivo TRT nº 30/82.

Essa argumentação, contudo, é meramente cautelar, pois, a exclusão da cláusula se impõe.

#### DÉCIMA-SÉTIMA. DELEGADO SINDICAL.

As letras "a" e "b" da cláusula proposta pela categoria profissional reproduzem quase literalmente os preceitos do parágrafo 2º do Artigo 517 e o Artigo 523 da Consolidação, desnecessária se evidenciar

Caso os dois itens sejam acolhidos, todavia, pela sentença, c que se admite só para argumentar, deve ficar claro e expressamente clausulado que as delegacias serão instaladas fora dos limites de cada propriedade rural.

Demais, faz-se necessário que fique estabelecido na decisão normativa que só haverá uma delegacia ou seção em cada localidade e, por consequência, um só delegado em cada uma delas.

Quanto à reivindicação contida na letra "c", que se refere à estabilidade para o delegado sindical, o pleito é de todo inaceitável, mesmo por se tratar de matéria que somente em lei pode ser regulada, em face ao princípio da competência legislativa da União, para dispor sobre estabilidade (Art. 8º, inciso XVII, letra "b", da Constituição Federal).

Ademais, a Justiça do Trabalho extrapolaria seu Poder Normativo se, eventualmente, acolhesse a reivindicação, posto que inexistente autorização legal para sua concessão em sentença normativa (art. 142, parágrafo primeiro, da Carta Política).

A matéria apenas em lei pode ser regulada. Nesse sentido, cabe citar o seguinte e recente acórdão proferido pelo TST PLENO e de que foi Relator o eminente Ministro Marcelo Pimentel, verbis:

"As estabilidades são as previstas em Lei. Incabível em sentença normativa estabelecê-las Impertinente, também, em sentença normativa a estabilidade do delegado sindical, porque se trata de figura desconhecida em lei".

(Ac. TST PLENO - Proc. RO-DC-331/81, prof. em 21.10.81, in Calheiros Bonfim, Dicionário de Decisões Trabalhistas, 18ª edição, p. 169).

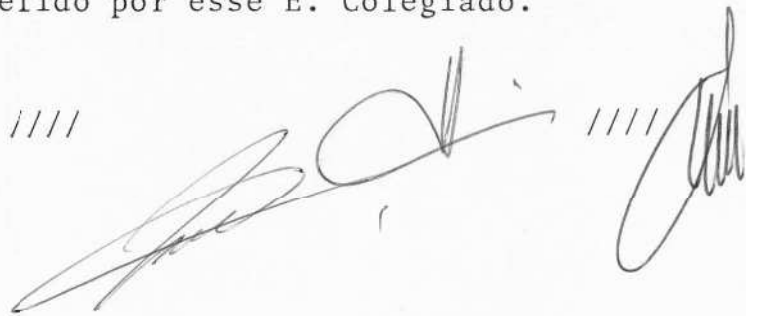
Esse Egrégio Tribunal Regional, aliás, tem manifestado entendimento igual ao do Tribunal Superior do Trabalho, ao rejeitar a cláusula de estabilidade do delegado sindical por não se tratar de matéria a ser disciplinada em dissídio coletivo, cabendo lembrar que a pretensão ora aduzida foi repelida no último dissídio instaurado entre as partes.

A pretensão a que se refere o ítem "d" da reivindicação é também inaceitável, notadamente por afrontar um dos elementos definidores e caracterizadores do contrato de trabalho, qual seja, a personalidade da prestação de serviços. Um trabalhador incumbir-se da tarefa determinada, por outro companheiro, mesmo em se tratando de delegado sindical, além da injuridicidade flagrante, constitui odiosa discriminação com relação ao companheiro a quem for imposto o encargo suplementar.

As normas coletivas impostas pela Justiça do Trabalho são supridoras de lacunas legais, mas jamais poderão contrariar um princípio existente. O ítem deve ser repelido por esse E. Colegiado.

////

////



////

////

////

////

////

////

////

////

////

////

////

DÉCIMA-OITAVA. SALÁRIO-FAMÍLIA.

Reivindica a classe trabalhadora a concessão de salário-família por filho menor de até 14 (quatorze) anos, numa quota mensal equivalente a cinco por cento do salário mínimo regional. Em que pese seu aspecto social relevante, a reivindicação não cabe em dissídio coletivo.

Impugnamos Suscitantes ab initio o primeiro fundamento da reivindicação, que se faz à invocação de cláusula preexistente, pois inexistente direito adquirido às cláusulas de sentença normativa anterior reportando-se, nesse ponto, às amplas considerações preliminares formuladas.

A reivindicação da classe trabalhadora também não pode ser agasalhada em decisão normativa sob a inspiração do art. 165, inciso II, da Carta Magna, consoante passamos a demonstrar os Suscitantes.

A pretensão não pode ser acolhida pelo Eg. Tribunal Regional, eis que se trata de matéria que somente pode ser outorgada em lei, face aos princípios inscritos nos artigos 8º, inciso XVII, letras "a" e "b", 43, 142, § 1º, 165, § Único, 154, § 2º, da Constituição Federal.

Com efeito, quer se tenha a prestação do salário-família como de caráter trabalhista, quer se tenha como de natureza previdenciária, somente à União cabe dispor sobre a matéria, a teor do artigo 8º, inciso XVII, letras "a" e "b" da Carta Magna, que a respeito prescreve:

"Compete à União:

XVII - Legislar sobre:

- b) direito civil ... e do trabalho;
- c) normas gerais sobre orçamento ... e previdência social".

De acordo ainda com o Art. 43 da Lei Magna:

"Art. 43. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União ...".

cargos previstos nos artigos 165, itens II...!

Outrossim, em consonância com esse postulado constitucional, a estabelecer as atribuições do Presidente da República, preceitua, n seu artigo 81, a vigente Carta Política:

"Art. 81. Compete, privativamente, ao Presidente da República:

III - sancionar, promulgar e fazer publica as leis ...".

Ademais, restaria violado o princípio consagrado no Art. 165, Único, da Lei Maior, que impõe ao legislador a constituição da prévi fonte de custeio no caso de criação de prestação de cunho previdenciário.

Estatui o § Único do Art. 165 da Carta Fundamental:

"Art. 165 - ...

Parágrafo Único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte d custeio total".

O acolhimento pelo Eg. Regional da reivindicação implicaria, ainda, em extrapolação do poder normativo conferido pela CF à Justiça d Trabalho em afronta ao Art. 142, § 1º, da Constituição Federal, e i que inexistente, na espécie, lei ordinária autorizando a fixação de condições de trabalho quanto ao salário-família.

A sentença coletiva que deferisse, "ad argumentandum", o salário-família ao trabalhador rural, vinculado ao regime especial do PRO RURAL, negaria, no plano da lei ordinária, vigência aos artigos 3º, inciso II, da Lei 3.807/60, 1º da Lei 4.266/63, 45 do Decreto 77.077/7 (CLPS) e 5º, inciso IV, do Decreto 83.080/80.

De acordo com as precitadas disposições da legislação ordinária o trabalhador rural é excluído do benefício do salário-família por nã

pela Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, 73.

A reivindicação não poderia prosperar nem mesmo sob a invocação do Art. 165, inciso II, da Carta Política, como pretendem os Suscitados, pois a norma não autoriza a Justiça do Trabalho a conceder por sentença normativa, ou, de resto, por sentença de qualquer natureza, o salário-família ao trabalhador rural.

O princípio do Art. 165, II, da Carta Magna, além de não autorizar o exercício do poder normativo com relação ao salário-família, não constitui sequer norma auto-aplicável.

Nesse sentido, pronuncia-se Messias Donato (Curso):

"A Constituição Federal assegura o salário-família aos dependentes do trabalhador. O preceito não é auto-aplicável".

Igual entendimento manifesta Amauri Mascaro, invocando Evaristo de Moraes Filho (Curso, p. 144):

"Não-auto-executáveis, quando dependem de Lei Ordinária que as completam, dando-lhes vida e condição de realização. O dispositivo jurídico já existe no texto constitucional mas como ressalta o insigne Evaristo de Moraes Filho, falta o indicativo do modus faciendi concreto. Exemplo: Salário mínimo familiar".

Na jurisprudência, os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são no sentido de ser não-auto-executável o inciso II do Art. 165 da Constituição:

"Esse colendo Supremo Tribunal já decidiu que entre os incisos do artigo 165 da Constituição, o único auto-aplicável é o de nº IV que diz respeito ao trabalho noturno". (RE 84.640-SP, Pleno, in RTJ 92/172).

tor o ilustre Juiz Henrique Mesquita, já entendeu também não ser auto aplicável a norma constitucional.

Eis a respeitável decisão regional a respeito:

"O artigo 165, inciso II da Constituição Federal, não é auto-aplicável". (Proc. TRT-403/83, publ. DJE 19.08.83, p. 14/15).

Aliás, se o princípio fosse, "ad argumentandum tantum", auto-executável, ainda aqui estaria afastada a hipótese de exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, para deferir salário-família ao trabalhador rural, pois se trataria de matéria prevista em lei.

A pretensão dos trabalhadores, como visto, não poderia ser deferida em dissídio coletivo, daí porque esperam e requerem os Sindicatos que seja repelida a reivindicação do salário-família, face aos fundamentos acima deduzidos.

#### DÉCIMA-NONA. ESTABILIDADE DA GESTANTE.

As hipóteses de estabilidade no emprego estão expressamente previstas em lei. Não se trata de matéria que possa ser inserida em sentença normativa.

A possibilidade jurídica de sua negociação em convenção coletiva existe, mediante, como é óbvio, concurso de declarações de vontade em tidas por empregado e empregador.

Através de sentença normativa não é possível, todavia, deferir se, senão com extrapolação de Poder Normativo, a estabilidade provisória à gestante, face às limitações do artigo 142, § 1º, da Constituição Federal.

Somente mediante autorização da lei ordinária seria admissível a concessão de estabilidade à gestante em decisão coletiva, conforme dispõe o § 1º do Art. 142 da Carta Magna:

"§ 1º - A lei especificará as hipóteses em qu



113

estabelecer normas e condições de trabalho"

Segundo a lição do sempre lembrado Pontes de Miranda, se o caso não entra nas classes dos casos, que especificação legal discerniu para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionalmente delimitadas (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, p. 278).

Ainda segundo o inexcedível jurista:

"A jurisprudência da Justiça do Trabalho não pode ir além do Art. 142, § 1º, isto é, não pode edictar normas jurídicas, se a lei não lho atribuiu, na espécie, porque estaria a violar o Art. 43 e o Art. 142, § 1º. Competência legislativa somente a tem a Justiça do Trabalho se lei especificadora lha deu; se lei especificadora não lha deu, não na tem ela, nem se pode criar, a pretexto de revelação livre do direito". (o.c., p. 278).

Não havendo, como visto, previsão legal, a concessão da estabilidade reivindicada refoge e extrapola o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, diante das limitações contidas no § 1º do Art. 142 da Constituição Federal.

Face à realidade social diferenciada do campo, a concessão da estabilidade pretendida equivale à manutenção compulsória da mulher no emprego por todo o seu período de fertilidade, uma vez que no sexto mês, após a última gestação, normalmente, a trabalhadora já está, novamente grávida. A regra imposta, antes de proteger a mulher, irrecusavelmente, poderá dificultar a alocação da mão-de-obra feminina no setor.

Essa dificuldade social, aliada à falta de previsão legal, impõe a rejeição da cláusula.

VIGÉSIMA . REPOUSO SEMANAL REMUNERADO COM BASE NA PRODUÇÃO.

regido pela Lei nº 605/49 e pela sua regulamentação, mediante o Decreto nº 27.048/49.

A pretensão dos reivindicantes esbarra nas disposições contida na letra "c" do artigo 7º da mencionada Lei nº 605/49.

Ora, o inciso I, do artigo 4º, do Decreto nº 73.626/74 (que aprova o Regulamento da Lei nº 5.889/73 - Lei do Trab. Rural) dispõe, expressamente, que o citado art. 7º da Lei nº 605/49 se aplica às relações de trabalho rural.

Assim, não pode ser acolhida a pretensão.

VIGÉSIMA-PRIMEIRA. 13º SALÁRIO.

Já existe expressa determinação legal a respeito do pagamento parcelado da gratificação natalina - Lei nº 4.749/65, artigo 2º - pelo que os Suscitantes concordam, apenas com o cumprimento do mandamento legal.

Ademais, a adoção dessa medida tem demonstrado que a classe patronal tem enfrentado sérias dificuldades a fim de conseguir recursos financeiros que lhe propiciem o cumprimento da obrigação, em plena entressafra -30.06 nos anos anteriores- época em que não há faturamento. A solução tem sido a obtenção de empréstimo a juros elevados, o que vem agravar, ainda mais, a situação.

O que se tem observado, na prática, é a absoluta impossibilidade de os empregadores realizarem o pagamento da 1ª parcela da gratificação de natal, no período de entressafra, como pretendem os empregados.

Não adianta admitir pagamento em época que o empregador sabe não poder realizá-lo.

Só na época de safra, é possível cometer tal encargo à classe patronal.

Diante disso, e reiterando a ausência de estipulação a respeito aguarda-se o indeferimento do pedido.

VIGÉSIMA-SEGUNDA. ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO.

Carece de respaldo legal a pretensão. Já existem, tanto na esfera administrativa, como no setor judicial, apenações contra empregados que atrasam pagamento de salários.

Pretendem os suscitados a extensão da sanção prevista no artigo 467 da CLT a toda e qualquer espécie de mora salarial, o que não pode prevalecer. O citado dispositivo legal cogita das hipóteses de pagamento em dobro dos salários vencidos, havendo rescisão contratual, e, ainda quando inexistindo controvérsia quanto aos mesmos, não sejam os valores pagos na data da primeira audiência.

A multa específica pretendida, carecendo de suporte legal, não poderá ser objeto de normatização pelo Poder Judiciário (§ 1º do art. 142 da CF) nem poderá ser imputada às categorias econômicas face ao princípio constitucional da legalidade.

Deve, portanto, ser excluída a cláusula.

//////

//////

//////

//////

//////

//////

//////

//////

//////

//////

//////

//////

//////

VIGÉSIMA-TERCEIRA. JORNADA DE TRABALHO NAS ATIVIDADES INSALUBRES.

A cláusula proposta pela categoria profissional -de redução da jornada normal de 8 (oito) para 4 (quatro) horas nas atividades insalubres-não pode ser agasalhada em decisão normativa.

A jornada normal de trabalho para as categorias profissionais de modo geral é fixada em oito horas, podendo ser essa jornada prorrogada por mais duas horas (arts. 58/59 CLT).

Igual regime de duração diária do trabalho está previsto para os trabalhadores rurais na forma das disposições contidas no Decreto nº 73.626, de 12.02.74, que regulamentou a Lei nº 5889/73 (Estatuto Especial do Trabalho Rural).

Dispõe o Art. 5º do precitado Decreto:

"Os contratos de trabalho, individuais ou coletivos, estipularão, conforme os usos, praxes e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder de 8 (oito) horas por dia

Quanto à prorrogação da jornada normal de trabalho dos empregados rurais reza o Art. 7º do pluricitado Decreto:

"A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre o empregador e o empregado ou mediante contrato coletivo de trabalho, observado o disposto no artigo anterior".

O princípio da duração diária normal de trabalho em oito horas erige-se em garantia constitucional ex-vi do disposto no art. 165, in ciso VI, da Constituição Federal.

A pretendida redução da jornada não encontra, assim, qualquer fundamento legal. O deferimento, só para argumentar, da cláusula proposta agravaria ainda mais a improdutividade da lavoura canavieira

Trata-se, ademais, de matéria de competência legislativa da União, consoante as disposições do art. 8º, inciso XVII, letra "b", da Constituição Federal.

A decisão normativa que concedesse a redução de jornada de trabalho extrapolaria o Poder Normativo que a Constituição atribui à Justiça do Trabalho, a teor das restrições contidas no § 1º, do art. 142, da Constituição Federal, razão por que a cláusula não pode prosperar, nem mesmo ao fundamento de regular a duração do trabalho em atividades insalubres.

De resto, quando por força da natureza das atividades, impõe-se reduzir a jornada normal de trabalho fixada em oito horas, o legislador o faz por ser matéria de sua competência privativa, a exemplo das jornadas reduzidas de que tratam os Artigos 224/351 da CLT.

Reportando-se ainda às razões desenvolvidas contra as cláusulas 13ª e 32ª, esperam os Suscitantes que a reivindicação seja rejeitada.

////

////



////

////

////

////

////

////

////

////

A categoria profissional pretende a percepção em triplo dos domingos trabalhados, contrariando lei específica que regula a matéria, bem como as claras disposições das Súmulas nº 461 do Colendo Supremo Tribunal Federal e 146 (ex-Prejulgado nº 18) do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, a pretensão fere as disposições do artigo 10 e seu parágrafo único, do Decreto nº 27.048, de 12.08.49, que aprovou o Regulamento da Lei nº 605/49.

Por sua vez, a Súmula nº 461 do Excelso STF dispõe :

"É duplo, e não triplo, o pagamento do salário nos dias destinados a descanso".

Enquanto isso, a Súmula nº 146 do Colendo TST reza :

"O trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo".

Obviamente que os tribunais Superiores consideram o pagamento em dobro incluindo o repouso semanal remunerado mais a remuneração simples do dia não útil trabalhado. Essa é a exegese pacífica da matéria outorgada pelos tribunais pátrios.

Apenas "ad argumentandum", os suscitantes citam os seguintes arestos :

"O mensalista que ganha salário fixo, independentemente do número de feriados ocorridos durante o mês, já recebe o repouso remunerado relativo a esses dias através da remuneração contratualmente ajustada. Assim, quando trabalhar em feriados, deverá receber, apenas, o salário correspondente ao dia de serviço efetivo" (Ac. TRT - 4a Região nº 1.150/65 - Rel. Juiz Mozart Victor Russomano - Ac.de 23.09.65 Unânime - "in" Revista Ltr 29/592 - sem os grifos).

nal, remunerados já estão os domingos e feriados trabalhados, cabendo ao reclamante, todavia, o equivalente a mais uma diária para cada um desses dias de trabalho" (Ac. TRT - 6 Região - Proc. nº 1.784/81 - Rel. Juiz Alfredo Duarte Neto, in Diário da Justiça do Estado de Pernambuco de 06.03.82).

O segundo aresto acima apresentado corporifica a opinião pacífica dessa Egrégia Corte, que deverá ser mantida no presente Dissídio Coletivo.

Espera a classe produtora o indeferimento da reivindicação.

VIGÉSIMA-QUINTA. AUDIÊNCIA NA J.C.J. - REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO ATO ILÍCITO.

A matéria foge, claramente, à competência dessa Justiça Especializada, porquanto, pela própria fundamentação do pleito, trata-se de matéria de direito civil. Os reivindicantes sequer embasam o pedido em disposição de lei, fazendo vaga referência a um "princípio geral de direito".

Em dissídio idêntico, há um ano, os reivindicantes apresentaram a mesma postulação, baseando-a no art. 159 do Código Civil, dispositivo que contém, na legislação brasileira, o "princípio geral do direito a que se reporta a postulação, motivo por que foi indeferida.

Aliás, esse Egrégio Tribunal do Trabalho tem repudiado a pretensão, em dissídios individuais e decerto adotará idêntica posição quanto ao pleito, excluindo a cláusula, a qual, igualmente constitui matéria nova.

"Ad argumentandum", os suscitantes transcrevem o seguinte aresto

"Não autoriza a lei que condene o empregador a pagar ao reclamante as despesas com transporte nas suas idas e vindas à audiência". (Proc. nº TRT-RO-953/81 - Rel. Juiz Cláudio Mári

VIGÉSIMA-SEXTA. GARANTIA AO ACIDENTADO.

Não há previsão legal para o pretendido.

Parte a reivindicação do pressuposto de que houve acidente de trabalho e a subsequente "alta médica".

Duas são as postulações:

- a) concessão de trabalho compatível com a situação física do trabalhador;
- b) não retração do salário que receberia se em trabalho normal estivesse.

Pretendem os suscitados trazer para si direito de caráter previdenciário do urbano, sem os ônus previstos para aquela categoria.

Ora, a Lei prevê a hipótese do trabalhador urbano retornar ao trabalho, em novas funções, mediante a percepção do "auxílio-suplementar", mediante o qual o empregado recebe da previdência um abono financeiro para compensar a perda remuneratória com a readaptação. (Decreto nº 83.080, de 24.01.79, Art. 240 e seguintes, e 461, § 4º, da CLT). A lei parte do pressuposto básico de que, para o trabalhador urbano existem multiplicidades de funções, as quais, pela sua complexidade, permitem a readaptação do acidentado para alguma delas. Óbvio que o critério não se compatibilize com as chamadas categorias diferenciadas.

O mesmo Decreto (83.080/79) regula os benefícios decorrentes do acidente do trabalho rural e, coerentemente, não prevê o "auxílio suplementar", em razão da impossibilidade da readaptação do rurícola em outra função que não a sua que constitui categoria profissional diferenciada. (Decreto 83.080/79, art. 321 e seguintes e art. 511, § 3º da CLT).

O trabalho rural impossibilita especializações ou subespecializações, porquanto são, via de regra, atividades sucessivas e gerais: hoje a limpa e adubação; amanhã só corte de cana; nalgum período, serviços de valeta, e assim por diante. O rurícola se obriga, institucio



cessão de serviços especiais implicaria na ociosidade do laborista durante boa parte do ano, o que contraria a natureza do contrato de trabalho. Impossível, assim, a lei prever readaptações funcionais. Não havendo, portanto, previsão legal, não poderá o Poder Judiciário criar normas nesse sentido, sob pena de contrariar as limitações legais previstas no § 1º do art. 142 da nossa Carta Magna.

A alta médica, assim, somente ocorrerá na hipótese do trabalhador rural estar apto ao exercício de suas funções normais.

As considerações acima expostas anulam a segunda preocupação contida na reivindicação, qual seja, a manutenção da expressão pecuniária do salário. Retornando o trabalhador em "alta médica", significando a sua aptidão para o exercício normal de suas funções, obviamente que o seu salário terá de ser pago integralmente.

Por ausência de fundamentação legal, deve ser indeferida a cláusula.

#### VIGÉSIMA-SÉTIMA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA O ACIDENTADO.

Consoante abordado na impugnação à Décima Nona reivindicação, acima, as hipóteses de estabilidade no emprego são objeto de expressa previsão legal, não podendo criarem-se estabilidades novas via sentença normativa.

Entendimento contrário violaria o § 1º do art.142, o art.8º, inciso XVII, letra b, da Carta Magna, além do princípio da reserva legal, inserto no art.153, § 2º, do diploma maior.

É importante ressaltar, além disso, o verdadeiro objetivo da cláusula. Como os pequenos acidentes laborais ocorrem com certa frequência - pequenos cortes (até na folha da cana), irritação na vista entre outros - com afastamentos mínimos, de um a três dias, a estabilidade de seis meses decorrente de cada um deles ocorreria em cadeia, resultando, na prática, em uma estabilidade permanente do trabalhador.

Poderia, até, haver esses pequenos acidentes programados, de má fé, a cada semestre, a partir da admissão no emprego, permanecendo estável o empregado imediatamente após seu ingresso no trabalho.

VIGÉSIMA-OITAVA. ABONO EM DINHEIRO DAS FÉRIAS.

Propõe a classe trabalhadora sejam as férias tiradas trabalhando (sic) com pagamento de abono adicional em dinheiro, equivalente a cinquenta por cento da remuneração das férias.

A cláusula proposta, manifestamente absurda, contraria frontalmente as disposições legais que regulam o direito a férias e proibem sejam tiradas em trabalho.

Restariam desvirtuados os princípios que regem o instituto das férias como direito pessoal de gozo, caso ad absurdum a reivindicação fosse deferida, impondo ademais ao empregador rural abono adicional que importaria em criar novos encargos.

A atual regulamentação do direito a férias na Consolidação das Leis do Trabalho prevê a conversão de um terço (1/3) das férias em abono pecuniário, como forma de proporcionar ao trabalhador meios ou recursos de gozã-las pessoalmente, a fim de serem alcançados os fins a que realmente se destinam as férias.

Dispõe, com efeito, o Art. 143 da CLT, aplicável ao rurícola, nesses termos:

"É facultado ao empregador converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes".

Como visto, a matéria de abono pecuniário, substitutivo de parte do período de gozo das férias, tem ampla disciplina no precitado Art. 143 da CLT.

A pretensão dos rurícolas, contida na reivindicação sob censura, conduz à extinção do direito a férias, com violação inclusive de princípios sociais fundamentais, como o das férias anuais remuneradas (Art. 165, inciso VI, da Constituição Federal).

As férias anuais devem ser necessariamente gozadas pelo trabalhador e não substituídas por pagamento em dinheiro. A cláusula deve ser rejeitada.

Trata-se de postulação nova, totalmente inexecutável no seu aspecto prático.

Salta às vistas que, por uma questão de custo, os empregadores tendem a contratar, prioritariamente, os trabalhadores residentes nas proximidades da sua propriedade. O custo do transporte, na época de hoje, é elevadíssimo e pesa, sobremaneira, no resultado final de qualquer Empresa ou empregador individual.

Abstraindo-se desse fato e da falta de suporte legal para a pretensão, analisado mais adiante, resta uma flagrante impossibilidade em determinar a extensão e natureza da prioridade pretendida.

Vários aspectos hão de ser observados :

- a) Deveria o empregador empreender convocação individual ou plúrima no município em que está localizado, a fim de efetuar as contratações pretendidas ?
- b) Deveria diligenciar quanto ao local de trabalho daqueles que se apresentem para trabalhar?
- c) Deveria demitir os trabalhadores residentes em outros municípios para substituí-los pelos nativos, a cada vez que um deles se apresentasse ao trabalho?
- d) Deveria aceitar um trabalhador para o emprego, mesmo sabendo-se que o mesmo não reúne condições físicas ou morais para o trabalho?
- e) Seria justo privar do trabalho rurícolas que residam em municípios que não tenham lavoura de cana?

Muitas outras indagações caberiam, todas elas apontando para a inviabilidade e injuridicidade da pretensão.

O contrato de trabalho, em sua pactuação inicial, é livre por essência, não sendo lícito exigir que alguém contrate ou se faça contratar sem que haja um direito adquirido pretérito.

Não existindo fundamentação legal para o pedido e sendo inviável no seu aspecto prático, deve esse Egrégio Tribunal indeferir a cláusula.

////



////



////



////

////

////

////

////

////

////

////

////

////

////

////

TRIGÉSIMA. DIA DO TRABALHADOR RURAL - FERIADO REMUNERADO.

Os feriados civis e religiosos estão expressamente previstos em Lei.

Três diplomas básicos regulam a matéria em âmbito Nacional: Lei nº 662, de 06.04.49; Lei nº 1.266, de 08.12.50; e Lei nº 6.802, de 30.06.80. Os feriados municipais, em número de quatro (4) decorrem de Leis específicas de cada município.

A dispensa remunerada dos serviços para comemoração do Dia do Trabalhador Rural, somente seria possível por determinação legal ou, em convenção ou acordos coletivos, com a expressa aquiescência das categorias econômicas.

Os Suscitantes não concordam com a reivindicação, pois no próprio mês de maio (dia primeiro) existe um feriado nacional com idênticas finalidades, não se justificando um segundo, e tão próximo do existente.

Decidindo a respeito, já entendeu esse Egrégio Regional:

"Por maioria, indeferir a reivindicação referente ao dia do trabalhador rural - feriado remunerado, contra o voto do Juiz Luiz Generoso, que a deferia nos termos do pedido". (DC. 28/82, publ. no DJE 30.11.82. Decisão em 26.09.82. Relator: Juiz Clóvis Valença Alves).

Espera a classe produtora a exclusão do pleito.

TRIGÉSIMA-PRIMEIRA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Segundo preceito constitucional, ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei.

Eis o que estabelece a lei ordinária:

"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados

empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo a contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades".

A regra preconizada no Artigo 545 da CLT, portanto, é a de que o trabalhador, associado do Sindicato, e só esse, é lógico -pois a sindicalização é livre no Brasil, poderá autorizar o desconto da contribuição social em folha. E tal autorização há de ser expressa e individual.

Não se pode pretender que a aprovação da reivindicação pelas respectivas Assembléias tenha suprido a exigência contida no Artigo 545, porque:

- a) a faculdade de autorizar o desconto é individual e intransferível, como já foi dito;
- b) apesar do quorum suficiente da Assembléia, não se comprovou que a qualquer delas tenha comparecido a totalidade dos associados do Sindicato nem quais os associados que compareceram, o que vale dizer que inexistente expressa e individual autorização dos ausentes.

Além desse óbice legal, o deferimento da reivindicação cria um encargo praticamente impossível de ser cumprido pelas categorias econômicas, que teriam de verificar, mês a mês, quais os seus trabalhadores associados ao Sindicato; quais os que ingressaram nos quadros do Sindicato naquele mês; quais os que se retiraram dos quadros sociais em cada mês. Considerando, ainda, a rotatividade peculiar à categoria, teria o empregador que averiguar a qual Sindicato seria associado cada trabalhador. Acresça-se a essa impossibilidade prática e sobrecarga do desconto, da guarda dos valores, das confecções das relações e recolhimento às entidades classistas, o que torna inexecutável a pretensão.

A apresentação desta reivindicação sugere ter sido ela adaptada à jurisprudência, o que, data vêniam, não ocorre.

"por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a reivindicação relativa à contribuição social, contra o voto do Juiz Francisco Fausto que a deferiria integralmente".

(Proc. TRT-DC-28/82, em 26.09.82, publ. DJE de 30.11.82).

Outro não é o entendimento do Colendo TST:

"na forma do disposto no Art. 545 da CLT, o desconto para as entidades sindicais, excluída a contribuição sindical deverá condicionar-se à prévia e expressa autorização do empregado ...".

(Acórdão do Tribunal Pleno, nº 1.677/72, Relator, Min. BARATA SILVA, publ. no DJU de 21.02.73).

Esperam, pois, os empregadores, a exclusão da cláusula epígrafa da.

#### TRIGÉSIMA-SEGUNDA. ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS.

Os suscitantes se reportam às considerações já expostas na análise da "Décima-Terceira reivindicação", onde foi demonstrado que o Capítulo V, do Título II da CLT não se aplica aos trabalhadores rurais e, em consequência, a própria Portaria nº 3.214, de 08.06.78, a qual consolidou toda a matéria de Segurança e Higiene do Trabalho, regulamentando-a, também não se aplica.

Convém, "ad argumentandum", transcrever a opinião sobre a matéria da insigne jurista NILZA PEREZ DE REZENDE, contida em sua excelente obra "Obrigações Trabalhistas do Empregador Rural"- Editora LTr-SP 1981, na página 203 :

"O Decreto nº 73.626 (de 12.02.74), que regulamentou a Lei nº 5.889, de 08.06.73, ao enu

vados nas relações de trabalho rural, excluindo os de n°s 148 a 359, deixando, pois, sem aplicação, o Capítulo sobre Medicina e Segurança do Trabalho, que vai do art. 154 a 223. Esse Decreto, no art. 28, expressamente estabeleceu que :

' O Ministro do Trabalho e Previdência Social estabelecerá através de portaria, as normas de Segurança e Higiene do Trabalho a serem observadas nos locais do trabalho rural'

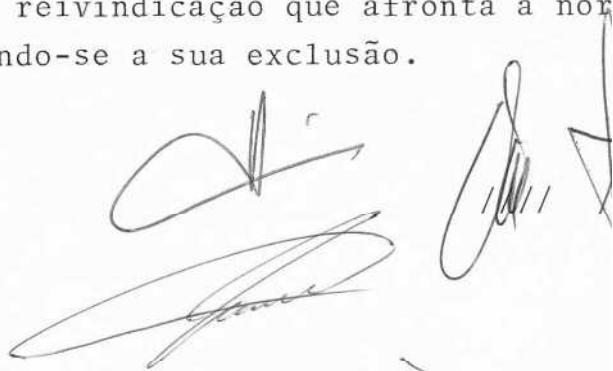
Mais recentemente, a Portaria n° 3.214, de 08.06.78, ditou todas as regras de higiene e segurança que devem ser cumpridas nas empresas, mas no seu âmbito não incluiu as rurais

Assim, por enquanto, os trabalhadores rurais não têm direito a adicional de insalubridade ou periculosidade, nem estão as empresas rurais obrigadas ao cumprimento da legislação referente às normas de segurança e higiene do trabalho" (grifos dos suscitantes).

Mais uma vez, depara-se com uma reivindicação que afronta a norma constitucional da legalidade, impondo-se a sua exclusão.

////

////



////

////

////

////

////



TRIGÉSIMA-TERCEIRA. FISCALIZAÇÃO PESOS E MEDIDAS IPEM-INPM

A reivindicação é nula, pois importaria em obrigar terceiros, no caso, o INPM, órgão público com atribuições legais definidas, a se vincular à deliberação da qual não participou.

Pretendem os reivindicantes institucionalizar a fiscalização por parte das categorias ora interessadas às atividades de um órgão público fiscalizador.

Impossível, Egrêgia Corte, obrigar o INPM a aceitar fazer-se a acompanhar por terceiros no exercício de suas atribuições.

Por essa via, os Suscitantes não aceitam a reivindicação, confiando na competência e probidade do órgão fiscalizador.

Impõe-se a exclusão da cláusula.

TRIGÉSIMA-QUARTA. FISCALIZAÇÃO DA DRT COM SINDICATOS

Reivindicação desnecessária, porquanto, o acompanhamento pretendido já constitui prerrogativa legal e institucional dos Sindicatos, "ex-vi" do disposto no artigo 513, letra "d", do nosso Diploma Consolidado.

Como têm entendido os Tribunais pátrios, não é de boa técnica inserir em Dissídios matéria regulamentada em Lei.

A norma coletiva, como no presente caso, passa a configurar um documento longo, com matérias desnecessárias, que dificultarão, decerto, a sua assimilação, manuseio e aplicação.

Caso esse Egrégio Tribunal não coíba pretensões desse tipo, progressivamente os suscitados pretenderão transportar todas as disposições da CLT para o Dissídio.

TRIGÉSIMA-QUINTA. ASSINATURA DA CTPS E CONTRATO DE SAFRA

Essa Egrêgia Corte deve...

quanto, mais uma vez, os suscitados pretendem inserir obrigação clara-  
mente prevista no nosso Diploma Consolidado no Corpo do Dissídio.

Com efeito, a própria redação da reivindicação, em sua primeira  
parte, assegura : "nos termos do art. 29 da CLT". Ora, o art. 4º do  
Decreto nº 73.626, de 12.02.74 (que aprovou o Regulamento da Lei nº  
5.889/73), determina a aplicação às relações do trabalho rural do ar-  
tigo 29 da CLT.

Quanto ao contrato de safra, os artigos 19 e 20 do mesmo Decre-  
to acima aludido, dispõem expressamente sobre o mesmo, sendo, igualem-  
te, desnecessária e de má técnica a sua inserção em norma coletiva.

Esperam, pois, os suscitantes, a exclusão da reivindicação em  
epígrafe.

#### TRIGÉSIMA-SEXTA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O Poder Judiciário, no seu papel constitucional de dirimir con-  
flitos sociais, ao apreciar Dissídios Coletivos, em consonância com '  
seu poder normatizador previsto no parágrafo primeiro, do art. 142 da  
nossa Carta Magna, deverá estar sensível aos aspectos mais conflitan-  
tes entre as categorias envolvidas, outorgando soluções que venham '  
amainar tais conflitos, ao menos, durante o prazo de vigência da nor-  
ma coletiva.

Para Justiça do Trabalho o indicador principal dos motivos con-  
centradores de conflitos são as reclamações trabalhistas que lhe che-  
gam à apreciação.

No Estado de Pernambuco, nas relações do trabalho rural da Zona  
Canavieira, sabem os doutos julgadores, que um dos aspectos que geram  
o maior número de conflitos é o da apuração da frequência do trabalha-  
dor para fins de aquisição de férias, gratificações natalinas e repou-  
so remunerado.

Salta às vistas a impossibilidade prática de uma apuração de  
frequência no campo, nos termos do artigo 74 da CLT, em virtude da  
própria natureza da atividade, local de trabalho, flexibilidade de ho-  
rário de início e término das tarefas, etc.

Se é justo que a categoria profissional pretenda que os trabalhadores recebam comprovante timbrado discriminando todos os elementos que reivindica, também é justo que as categorias econômicas, nesta oportunidade, pretendam a criação de um sistema que permita às partes, de um lado, uma segurança e certeza quanto à correção dos elementos consignados em um documento, fiscalizável pelos seus representantes, de outro, que tal documento sirva para o atendimento das exigências do já citado artigo 74 da CLT, para fins de frequência.

Assim, os suscitantes propõem a adoção de um documento a ser elaborado semanalmente, em duas vias (a segunda tirada mediante carbono) entregue ao trabalhador no ato do pagamento semanal, contendo sua assinatura ou impressão digital, bem como de duas testemunhas (sendo uma delas o pagador), contendo todos os elementos postulados na reivindicação e mais : - a natureza dos serviços feitos em cada dia, os valores salariais de cada dia; a explicitação se os serviços foram feitos por diária ou tarefa; o número de faltas, explicitando se justificadas ou não; período a que se refere; nome do Engenho; e a identificação do trabalhador.

O referido documento, contendo todos os citados elementos, será tirado ao trabalhador, aos delegados sindicais, e aos próprios sindicatos, fiscalizarem, continuamente, sua frequência, seus ganhos e seus descontos, possibilitando-os clamarem, de imediato, contra quaisquer irregularidades. Os órgãos sindicais, no atual estágio de atuação, mobilização, fiscalização e assistência que têm demonstrado, não poderão se furtar a anuírem com a adoção do citado documento, uma vez que espelha uma proposta honesta e vantajosa para ambas as categorias ora em conflito.

Os suscitantes apresentam, como sugestão, o documento anexo (documento nº 57), para a análise acurada da douta Procuradoria Regional e desse Egrégio Tribunal, na certeza de que, face ao alto espírito de justiça e desejo de contribuírem para que seja dirimido um dos principais focos de conflito existente, presentes em V.Exas, a sua justa pretensão será acatada, o que importa, via de consequência, na acolhida da pretensão.

TRIGÉSIMA-SÉTIMA. TEMPO À DISPOSIÇÃO

aplicação daquela norma consolidada às relações do trabalho rural.

Desnecessária, e de má técnica jurídica, a inserção da presente pretensão, pelo que deve ser excluída a cláusula.

TRIGÉSIMA-OITAVA. ESCOLAS

O "caput" da reivindicação e seu parágrafo primeiro, reproduzem literalmente o disposto no artigo 16 da Lei nº 5.889, de 08.06.73, sendo, portanto, desnecessária a sua inclusão.

Por sua vez, o parágrafo único deveria isoladamente corporificar a cláusula, substituindo-se sua última oração nos seguintes termos:

"... fica atendido o disposto no artigo 16 da Lei 5.889/73".

Assim procedendo, esse Egrégio Tribunal estará adequando a norma coletiva aos mais lúdicos princípios jurídico-processuais.

Deve ser rejeitada a cláusula na forma posta.

////

////

////

////

////

////

////

////

////

TRIGÉSIMA-NONA. TAXA ASSISTENCIAL.

Os Suscitantes impugnam a reivindicação epigrafada reportando-s às mesmas razões expostas na resposta à Décima-Nona reivindicação, n parte em que demonstra ofensa às disposições da Constituição e do Art go 545 da CLT.

Também, aqui, há de ter expressa, individual e intransferível autorização do trabalhador para efetuar o desconto.

Aliás, a própria Jurisprudência Pátria tem se manifestado ness sentido. "Ad argumentandum", os Suscitantes citam o aresto a seguir:

"Na forma do disposto no artigo 545 da CLT, desconto para as entidades sindicais, exclu da a contribuição sindical, deverá condicio nar-se à prévia e expressa autorização do em pregado". (AC nº 1.677/72 - TST - Rel. Min Barata e Silva - publicado no DJU de 21.02 73).

Pelo exposto, deve a cláusula ser rejeitada por essa Egrêgia Co te.

QUADRAGÉSIMA . MULTA POR INFRAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

O Legislador obrigou a inclusão de estipulação de penalidades s mente nos instrumentos normativos decorrentes de negociação coletiva nos acordos ou convenções coletivas de trabalho, conforme dispõe, cla ramente, o Art. 613, VIII, da Consolidação.

É matéria deixada à livre estipulação entre empregado e emprega dor, de maneira que não é possível criar tal obrigação em sentença no mativa senão com ofensa aos Arts. 142, § 1º, e 165, I, da Constituiçã Federal.

Em vista disso, o pleito de multa por infração das obrigações d fazer constante desta cláusula, não pode ser acolhido.

A entender esse 6º TRT que a cláusula está em condições de se atendida - o que se diz por argumento -, o seu valor pecuniário dev ser reduzido a 50% do valor de referência regional em virtude da rea

QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA E QUADRAGÉSIMA SEGUNDA. FORO DE COMPETÊNCIA  
E PRAZO DE VIGÊNCIA

As duas cláusulas epigrafadas não constituem reivindicações ou postulações propriamente ditas. Nesse aspecto os suscitantes se insurgem.

Constituem, isso sim, meras disposições finais que não implicam em conquistas substantivas para as categorias. Nesse aspecto, os suscitantes concordam com os termos propostos.

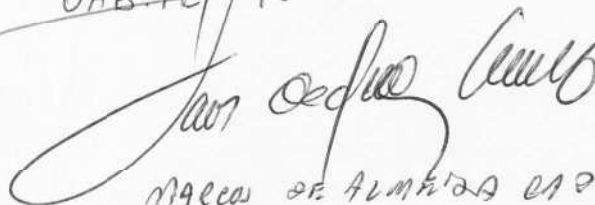
C O N C L U S Ã O

À vista do exposto, esperam os suscitantes que esse Egrégio Tribunal, atento aos mandamentos legais atinentes e ao aspecto econômico-social das categorias envolvidas, acolha todas as impugnações contidas nesta peça, pois, assim procedendo, estará praticando mais um ato de sua costumeira justiça e preservando a ordem social.

Recife, de setembro de 1983.



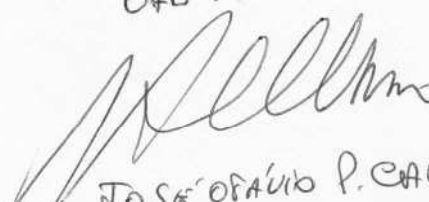
HORÁCIO MENDONÇA  
OAB-PE 4281



MARCOS DE ALMEIDA PRADO  
OAB-PE 2057



PEDRO PAULO P. NOBREGA  
OAB-PE 3113



JOSÉ OTÁVIO P. CARVALHO  
OAB-PE 3.549

80  
✓

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, C.G.C. 11.012.986/0001-36, sediado no Cais da Alfândega, nº 130, nesta cidade, representado pelo seu Presidente, nomeia e constitui seus procuradores os Bêis. Horácio José Carlos de Mendonça, José Otávio Patrício de Carvalho e Paulo Roberto Lapenda Figueirôa, brasileiros, casados, advogados regularmente inscritos na O.A.B./PE, para, agindo em conjunto ou separadamente, representarem-no e lhe patrocinarem os interesses em qualquer processo judicial relacionado com o movimento reivindicatório dos trabalhadores da lavoura canavieira de Pernambuco, agora deflagrado, especialmente dissídio coletivo, outorgando aos mesmos advogados os poderes gerais da cláusula ad judicium. O primeiro constituído, como servidor do órgão outorgante, fica credenciado, também, em preposto.

Recife, 20 de setembro de 1983




Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco  
Gilson Machado Guimarães Filho  
Presidente

6.º Ofício de Notas  
Reconheço a(s) Firma(s) Gilson Machado Guimarães Filho  
Recife, \_\_\_\_\_ de 1983  
Em test. \_\_\_\_\_ da verdade  
Mancel Rodrigues de Araújo - Tabelião  
Carlos Alberto Ribeiro Romão - Substituto

P R O C U R A Ç Ã O

Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco, entidade sindical do primeiro grau, inscrito no C.G.C. sob o nº 10.961.266/0001-54, com sede social na Cidade do Recife, à Praça Barão do Rio Branco, 18 - Bairro do Recife, neste ato representado pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Silvio José Carneiro Leão, brasileiro, casado, agricultor, residente na Rua Rosa Gatorno, 123 - Hipódromo - Recife, C.P.F. nº .... 018.789.484-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados aos Drs. Marcos de Almeida Cardoso, brasileiro, casado, inscrito na OAB, secção de Pernambuco, sob o nº 2.057 e Pedro Paulo Pereira da Nóbrega, brasileiro, casado, inscrito na OAB, secção de Pernambuco, sob o nº 3.113, com escritório no endereço acima citado, aos quais outorga e confere amplos poderes para o foro em geral com a cláusula ad-judicia e os especiais para promover perante a Justiça do Trabalho Dissídios Coletivos de Natureza Econômica ou Jurídica, contestar e impugnar quaisquer ações coletivas e individuais, requerer efeitos suspensivos de sentenças normativas, interpor qualquer recurso para o Tribunal Superior do Trabalho e, se for o caso, para o Supremo Tribunal Federal, acompanhando tais processos em todos os seus termos, podendo substabelecer, assim como representar o Outorgante perante as repartições federais, estaduais e municipais, enfim praticar todos os atos necessários ao pleno exercício dos poderes que ora lhes são conferidos, podendo os Outorgados ainda agir em conjunto, ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação.

Recife, 22 de setembro de 1983.

  
Silvio José Carneiro Leão  
Diretor-Presidente

  
PRAGANA  
BIMB/ PRAGANA  
SERVIDOR, 468  
RECIFE - PE  
RECONHEÇO a(s) firma(s) de  
Marcos de Almeida Cardoso



**Sindicato da Indústria do  
Açúcar, no Estado de  
Pernambuco**

C.G.C. 11.012.986/0001-36  
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
1a. e 2a. CONVOCAÇÕES

O PRESIDENTE DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do artigo 14, dos Estatutos Sociais, e atendendo decisão unânime tomada pela Diretoria deste Órgão, convoca todos os associados para participarem de Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 12 de setembro de 1983, às 17:00 horas, em sua sede social localizada no Cais da Alfândega, nº 130, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- a) Análise das reivindicações a serem apresentadas pelos diversos sindicatos de trabalhadores rurais da zona canavieira do Estado de Pernambuco, na forma disciplinada pela Lei nº 4.330/64;
  - b) Autorização à Diretoria para negociação;
  - c) Outros assuntos correlatos e de interesse da Classe.
- A Assembléia Geral poderá, se for o caso, outorgar poderes à Diretoria do Órgão para firmar acordos judiciais e convenções coletivas de trabalho, bem como para suscitar feito judicial, acompanhando-o em todas as instâncias.

Não se verificando o comparecimento previsto no artigo 13 dos Estatutos Sociais para a Assembléia se instalar em 1a. Convocação, fica a Classe convocada para se reunir em 2a. Convocação, às 18:00 horas, do mesmo dia, quando as decisões serão tomadas pela maioria dos votos dos associados presentes, nos termos do dispositivo estatutário invocado.

Recife, 08 de setembro de 1983.

e) GILSON MACHADO GUIMARAES FILHO  
Presidente





~~Handwritten signature~~  
Usina São José  
Usina São José  
Usina São José

Usina Pique  
Usina Pique  
Usina São José  
Usina São José

Lista de Presença a Assembleia Geral Extraordi-  
nária do Sindicato da Indústria do Açúcar no  
Estado de Pernambuco, realizada no dia 15  
de agosto de 1963. Em primeira convocação  
às 10:00 horas; não houve número. Em se-  
gunda às 13:00 horas.

- ~~Handwritten signature~~ - USINA CENTRAL BARREIROS e USINA STO. ANDRÉ
- ~~Handwritten signature~~ - Usina São José
- ~~Handwritten signature~~ - Usina União e Indústria
- ~~Handwritten signature~~ - USINA TRAPICHE
- ~~Handwritten signature~~ - " O. Pique
- ~~Handwritten signature~~ - Usina União
- ~~Handwritten signature~~ - USINA CATENDE S/A
- ~~Handwritten signature~~ - CIA. SUCAL DE MELHORES QUANTOS S/A
- ~~Handwritten signature~~ - U.S.A. Lourenço S/A
- ~~Handwritten signature~~ - USINA PEDROSA
- ~~Handwritten signature~~ - USINA ALIANÇA
- ~~Handwritten signature~~ - USINA Barão de Suassuma

Lista de Presença à Assembleia Geral Extraordinária  
do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Per-

21ma União e Indústria S/A  
 22ma União e Indústria S/A  
 23ma União e Indústria S/A  
 24ma União e Indústria S/A  
 25ma União e Indústria S/A  
 26ma União e Indústria S/A  
 27ma União e Indústria S/A  
 28ma União e Indústria S/A  
 29ma União e Indústria S/A  
 30ma União e Indústria S/A  
 31ma União e Indústria S/A  
 32ma União e Indústria S/A  
 33ma União e Indústria S/A  
 34ma União e Indústria S/A  
 35ma União e Indústria S/A  
 36ma União e Indústria S/A  
 37ma União e Indústria S/A  
 38ma União e Indústria S/A  
 39ma União e Indústria S/A  
 40ma União e Indústria S/A  
 41ma União e Indústria S/A  
 42ma União e Indústria S/A  
 43ma União e Indústria S/A  
 44ma União e Indústria S/A  
 45ma União e Indústria S/A  
 46ma União e Indústria S/A  
 47ma União e Indústria S/A  
 48ma União e Indústria S/A  
 49ma União e Indústria S/A  
 50ma União e Indústria S/A  
 51ma União e Indústria S/A  
 52ma União e Indústria S/A  
 53ma União e Indústria S/A  
 54ma União e Indústria S/A  
 55ma União e Indústria S/A  
 56ma União e Indústria S/A  
 57ma União e Indústria S/A  
 58ma União e Indústria S/A  
 59ma União e Indústria S/A  
 60ma União e Indústria S/A  
 61ma União e Indústria S/A  
 62ma União e Indústria S/A  
 63ma União e Indústria S/A  
 64ma União e Indústria S/A  
 65ma União e Indústria S/A  
 66ma União e Indústria S/A  
 67ma União e Indústria S/A  
 68ma União e Indústria S/A  
 69ma União e Indústria S/A  
 70ma União e Indústria S/A  
 71ma União e Indústria S/A  
 72ma União e Indústria S/A  
 73ma União e Indústria S/A  
 74ma União e Indústria S/A  
 75ma União e Indústria S/A  
 76ma União e Indústria S/A  
 77ma União e Indústria S/A  
 78ma União e Indústria S/A  
 79ma União e Indústria S/A  
 80ma União e Indústria S/A  
 81ma União e Indústria S/A  
 82ma União e Indústria S/A  
 83ma União e Indústria S/A  
 84ma União e Indústria S/A  
 85ma União e Indústria S/A  
 86ma União e Indústria S/A  
 87ma União e Indústria S/A  
 88ma União e Indústria S/A  
 89ma União e Indústria S/A  
 90ma União e Indústria S/A  
 91ma União e Indústria S/A  
 92ma União e Indústria S/A  
 93ma União e Indústria S/A  
 94ma União e Indústria S/A  
 95ma União e Indústria S/A  
 96ma União e Indústria S/A  
 97ma União e Indústria S/A  
 98ma União e Indústria S/A  
 99ma União e Indústria S/A  
 100ma União e Indústria S/A

Ata de Presença de Continuação à Assembleia  
 Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria  
 do Açúcar, no Estado de Pernambuco, ocorrida  
 em 12 de setembro de 1963, realizada  
 em 19 de setembro de 1963, às 18:00 horas.

Usina Itaipu S/A

*[Handwritten signature]*

Usina Barra S/A

Usina Matary S/A

Usina Jaboaletto

Usina Alianca

Usina Palçada

USINA BARREIRAS

USINA CATENDE

Usina Jyropne S/A

USINA PEDREZA S/A

Usina Central do Rio de Janeiro

Usina N.S. Navasellas

Usina São José S/A

Usina Matary

Usina Frei Carlos S/A

USINA CRUANGI S/A

USINA S/A YERERÁ

Usina Barra Joroca S/A

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Ata da Assembleia geral Extraordinária do Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco, realizada no dia 12 de setembro de 1983.

Nos doze dias do mês de setembro de hum mil, novecentos e oitenta e três, reuniram-se às 18:00 horas, na sede social situada no Cair da Algãndega n.º 130, nesta cidade, em segunda convocação, em Assembleia geral Extraordinária, os Associados do Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco, sob a presidência do Sr Gilson Lima Chado Guimarães Filho, o qual, examinando o livro de presença, constatou a existência de Associados em número suficiente para o início da sessão, tendo convidado a mim, Horácio José Carlos de Mendonça, para secretariar a reunião, pedindo-me que procedesse à leitura do Edital de Convocação, publicado no "Jornal do Comércio", desta cidade, do dia 09 de setembro de 1983, com o seguinte teor: "SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, C.G.C. 11 012 986/0001-36. Assembleia geral Extraordinária 1.ª e 2.ª Convocações. O Presidente do Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do artigo 14, dos Estatutos Sociais, e atendendo a decisão unânime tomada pela Diretoria deste órgão, convoca a todos os Associados para participarem de Assembleia geral Extraordinária, a ser realizada no dia 12 de setembro de 1983 às 17:00 horas, em sua sede social

Res. assuntos: a) Análise das reivindicações a serem apresentadas pelos diversos sindicatos de trabalhadores rurais da zona caatingueira do Estado de Pernambuco, na forma disciplinada pela Lei 4.330/64; b) Autorização à Diretoria para negociações; c) Outros assuntos correlatos ou de interesse da classe. A Assembleia geral poderá, se for o caso, outorgar poderes à Diretoria do Órgão para firmar acordos judiciais e convenções coletivas de trabalho, bem como para suscitá-las em juízo judicial acompanhando-o em todas as instâncias. Não se verificando o comparecimento previsto no artigo 13 dos Estatutos Sociais para a Assembleia se instalar em 1ª convocação, fica a classe convocada para se reunir em 2ª convocação às 18:00 horas, do mesmo dia, quando as decisões serão tomadas pela maioria dos votos dos associados presentes, nos termos do dispositivo estatutário invocado. Recife, 08 de setembro de 1983. a) GILSON MACHADO GUIMARÃES FILHO - Presidente. Após a leitura, o Presidente esclareceu que este Sindicato será notificado, proximamente, dentro da sistemática da Lei de greve, para negociação coletiva, no prazo de 5 dias, pelos sindicatos de trabalhadores dos municípios da zona caatingueira do Estado. Diante disso, e em continuidade às providências que vêm sendo tomadas, a propósito do movimento re-sindicatário que se espera, havia contactado com representantes dos cultivadores de cana, para que, a exemplo do ocorrido nos anos anteriores,

da reivindicação trabalhista, esclarecendo que advoga-  
dos do Sindicato já estavam trabalhando no as-  
sunto, diante dos editais convocando as assembleias  
para decisão de movimento paralisista publicados nos  
jornais do dia 03 do mês corrente. Diante da situa-  
ção o Sr. Alfredo Mauricio Fernandes, propôs que a  
Assembleia outorgasse poderes específicos à Diretoria  
deste Órgão, na pessoa de seu Presidente, para acom-  
panhar a fase conciliatória do movimento de reivin-  
dicação, para firmas, se for o caso, convenção cole-  
tiva; e, ainda, para propor derridito coletivo, acom-  
panhando-o em todas as suas fases e instâncias,  
e celebrar conciliação, havendo oportunidade; e  
para desistir. Propôs, ainda, o mesmo Associado,  
que a presente Assembleia ficasse em suspen-  
so, até termo final do movimento reivindicató-  
rio apreciado. As propostas do Sr. Alfredo Mauri-  
cio Fernandes foram aprovadas pela unanimi-  
dade dos presentes, em votação secreta. A seguir, o  
Presidente agradeceu a presença de todos, suspen-  
dendo os trabalhos pelo tempo suficiente à lavra-  
tura desta Ata, a qual, após lavrada no livro  
próprio, foi achada conforme, recebendo aprova-  
ção unânime dos presentes, pelo que vai assinada  
por eu, Horácio José Carlos de Mendonça, Secre-  
tário "ad hoc" e pelo Senhor Presidente

Mendonça

1944

ragas existentes para s de bovinos à 42ª Ex-Nordestina de Anim totalmente preen primeiros dias que res tinham para to-providência, embora stivesse previsto para somente no dia 7 de

a mostra, a realizad de 13 a 20 de no-foram inscritos 988 e argola (animais de tre os animais de cerca de 40 búfalos.

cidade Nordestina ores, que promoverão com o apoio da Agricultura, já reunião em que escossição julgadora en-de julgar os bovinos mostra, tarefa que zada uma semana período da Exposição ente dito.

as raças Nelore e escolhido juiz Adir Leonel. Mário Kruges ficará encarregar os animais Gir, os da raça Holandã a cargo de Fuad s bubalinos terão jul de Luiz Otávio deervalho e os bovinos Simental Schuwyz e as ficarão com Pedro José Roberto Gorá Indubrasil e Ta-

Amorim Campos a raça Chianina.

## BANCOS

O presidente da Sociedade Nordestina dos Criadores, pecuarista Rodolfo Moraes, destacou a presença de bancos oficiais e privados, durante a Exposição, como um dos fatores de garantia de bons negócios. Informou que os oficiais Banco do Brasil, Bandeje e Banco do Nordeste já asseguraram sua presença no evento agropecuário, mas pode-se ter como certa também a participação dos particulares Itaú, Bradesco, Nacional do Norte e Mercantil de Pernambuco.

Especificamente sobre a qualidade do gado que estará presente à mostra, o presidente da SNC lembrou que tal fato já é uma tradição no certame agropecuário que anualmente é promovido no Parque do Cordeiro. Além desse aspecto, lembrou a atuação de Comissões de Admissão, construída por médicos-veterinários encarregada de examinar todo animal que chega na mostra, seja ou não de raça.

## LEIÕES

No período da Exposição Nordestina de Animais serão promovidos quatro leilões de animais: o primeiro, de gado de corte, no dia 12; o segundo, de gado leiteiro, no dia 15 e os dois seguintes, de caprinos e ovinos e de equídeos, nos dias

## Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar, no Estado de Pernambuco

### ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente desta Entidade, no uso das atribuições que lhe dá o Estatuto Social e atendendo ao disposto na Legislação em vigor, convoca todos os associados em condições de votar para comparem à Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 23 de setembro de 1983, às 09:00 (nove) horas, em primeira convocação, na sua sede social à Praça Barão do Rio Branco, nº 18, Bairro do Recife, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre as seguintes matérias, observadas as formalidades legais e estatutárias:

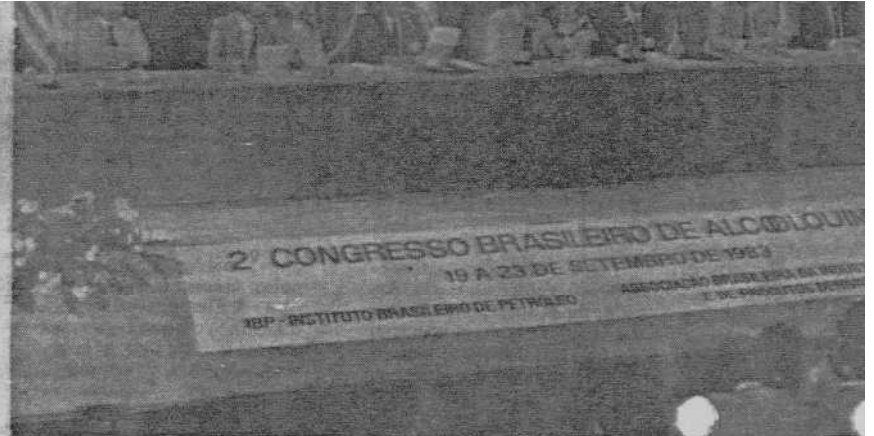
- 1 - Exame das reivindicações apresentadas pelos vários Sindicatos dos Trabalhadores Rurais da Zona Canavieira do Estado de Pernambuco;
  - 2 - Autorização à Diretoria para conduzir os entendimentos necessários à solução do Dissídio;
  - 3 - Outorga de poderes à Diretoria do Sindicato para subscrever, se for o caso, Convenções Coletivas de Trabalho, ou acordo coletivo, ou promover a defesa dos associados em dissídios coletivos;
  - 4 - Outras matérias correlatas ou de interesse da Classe.
- Caso não haja quorum legal para reunião em primeira convocação, ficam os associados desde logo convocados para se reunir em segunda convocação, às 11:00 (onze) horas do mesmo dia no mesmo local, obedecidas as disposições legais e estatutárias em vigor.

Recife, 19 de setembro de 1983.

SÍLVIO JOSÉ CARNEIRO LEÃO  
Diretor-Presidente.

FUNDARPE

Governo do Estado



Congresso de alcoolquímica reúne especialistas e debate alternativa

# Prevista expansão da alcoolquímica

"A meta nacional de produção de 10,7 bilhões de litros de álcool será atingida pelo país na safra 1985/86 ou na seguinte, contribuindo também para a expansão do campo da alcoolquímica, através de soluções tecnológicas que permitam chegar a novos produtos e representando um passo para a redu-

ção da dependência externa em relação aos derivados de petróleo. **EVOLUÇÃO**

Assegurando que o MIC está inserido na problemática que envolve a alcoolquímica no País e que o apoio daquele Ministério conti-

nuará a característica e uma redução gradual da presença do Governo no setor econômico, o que significaria menos Governo e mais iniciativa empresarial e a consequente ampliação do setor privado".

Acrescentou que estas características, "que aqui rotulo como democracia econômica, representaria o projeto autenticamente brasileiro de desenvolvimento", acrescentando que a indústria alcoolquímica sugere esse projeto que a Nação brasileira busca incessantemente".

"A Nação brasileira - continuou - busca esse desenvolvimento mais do que nunca, como uma perspectiva de vida, até porque as sociedades vivem de perspectiva, de esperança e da visão do futuro. E acho que a indústria alcoolquímica é a antecipação de uma visão do futuro".

Disse ainda o governa-

Referiu-se o técnico aos problemas que no início da década decorrentes da escassez de álcool e consequente elevação de preços: o fato tor setor não competitivo, vive porque a indústria baseada no petróleo adquiria então, por h ser o Nordeste economicamente viável, afirmando "aqueles que vêm de fora desfrutarão certamente hospitalidade pernambucana" que esta Região "não é, nem a visão econômica e paradisíaca de se praias tropicalmente turriantes, nem também imagem ressequida, quãlida, do homem vive a calamidade seca".

"Até porque a calamidade que atingiu o Nordeste não é a da seca, sim a da secular omissão política", emendou.

E insistindo que o Nordeste é um pedaço do Brasil que tem viabilidade econômica", citou a indústria alcoolquímica como exemplo, "como se bastassem os primeiros deste País, onde banco primeiros movimentos de desenvolvimento econômico, sem falar na liberdade política, além aqui bancada".

afirmação foi feita, ontem, pela manhã, pelo governador em exercício, Gustavo Krause, durante a abertura do II Congresso Brasileiro de Alcoolquímica, em solenidade realizada no Centro de Convenções, ao traçar um paralelo entre os dois setores.

Ele apontou como exemplo dessa "extraordinária contradição" que o País vive, a reflexão entre a democracia política e a democracia econômica, onde uma caminha "gradual, porém, segura, para a estabilidade das instituições políticas, enquanto que a outra mantém postura inalterada".

## VIÁVEL

"Eu diria que a democracia econômica de um País se constrói, fundamentalmente, a partir de três características. A primeira, através da democratização das decisões de

## Consolidação é meta principal

Um amplo debate entre o setor privado e as autoridades governamentais diretamente ligadas à produção e transformação do álcool, "visando sobretudo a consolidação da indústria alcoolquímica brasileira", é o principal objetivo do 2º Congresso Brasileiro de Alcoolquímica, segundo enfatizou o presidente da Comissão Executiva do evento, ao falar na sua abertura, sr. Paulo Gustavo Cunha, presidente do Conselho

O ex-vice-governador de Pernambuco frisou que os nordestinos não podem fugir à ênfase do social, mesmo porque trabalham e vivem numa área há pouco violentada por calamidades de enchentes e, agora, pela seca. Por isso, aqui é dada tão grande importância às atividades econômicas derivadas do ciclo produtivo da cana-de-açúcar.

Nesse ponto, lembrou palavras do senador Marco

atividade agroavícola fortalece as atividades colas, melhorando a vida do homem e cria novas oportunidades de trabalho na indústria rural; contribuiu para sustenta programa de pagamentos.

Paulo reportou-se ainda às trias Elekeiroz e C duas representant alcoolquímico em



6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo  
TABELIAO

Carlos / Escrito Físico Roma  
SUSSTITUTO

Certifico que a presente cópia é a reprodução Fiel  
do original que foi apresentada. Dou Fé

Recife

*[Handwritten signature]*

6.º Sexto Tabelião Público  
Rua do Imperador, 354 - Recife - PE

*[Handwritten mark]*

695

assembleia geral ex-  
ordinaria Realizada  
no Sindicato dos Cul-  
tadores de Cana de  
açúcar em 1ª convo-  
cação às 09:00 horas  
dia 13/09/83.

26  
Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no  
Estado de Pernambuco  
Silvio José Carneiro Leão  
Diretor-Presidente

Apreto Paulo de Almeida  
Albino  
~~Handwritten signatures and text~~

José A. Antunes  
Ogivaldo de S. P.  
Handwritten signatures

Armando dos Santos Filho  
Manuel Teixeira de Sá  
Handwritten signatures

Registro de comparecimento  
de associados à assembleia  
geral extraordinária realiza-  
da em segunda convocação, no  
dia 23.09.83, ÀS ONZE HORAS,  
PARA AUTORIZAR NEGOCIAÇÃO CO-  
LETIVA OU INSTAURAÇÃO DE DIS-SÍDIO COLETIVO.

- 1) Antônio da Silva
- 2) Antunes
- 3) José Joaquim dos Santos
- 4) Manoel do Carmo
- 5) [unclear]
- 6) Antônio Maria de Carvalho Junior
- 7) [unclear]
- 8) Alcides Araújo
- 9) Phaelton Ferraz
- 10) Roberto Corrallo
- 11) Bráulio de Assis Gomes
- 12) José Vianna
- 13) Augusto Euclides de Nascimento
- 14) Vicente Barreiros da Silva
- 15) Eusebio Carmo da Silva
- 16) Pedro Joaquim da Silva
- 17) João S. de S.
- 18) Sebastião Fco da Silva
- 19) [unclear]

6.º OFÍCIO DE NOTAS  
Manoel Rodrigues de Araújo  
TABELIÃO  
Carlos Alberto Ribeiro Roma  
INSTITUTO de Produção Fidei

martiniere Antonio de silva	55 antonio gomes de oliveira
joal catars da silva	56 Pedro Barbosa da Silva
Antonio Bezerra da Silva	57 Jose Viridely da Silva
Jose de Jesus de Silva	58 Fernando da Silva
Raimundo da Silva	59 Manoel Soares de Melo
João Vitor da Silva	60 Jacina Leira de Silva
Francisco Soares Tenreiro	61 Maria Jose Tenreiro
Manuel Ferreira de Amorim	62 Nogueira e Cartão da Silva
Antonio Miguel da Silva	63 Rosa Fominha de Silva
Luiz Francisco da Silva	64 Manuel da Silva Henrique
Alfredo Jose da Silva	65 Manoel Henrique da Silva
Luciano Jose de Lima	66 Laura Ferreira da Silva
Jose Acacio Neto	67 Manoel Alves da Silva
Francisco de Paula da Silva	68 Cicero Amadio
Osorio Jose de Silva	69 Euzébio de Silva
Antônio da Silva	70 Pedro Francisco da Silva
Manoel da Silva	71 Alciano Jose de Lima
João de Lima	72 Jose Nivaldo da Silva
Paulo da Silva	73 Maria Jose Alves da Silva
Sebastião da Silva	74 Manoel Viana
Sebastião da Silva	75 Amaro Mampola
Sebastião da Silva	76 Jose de Lima
Sebastião da Silva	77 Luis Tenreiro
Sebastião da Silva	78 Valdemar Gomes da Silva
Sebastião da Silva	79 Pedro Francisco da Silva
Sebastião da Silva	80 Maria Antônia de Souza
Sebastião da Silva	81 José Virgilio de Souza
Sebastião da Silva	82 José Barreto
Sebastião da Silva	83 Maria Jose Romão
Sebastião da Silva	84 Manoel Jose de Lima
Sebastião da Silva	85 Apolinario Jose da Silva
Sebastião da Silva	86 José da Silva

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo

TRABALHADOR

Carlos Alberto de Souza Costa

TRABALHADOR



Miguel Lamasas  
Luis Ledique  
~~...~~  
João Lucas  
Suzanna Maria de Souza  
Luis Marques e Silva  
Heraldo da Silva Rodrigues  
Maira de Lourdes  
Adice Antonio  
Vicero Antonio  
Amaro Otavio da Silva  
José Luis da Silva  
~~...~~  
José Antonio da Silva  
José Ferreira dos Santos  
Benedito José Campos  
José Pedro Lima  
Margarite Oliveira de Lima  
~~...~~  
João Amaro dos Santos  
José Felix da Silva  
Maria José da Silva  
Tante Maria da Silva  
Manuel Teixeira da Silva  
João Matias dos Santos  
Leone José da Silva  
José Ferreira Lima  
Prangêida Santana  
Manuel Ferreira da Silva  
Rogério Gomes Oliveira  
Antônio Justino Rocha  
Bom José da Silva

21. Tereza Belmonte da Silva  
22. Maria da Conceição Gomes  
23. João Dias dos Santos  
24. Walter Alcântara dos Sa  
25. José Ricardo da Silva  
26. Paulo Jorge Cruz  
27. Jorge José dos Santos  
28. ~~...~~  
29. ~~...~~  
30. Severino Alves de Lira  
31. Severino Salustiano Sales  
32. Paulo Siquiera de Lima  
33. Alindo José dos Santos  
34. José Feliciano da Silva  
35. Anil Favelle da Silva  
36. Roque Luis de Souza  
37. José Alfredo Alves  
38. Torquato Pessoa do Nascimento  
39. Manoel Carmo de Lima  
40. Esmeraldo da Cruz Ferreira  
41. Amaro Otavio de Jesus  
42. Francisco Damiano  
43. Juvenal Justino Nascimento  
44. Luiz Traça Sobrinho  
45. Manoel Alves da Silva  
46. Severino João da Silva  
47. Maria da Silva de Souza  
48. Francisco de Jesus Pedrosa  
49. Miguel Caetano de Lima  
50. Amaro José da Silva  
51. Geraldo Luiz de Souza  
52. ~~...~~

6.º OFICIO DE NOTAS  
Manoel Rodrigues de Araújo  
TABELLEO  
Carlos Alberto R. Roma  
SUBSTITUTO  
...a reprodução...  
...Fé.

João Ricardo Rodrigues  
Nivaldo da Silva  
Luís Andrade Galvão  
Antonio José da Silva  
Pedro Paulo da Beira  
Zulmira Fonseca  
Estuliano da Silva  
Jerônimo Domingos Gomes  
Pedro João Alves  
STACIO DA SILVA LIMA  
Manuel Nunes de Oliveira  
Arti Sampaio  
Paulo Pereira da Silva  
Mário da Salvação  
Torino da Silva  
José Brito de Bemonte  
M<sup>te</sup> José Coelho da Silva  
Maria das Mercedes  
Luís - Almeida Costa  
Luís Americo Cascaente  
Luís  
Dirigido José de Sant'ana  
José Pires da Silva  
Luís Fernando de Lima  
Luís da Silva  
Luís de Andrade Lima  
José Dias dos Santos  
Luís Oliveira da Silva  
Faldino Filho e Lima  
Luís dos Santos

Luís  
Luís Ricardo de Lima  
Luís  
José Ricardo Rodrigues  
Luís  
Luís Baptista de Oliveira  
Amário Nascimento  
Pedro Nascimento da S  
José Amaro da Silva  
Fernando dos Coelhos  
NIVALDO DA SILVA RODRIGUES  
Luís  
José Severino  
Mário Severino de Melo  
José Alves  
Luís  
Luís de Souza  
Manuel Joaquim de Almeida  
Forquato Pesse de Nascimento  
Pedro Barbosa  
Luís José da Silva  
José Vicente da Silva  
Amaro José da Silva  
Manuel Bispo de Melo  
Luís José da Silva  
Fátima Maria Alves  
Luís Alves  
Valdemar Jacinto da Silva  
José Bruno dos Santos



6.º OFÍCIO DE NOTAS  
Manoel Rodrigues de Araújo  
TABELIÃO  
Carlos Alberto Ribeiro Rema  
SUBSTITUTO  
Carimbo e Assinatura  
FE

243. ~~Aluísio~~ ~~Francisco~~ ~~Comia~~  
244. ~~João~~ ~~Antônio~~ ~~da~~ ~~Silva~~  
245. José Pedro da Silva  
246. José Gomes Bento  
247. ~~Alonso~~ ~~da~~ ~~Silva~~  
248. ~~Paula~~ ~~Costa~~ ~~da~~ ~~Silva~~  
249. ~~João~~ ~~de~~ ~~Almeida~~  
250. ~~Emílio~~ ~~Instalado~~ ~~da~~ ~~Silva~~  
251. ~~Maria~~ ~~Amélia~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
252. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
253. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
254. ~~João~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
255. ~~Maria~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
256. ~~João~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
257. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
258. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
259. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
260. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
261. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
262. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
263. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
264. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
265. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
266. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
267. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
268. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
269. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
270. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
271. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
272. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
273. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
274. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
275. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
276. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
277. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
278. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
279. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
280. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
281. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
282. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
283. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
284. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
285. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
286. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
287. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
288. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
289. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
290. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
291. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
292. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
293. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
294. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
295. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
296. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
297. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
298. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
299. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
300. ~~Alfonso~~ ~~de~~ ~~Silva~~

243. ~~Bras~~ ~~José~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
244. ~~Domèn~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
245. ~~Raul~~ ~~Benedito~~ ~~de~~ ~~Melo~~  
246. ~~Benedite~~ ~~Angel~~ ~~de~~ ~~Bom~~  
247. ~~Severino~~ ~~Alexandre~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
248. ~~Antonio~~ ~~de~~ ~~Albuquerque~~ ~~Silva~~  
249. ~~João~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
250. ~~João~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
251. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
252. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
253. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
254. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
255. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
256. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
257. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
258. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
259. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
260. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
261. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
262. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
263. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
264. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
265. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
266. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
267. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
268. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
269. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
270. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
271. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
272. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
273. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
274. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
275. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
276. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
277. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
278. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
279. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
280. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
281. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
282. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
283. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
284. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
285. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
286. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
287. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
288. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
289. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
290. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
291. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
292. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
293. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
294. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
295. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
296. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
297. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
298. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
299. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
300. ~~Frederico~~ ~~de~~ ~~Silva~~

6.º OFÍCIO DE NOTAS  
Manoel Rodrigues de Araújo  
TABELIÃO  
Carlos Alberto Ribeiro Roma  
SUBSTITUO  
à reprodução fiel

338 - [illegible] de [illegible]  
 349 - [illegible]  
 350 - [illegible]

Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar, no Estado de Pernambuco

Silvino José Carneiro Neto  
 Diretor-Presidente

[Illegible handwritten notes on the left side of the page, including names and dates]

6.º OFÍCIO DE NOTAS  
Manoel Rodrigues de Araújo  
TABELIAO  
Carlos Alberto Ribeiro Roma  
SUBSTITUTO  
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel  
do original que foi apresentada. São Fê.  
do 12

*[Handwritten signatures]*  
Pamunício Filho  
Francisco José Ramos

Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar, no  
Estado de Pernambuco  
Silvio José Carneiro Leão  
Diretor-Presidente

REGISTRO DE COMPARECIMENTOS  
DE ASSOCIADOS A ASSEMBLEIA  
GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA NO DIA 23/09/83  
às 09,00 HORAS EM PRIMEIRA  
REUNIÃO

*[Handwritten signatures]*  
Alfredo Carlos de Sá  
Gumercindo Carlos da Silva  
Wagner Wanderley  
Mário José da Silva

Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar, no  
Estado de Pernambuco  
Silvio José Carneiro Leão  
Diretor-Presidente

- LIZADA, EM SEGUNDA COPIA DE  
NO DIA 23/09/83, ÀS 08  
HORAS, PARA AUTORIZAÇÃO DE  
CADA COLETIVA OU INSTAUR  
ÇÃO DE SISTEMA COLETIVO
- 1) Nuno Vidal da Silva
  - 2) José Romão Gomes
  - 3) Pedro Miranda de Silva
  - 4) Sereno Ramos da Silva
  - 5) Amário Maria de Oliveira
  - 6) Abel Elias Fernandes
  - 7) Manoel Artur de B...
  - 8) *[Signature]*
  - 9) *[Signature]*
  - 10) Amaro Inácio de Nascimento
  - 11) Laurival Candido da Silva
  - 12) Aldo Torres de Souza
  - 13) *[Signature]*
  - 14) Manoel Carlos do ...
  - 15) Orlando dos S. L. Giver
  - 16) *[Signature]*
  - 17) Francisco Severino da Silva
  - 18) Maria José da Conceição
  - 19) Oscar Justino da Silva
  - 20) *[Signature]*
  - 21) Alfredo Carlos de Sá
  - 22) *[Signature]*
  - 23) Gumercindo Carlos da Silva
  - 24) *[Signature]*
  - 25) *[Signature]*

6.º OFÍCIO DE NOTAS  
Manoel Rodrigues de Araújo  
TABELIÃO  
Carlos Alberto Ribeiro Roma  
SUSSTITUO  
Certifico que a presente cópia é a reprodução Fiel

62) José Augusto  
 63) Hilário Fureduat  
 64) Anória de Almeida  
 65) Gustavo Borges Lima  
 66) Inácio Bernardo de L  
 67) João Cosmo de Sa  
 68) Leora Costa de Ol  
 69) José João Batista  
 70) José Afonso Flores  
 71) José Manuel de S  
 72) José Trajano Lopes  
 73) Bruno Soares Gentim  
 74) Manoel de Costa  
 75) Eraldo José da Sil  
 76) Otávio Tomé Loure  
 77) João Riberato da Si  
 78) João Gomes  
 79) Euclides Alexandre  
 80) Felix de Souza Cos  
 81) Francisco Batista de  
 82) Estelina Gama de  
 83) Cecero dos Santos D  
 84) Damiano Gomes Pereira  
 85) Benita Joaquim Ferre  
 86) Cassiano Leius da  
 87) Edgar da Rocha  
 88) Jhuferis da Silva  
 89) António Hugo Mar  
 90) António Pedro S  
 91) Alcilio José de Lajma

1) ~~António~~ do auto-ano  
 2) Hipólito Augusto de Almeida  
 3) Alvaro Augusto da Silva  
 4) Severino Pessoa dos Santos  
 5) José Pereira da Silva  
 6) Manuel Rodrigues dos Santos  
 7) Maria Francisca da Conceição  
 8) Eduardo Pereira de Lima  
 9) Henrique Domingos da Silva  
 10) Anória Rita da Silva  
 11) Dionísio Paulo da Silva Neto  
 12) José Alfredo da Silva  
 13) José Flor de Souza  
 14) José Benedito da Silva  
 15) António Afonso da Silva  
 16) José Augusto da Silva  
 17) Manuel Jacinto  
 18) Álvaro Augusto do Nascimento - 2º cargo  
 19) José João da Silva  
 20) José Luís da Silva  
 21) Benedito da Silva - 2º cargo  
 22) António Paulo Almeida  
 23) José Leal  
 24) Anísio Ferreira da Silva  
 25) António Beltrão da Silva  
 26) Cláudio Augusto da Silva  
 27) António Augusto da Silva  
 28) José Domingos Rodrigues  
 29) António Domingos Rodrigues  
 30) José Carlos da Silva

62) José Augusto  
 63) Hilário Fureduat  
 64) Anória de Almeida  
 65) Gustavo Borges Lima  
 66) Inácio Bernardo de L  
 67) João Cosmo de Sa  
 68) Leora Costa de Ol  
 69) José João Batista  
 70) José Afonso Flores  
 71) José Manuel de S  
 72) José Trajano Lopes  
 73) Bruno Soares Gentim  
 74) Manoel de Costa  
 75) Eraldo José da Sil  
 76) Otávio Tomé Loure  
 77) João Riberato da Si  
 78) João Gomes  
 79) Euclides Alexandre  
 80) Felix de Souza Cos  
 81) Francisco Batista de  
 82) Estelina Gama de  
 83) Cecero dos Santos D  
 84) Damiano Gomes Pereira  
 85) Benita Joaquim Ferre  
 86) Cassiano Leius da  
 87) Edgar da Rocha  
 88) Jhuferis da Silva  
 89) António Hugo Mar  
 90) António Pedro S  
 91) Alcilio José de Lajma



6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo

TABELEIRO

Carlos Alberto Ribeiro Roma

SUBSTITUTO

Certifico que a presente carta é a reprodução fiel  
do original que foi autenticada. Seu Fê.

Recibo de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_

- 1) Alice Vieira Magalhães
- 2) Agostinho de Francisco Silva
- 3) Almeida António
- 4) António Augusto Carneiro Andrade
- 5) Carlos Roberto Bezerra
- 6) Cicero José de Jesus
- 7) Daniel Alves de Lima
- 8) Elias Francisco de Almeida
- 9) Estêvão Ferreira Sales
- 10) Feliciano Bezerra de Loureiro
- 11) Félix de Souza Costa
- 12) Feliciano Soares de Paula
- 13) Flávia Eugénia dos Santos
- 14) Joel Soares dos Santos
- 15) Joozinho António de Alencar
- 16) Jerson José da Rocha
- 17) Jhebo Alpedo dos Santos
- 18) Jhebo Alpedo dos Santos
- 19) Jhebo Alpedo dos Santos
- 20) Jhebo Alpedo dos Santos
- 21) Jhebo Alpedo dos Santos
- 22) Jhebo Alpedo dos Santos
- 23) Jhebo Alpedo dos Santos
- 24) Jhebo Alpedo dos Santos

- 127) Vitor Luciano Reis
- 128) Roque Bezerra de Silva
- 129) Sérgio Almeida
- 130) Maria Aires de Oliveira
- 131) José Pedro Sobrinho
- 132) Elias Pedro Soares
- 133) Amaro de Silva
- 134) Josué António de Almeida
- 135) Davi Soares de Almeida
- 136) Flávia de Almeida
- 137) Cecílio J. de Almeida
- 138) Cecílio J. de Almeida
- 139) Cecílio J. de Almeida
- 140) Cecílio J. de Almeida
- 141) Cecílio J. de Almeida
- 142) Cecílio J. de Almeida
- 143) Cecílio J. de Almeida
- 144) Cecílio J. de Almeida
- 145) Cecílio J. de Almeida
- 146) Cecílio J. de Almeida
- 147) Cecílio J. de Almeida
- 148) Cecílio J. de Almeida
- 149) Cecílio J. de Almeida
- 150) Cecílio J. de Almeida
- 151) Cecílio J. de Almeida
- 152) Cecílio J. de Almeida
- 153) Cecílio J. de Almeida
- 154) Cecílio J. de Almeida
- 155) Cecílio J. de Almeida
- 156) Cecílio J. de Almeida
- 157) Cecílio J. de Almeida

6.º OFÍCIO DE NOTAS  
Mansel Rodrigu-a de Araújo  
TABELIAO  
Carlos Alberto Ribeiro Roma  
SUBSTITUTO  
Certifico que a presente copia a reprodução Fiel  
da original foi apresentada em Fm  
Recibo de [assinatura] de [assinatura] de 19 [assinatura]

- 0) Amaro Ferreira de Lima
- 1) Moises Amaro da Silva
- 2) Adeufo José da Silva
- 3) José Lindolfo Gomes
- 4) Severino Dias dos Santos
- 5) José Amídio Belo
- 6) José Ramos de Oliveira
- 7) Sebastião Sotinho dos S
- 8) José Manoel do Monte
- 9) José Arnaldo Alves
- 10) Amaro Alves da Silva
- 11) José Antônio da Cruz
- 12) Vicente Ferreira da Silva
- 13) Paulo Ferreira de Lima
- 14) Antonio Luis da Silva
- 15) José Manoel de Oliveira
- 16) Carrasco Rufino de Sales
- 17) Srta Rita da Silva
- 18) Estanislau Benedito da Silva
- 19) Severino Torquino da Silva
- 20) Amaro Balbino da Silva
- 21) Manoel Alves da Silva
- 22) Jerônimo Alves da Silva
- 23) João mantino Rodrigues
- 24) Francisco Miguel Ferraz
- 25) Amaro Filho da Silva
- 26) Profª M<sup>te</sup> de Lourdes
- 27) André Inácio da Silva
- 28) Amaro Augustino da Silva
- 29) Rubens Gomes Nascimento
- 30) Severino Torres da Silva

- 195) Rosa M<sup>te</sup> Cayador
- 194) M<sup>te</sup> Elsa do Marim
- 195) Amara Cunha Rebelo
- 196) José Romão da S
- 197) Lourivaldo da Silva Furi
- 198) Rute Bonfina dos
- 199) João Horacio Gomes
- 200) Natanael Vicente Ferraz
- 201) João Alcides de Jesus
- 202) Jesus Paulo da S
- 203) José Severino da Silva
- 204) Georcio Nilacio M.
- 205) Manoel Severino
- 206) Cecilio Mozeris Sam
- 207) Dionizete Soares dos Sa
- 208) Gilberto Durval Gomes
- 209) José Monteiro de Al
- 210) Rubens Paulo da S
- 211) Pedro Geraldo dos Santos
- 212) José Paulo da S
- 213) Antônio Lima
- 214) Edelvaldo Gomes da Silva
- 215) Helio Amador de Lima
- 216) José Germano de Silva
- 217) José Belle da Silva
- 218) Manoel Felix Ferraz
- 219) Moises Manoel da Silva
- 220) Germano Filho de Lima
- 221) Selma de S. Ferraz de Sa
- 222) Manoel de S.
- 223) José Amador

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo

TABELIÃO

Carlos Alberto Ribeiro Roma

SUBSTITUO

Certifico que a presente cópia é a reprodução  
do original que foi autenticada em Fé. de 19...

1) Maria Emília de Barros  
 2) Ecolvaldo Florentino de Oliveira  
 3) Eudócio Fernandes da Silva  
 4) João Monteiro da Silva  
 5) Elói Bezerra da Silva  
 6) Severo Berlamino Farias  
 7) José Alexandrino dos Santos  
 8) Elyza Cavalcanti de Anchieta  
 9) Cláudio Gomes da Silva  
 10) Dionizio José da Silva  
 11) Epitácio Lourenço de França  
 12) Imara Braz de Oliveira  
 13) Braulio Martins da Silva  
 14) Lupais Pedro da Silva  
 15) Jansenius da Silva  
 16) Severino Amaro Gomes  
 17) Antônio Cabaceira de Siqueira  
 18) Antônio Bezerra Lima  
 19) Antônio Firme da Silva  
 20) José da Silva  
 21) Adriano José da Silva  
 22) João Gomes da Silva  
 23) Gilvan Pereira da Silva  
 24) Benedito Pedro de Lima  
 25) José Francisco dos Santos  
 26) Amaro Firmiano Sobral  
 27) Aluísio Pereira  
 28) José Firme da Silva  
 29) Sebastião José da Silva

257) José Severino de Oliveira  
 260) Benedito Pedro de Lima  
 261) Cosmo José da Silva  
 262) José Fátima da Silva  
 263) Amaro Amadeu Gomes  
 264) Manoel Justino dos Santos  
 265) Marizano Abílio de Barros  
 266) Álvaro José da Silva  
 267) Luiz Abdon Bezerra  
 268) Antônio Alexandre da Silva  
 269) João Martins da Silva  
 270) Severino Ramos Alves da Silva  
 271) Manoel Pedro da Silva  
 272) Valdeimar Lourenço Bezerra  
 273) Carlton Celso Pereira  
 274) Sereima Josefa da Conceição  
 275) Sebastião Damiano da Silva  
 276) João Rodrigues dos Santos  
 277) Benedita Veloso da Silva  
 278) Amaro Galdeano de Brito  
 279) José Belchior da Silva  
 280) João Henrique da Silva  
 281) Albano Benarque Sampaio  
 282) Amaro Macário Alexandre  
 283) Miriam Gomes Mendes  
 284) Cassiano Vitalino da Silva  
 285) Miguel Benedito Santiago  
 286) Paulo Farias de Melo  
 287) Damiano Justo Lucas  
 288) Paulo Gomes de Oliveira  
 289) Neuzo Braz de Souza

6.º OFÍCIO DE NOTAS  
Manoel Rodrigues de Araújo  
TABELIAO  
Carlos Alberto Ribeiro Roma  
SUSSTITUTO  
Certifico que a presente copia é a reprodução fiel  
do original que foi apresentado. Da Fé.  
em \_\_\_\_\_ de 19\_\_

- Manuel Tarazio Vasconcelos ✓  
 - Alice Bezerra de Paula  
 - Bernandinho José de Freitas  
 - Euclides Tridoro Alves  
 - ~~André Luis de Lima~~  
 - José Ferreira de Lima  
 - Otávio Estevão da Silva  
 - Francisco Benedito de Melo  
 - Francisco Lobo da Silva  
 - Valquírio José da Silva  
 - Maurício José da Silva  
 - Pedro Henrique de da Silva  
 - Othmar Soares de Melo  
 - José Vicente Correia  
 - Imaro Bartolomeu  
 - Eurico Lopes da Silva  
 - Artur Apolônio Neto  
 - Miguel Jorge Nunes  
 - João Romão Filipe  
 - Nelson de Oliveira  
 - José José Monteiro  
 - Everson Cipriano  
 - José Luiz de Faria  
 - José Carlos Santiago  
 - Geraldo Falcão Bacerda  
 - Otávio Bartolomeu  
 - José Antonio dos Santos  
 - José Domingos dos Santos  
 - Luiz Gonzaga de Oliveira  
 - Napoleão Silva dos Prazeres

326) Benedito Aguiar Fátima  
 327) Soterato Soterino  
 328) José Alberto de Fátima  
 329) Antonio da Rocha Sobrinho  
 330) José Manoel Luis  
 331) Luis Lente  
 332) Joel Lopes da Silva  
 333) Manuel José de Nascimento  
 334) Manoel Marcelino da Silva  
 335) Américo Tomaz Pedreira  
 336) Calisto Gomes da Oliveira  
 337) José Luiz da Costa  
 338) José Manuel de Silva  
 339) José Eduardo de Silva  
 340) Soterino Correia da Silva  
 341) José Serapim  
 342) Antonio Hermínio de Lima  
 343) José João de Lima  
 344) José Pedro da Silva  
 345) Soterino Nunes da Silva  
 346) Maria Eurolas Silva  
 347) José Viana Silva  
 348) Antonio Dioniziu  
 349) Dioniziu Ticho  
 350) José José Silva  
 351) ~~Tristão~~  
 352) Maria Antonia da Conceição  
 353) Maria José da Silva  
 354) José de Farias  
 355) Manuel José da Silva



6.º OFÍCIO DE NOTAS  
Manoel Rodrigues de Araújo  
TABELLÃO  
Carlos Alberto Ribeiro Roma  
SUBSTITUTO  
... a presente cópia é a reprodução F.º

357) José Barbosa da Silva

102  
✓

358) José Luiz da Silva

359) Edna Maria de Araújo

360) Manoel Francisco da Silva

361) Manoel Cavalcante

362) Paulo Pereira de Almeida

Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar, no  
Estado de Pernambuco

Silvio José Carneiro Leão

Silvio José Carneiro Leão

Diretor-Presidente

6.º OFÍCIO DE NOTAS  
Manoel Rodrigues de Araújo  
TABELIAO  
Carlos Alberto Ribeiro/Roma  
INSTITUTO

Reprodução 171

DE ASSOCIADOS A ASSUM-  
 NIA GERAL EXTRAORDINARIA  
 REALIZADA, EM SEGUNDA CONVO-  
 CADA, NO DIA 23.09.83, AS  
 CINZE HORAS, PARA AUTORIZAR NEGOCIA-  
 CÃO COLETIVA OU INSTAURACÃO  
 E DISSÍDIO COLETIVO.

José Luiz da Silva  
 Amara Estalício  
 Maria José Barbeira  
 Maria dos Prazeres  
 Romulo Antonio da Silva  
 Juliano Rasmuque da Silva  
 Maria José da Silva  
 José Vieira dos Santos  
 José Vieira dos Santos Filho  
 Josefina Maria dos Santos  
 Maria José Vieira da Silva  
 José Afonso Vieira dos Santos  
 Paulo Pereira da Silva  
 Severino Emílio de Góes  
 Espirito Santo da Silva  
 Espirito Santo da Silva  
 Espirito Santo da Silva Filho  
 Soares João de Santana  
 José Aldo dos Santos  
 Joaquim Carlos de Lima  
 José de Farias  
 Durval Pereira da Silva  
 Albano Jorge Pereira  
 Albaldo José de Lima  
 Luiz Paulo da Silva

27 José Manoel da Silva  
 28 Severino José da Silva  
 29 José Carlos da Silva  
 30 Severino Oscar da Silva  
 31 Erasmo da Silva  
 32 Severino Alves da Silva  
 33 Luís da Hora Barroso  
 34 Iráia Cleonilde da Silva  
 35 Severino Dionísio de Barros Filh  
 36 Teresinha Maria da Conceição  
 37 Severino Pereira da Silva Filho  
 38 Ademir Pereira da Silva  
 39 Sebastião Vicente da Silva  
 40 Maria Francisca da Silva Sa  
 41 Luiz Gomes dos Sa  
 42 Luiz Macianense da Silva  
 43 Severino de Almeida da Silva  
 44 Maria Célia de Souza  
 45 Ottomar Rodrigues da Silva  
 46 João Rodrigues da Silva  
 47 SEVERINO FERREIRA de Lima  
 48 Afonso Moizes de Oliveira  
 49 José de Almeida  
 50 Severino Gomes de Fereveres  
 51 Manoel da Cruz da Silva  
 52 Luiz Manoel de  
 53 Antônio Alves da Silva  
 54 Este Ano sem o nome  
 55 Manoel Ferreira da Silva Filh  
 56 José Luiz da Silva  
 57 José do Anjo Antonio da Silva  
 58 José João do Rosimento Filho

6.º OFÍCIO DE NOTAS  
Manoel Rodrigues de Araújo  
TABELIÃO  
Albino Alberto Ribeiro Lima  
SUBSTITUTO  
cópia é a reprodução. Fiat  
19

Juliana Juarez de Faria  
 Elias de Esteves da Silva  
 Aldeias José da Silva  
 Luiz Francisco da Silva  
 Antônio José dos Santos  
 Clementino Monteiro Soares  
 José Antonio de Abreu  
 Isaac José da Silva  
 José Maria de Silva  
 Josefa Severina Soares  
 Margarida Elias da Silva  
 Margarida Soares de Medeiros  
 Laurindo Coração do  
 José Maria Pereira  
 Amário Soterio da Silva  
 Antonio Silva da Silva  
 Francisco José Portora  
 Sumar Verina dos Santos  
 Luiz Pereira de Araujo  
 José Balente da Silva  
 Genarina Fernandes da Silva  
 Maria de Lúcia da  
 José Costa Gomes  
 Antonio Paul Santos  
 José José da Silva  
 Ediel Vieira de Costa  
 Adna Maria de Araujo  
 Luiz Roberto de Oliveira  
 Regina Soares de Lima  
 Benedito Perculano dos Santos  
 José Pedro da Silva

94) José Joaquim dos Santos  
 95) Antonio Luiz de Souza  
 96) Valdeley Joaquim Ventura  
 97) Maria Felisena dos Santos  
 98) José Sebastião de Souza  
 99) Paulo Ferreira de Souza  
 100) Rufino José de Almeida  
 101) Antonio Joaquim da Silva  
 102) Severina Manoel dos Santos  
 103) Genyza Maria de Oliveira  
 104) Genyza Flávia da Silva  
 105) Inacio Leandro Xavier  
 106) Paulo José de Oliveira  
 107) José Henrique dos Santos  
 108) José Lopes da Silva  
 109) José Maria da Silva  
 110) Joaquim Carlos de Souza  
 111) José Roberto de Souza  
 112) José Cleto dos Santos  
 113) José Sebastião Pereira  
 114) Francisco Antonio da Silva  
 115) Benedito José Pereira dos Santos  
 116) José Marques de Vasconcelos  
 117) Marcos José de Souza  
 118) João Gonçalves de Albuquerque  
 119) Manoel Luciano da Silva  
 120) Manoel Jerônimo de Siqueira  
 121) José Sebastião dos Santos  
 122) José Helene Marchino da Silva  
 123) José Francisco da Silva  
 124) José Manoel de Jesus

6.º OFÍCIO DE NOTAS  
Manoel Rodrigues de Araújo  
TABELIÃO  
Carlos Alberto Ribeiro Romão  
SUBSTITUTO  
é a reprodução. F157

126/ José Manoel da Silva  
 127/ José Manoel da Silva  
 128/ Felis José do Nascimento  
 129/ Pedro Manoel de Lima  
 130/ José Manoel da Silva  
 131/ Aldeias José da Silva  
 132/ Fernando Manoel dos Santos  
 133/ José da Silva Baracho  
 134/ Francisco Manoel Ribeiro  
 135/ José Lopes de Almeida  
 136/ José Leopoldo dos Santos  
 137/ José Pereira de Araújo  
 138/ José João Francisco da Costa  
 139/ José Manoel Francisco  
 140/ José Manoel de Sousa  
 141/ Palma Cecilio Chagas  
 142/ Cristiano Eugenio da Silva  
 143/ Pedro Severino de Jesus Filho  
 144/ Manoel Felis dos Passantes  
 145/ Rita Lopes de Souza  
 146/ Guido Manoel dos Santos  
 147/ Ezequiel Estevão de Oliveira  
 148/ Ottonio Pedro da Silva  
 149/ Gerolamo José Ferraz  
 150/ José Getúlio da Silva  
 151/ Natalino Vicente Ferreira  
 152/ José Goldino da Silva  
 153/ Maria de Fátima Oliveira  
 154/ Maria das Neves de Oliveira  
 155/ Antônio Jerônimo Cardoso  
 156/ José Gondinho da Silva  
 157/ José Manoel da Silva

158/ José Manoel da Silva  
 160/ Galadomino José da Silva  
 161/ Felis Manoel da Silva  
 162/ José Manoel Filho  
 163/ Catarina Gonçalves de  
 164/ Amaro Miguel de Silva  
 165/ Humberto José da Silva  
 166/ José Manoel da Silva  
 167/ José Manoel da Silva  
 168/ José Manoel da Silva  
 169/ Manoel Manoel da Silva  
 170/ Manoel José da Silva  
 171/ Manoel Gonzaga de Silva  
 172/ José Manoel da Silva  
 173/ Luiz José de Sant'Anna  
 174/ José Pedro de Silva  
 175/ Maria José da Silva  
 176/ Manoel Simões  
 177/ Rubens Manoel Ribeiro  
 178/ José Manoel da Silva  
 179/ Humberto Manoel  
 180/ Gerolamo Manoel da Silva  
 181/ Manoel Manoel da Silva  
 182/ Maria José de Oliveira  
 183/ Severino José Ribeiro  
 184/ Manoel Mesquita da Silva  
 185/ Manoel Manoel da Silva  
 186/ Manoel Manoel da Silva  
 187/ Manoel Manoel da Silva  
 188/ Manoel Manoel da Silva  
 189/ Manoel Manoel da Silva  
 190/ Manoel Manoel da Silva



6.º OFÍCIO DE NOTAS  
Manoel Rodrigues de Araújo  
TABELIAO  
Carlos Alberto Ribeiro Roma  
SUBSTITUTO  
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel  
do original que foi apresentada em 24 de 19...  
Recife, ... do Tabelião Público  
- 4 - Recife - PE

22/ Maldo Ramos da Silva  
24/ Vasco Costa Leite  
25/ ~~Josefina~~ Maria da Santa  
26/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
27/ ~~Francisco~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
28/ ~~Antonio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
29/ ~~João~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
30/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
31/ ~~Manoel~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
32/ ~~Graciliano~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
33/ ~~Antonio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
34/ ~~Francisco~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
35/ ~~Horacio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
36/ ~~João~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
37/ ~~Maria~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
38/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
39/ ~~Antonio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
40/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
41/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
42/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
43/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
44/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
45/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
46/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
47/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
48/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
49/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
50/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
51/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
52/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
53/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~

226/ ~~João~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
227/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
228/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
229/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
230/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
231/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
232/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
233/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
234/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
235/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
236/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
237/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
238/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
239/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
240/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
241/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
242/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
243/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
244/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
245/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
246/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
247/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
248/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
249/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
250/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
251/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
252/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
253/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
254/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
255/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~  
256/ ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~

6.º OFÍCIO DE NOTAS  
Manoel Rodrigues de Araújo  
TABELIAO  
Carlos Alberto Ribeiro Rocha  
SUBSTITUTO  
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel  
do original que foi apresentado. Des. F.º  
de 19

58) Cronida Souza da Silva  
 59) Francisco Manoel da Silva  
 60) Alindo Monteiro da Silva  
 61) João Lino de Andrade  
 62) ~~João Lino de Andrade~~  
 63) Manoel Plurios Barbosa  
 64) Sr.ª José Santos Ferreira  
 65) Amadeu Batista Neres  
 66) Edvaldo Gomes da Silva  
 67) Antônio Luino  
 68) Antônio José da Silva  
 69) Maria do Carmo Albuquerque  
 70) Manoel José de Souza  
 71) ~~Manoel José de Souza~~  
 72) José Gomes Eger  
 73) Severino Maria Serrão  
 74) Augusto Cândido de Souza  
 75) ~~Augusto Cândido de Souza~~  
 76) ~~Augusto Cândido de Souza~~  
 77) Francisco Gomes  
 78) Glindo José Felipe  
 79) João das Santos  
 80) Marcos Rute  
 81) Gilvan G. de Albuquerque  
 82) Barreiros Freire Bastos  
 83) Meide Vieira de Miranda  
 84) Sereiro José de Melo  
 85) Benedito Flor da Silva  
 86) Manoel Bertoldo Campos  
 87) Manoel Severino das Santos  
 88) Maria Barbosa de Linares  
 89) ~~Manoel Plurios Barbosa~~  
 90) ~~Manoel Plurios Barbosa~~  
 91) ~~Manoel Plurios Barbosa~~

288 - ~~Manoel Plurios Barbosa~~  
 289 - ~~Manoel Plurios Barbosa~~  
 290 - ~~Manoel Plurios Barbosa~~  
 291 - ~~Manoel Plurios Barbosa~~  
 292 - ~~Manoel Plurios Barbosa~~  
 293 - ~~Manoel Plurios Barbosa~~  
 294 - ~~Manoel Plurios Barbosa~~  
 295 - ~~Manoel Plurios Barbosa~~  
 296 - ~~Manoel Plurios Barbosa~~  
 297 - ~~Manoel Plurios Barbosa~~  
 298 - ~~Manoel Plurios Barbosa~~  
 299 - ~~Manoel Plurios Barbosa~~  
 300 - ~~Manoel Plurios Barbosa~~  
 301 - ~~Manoel Plurios Barbosa~~  
 302 - ~~Manoel Plurios Barbosa~~  
 303 - ~~Manoel Plurios Barbosa~~  
 304 - ~~Manoel Plurios Barbosa~~  
 305 - ~~Manoel Plurios Barbosa~~  
 306 - ~~Manoel Plurios Barbosa~~  
 307 - ~~Manoel Plurios Barbosa~~  
 308 - ~~Manoel Plurios Barbosa~~  
 309 - ~~Manoel Plurios Barbosa~~  
 310 - ~~Manoel Plurios Barbosa~~  
 311 - ~~Manoel Plurios Barbosa~~  
 312 - ~~Manoel Plurios Barbosa~~  
 313 - ~~Manoel Plurios Barbosa~~

6.º OFÍCIO DE NOTAS  
Manoel Rodrigues de Araújo  
TABELIAO  
Carlos Alberto Ribeiro Roma  
SUBSTITUTO  
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel  
da presente. P. F. F.

349 - Odete Maria de Rom.

350 - Cíneo Pires Pires

351 - [Illegible signature]

352 - [Illegible signature]

353 - [Illegible signature]

354 - [Illegible signature]

355 - [Illegible signature]

356 - [Illegible signature]

357 - [Illegible signature]

358 - [Illegible signature]

359 - [Illegible signature]

349 - [Illegible signature]

Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar, no Estado de Pernambuco

Silvio José Carneiro Leão  
Diretor-Presidente

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo  
TABELADO

Carlos Alberto F. Brito Roma  
SUSC. LITURGO

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel  
de ...

Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco, realizada no dia 23 de Setembro de 1983, às onze horas em segunda convocação a fim de discutir e deliberar sobre as reivindicações dos Trabalhadores Rurais Camaragibeiros.

Aos vinte e três dias do mês de setembro, do ano de mil novecentos e oitenta e três, às onze horas, reuniu-se em Assembleia Geral Extraordinária, na sede social da Entidade, à Praça Barão do Rio Branco, nº 18, na capital, os associados do Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco. Iniciados os trabalhos, disse o Sr. Presidente do Sindicato que a Assembleia Geral Extraordinária fora convocada para fins de apreciação das reivindicações dos trabalhadores rurais vinculados aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais de São Lourenço da Mata e outros (45) e concessão de poderes a Diretoria para discutir e negociar administrativamente com a categoria profissional, ou instaurar Dissídio Político requerendo-o na forma da lei. Declarando abertos os trabalhos da Assembleia em segunda convocação, por não ter havido número legal de associados na primeira chamada, disse o Senhor Presidente que o quorum legal de 1/8 (um oitavo) estava preenchido já que do total de 7887 (sete mil oitocentos e oitenta e sete) associados em condições de votar encontram-se presentes 988 (novecentos e oitenta e oito) sócios, que assinaram o livro de comparecimento. A seguir, convidou



*[Faint, illegible handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page]*



Co. of ...  
...  
...  
...  
...

... para secretariar os trabalhos e ainda os A-  
... do Marcelo Hilbernon de Albuquerque Cavaleanti e  
... do Pedro Carrêa de Oliveira para funcionarem como  
... utinadores à Mesa. Prossequindo, pediu ao Senha  
... riano que procedesse à leitura do Edital d  
... convocação da Assembleia, redigido nesses term  
... sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no E  
... do de Pernambuco - Assembleia Geral Extraor  
... a - Edital de Convocação - O Presidente desta  
... idade, no uso das atribuições que lhe confere o  
... tuto Social e atendendo ao disposto na legisla  
... o diligente, convoca todos os associados em conc  
... os de votar para participarem da Assembleia G  
... al Extraordinária a ser realizada no dia 23  
... tembro de 1983, às 09:00 horas (nove) horas em  
... reira convocação, na sua sede social à Praça B  
... o Rio Branco, nº 18 - Térreo, Bairro do Recife, nesta C  
... al, a fim de deliberarem sobre as seguintes matérias  
... usadas as formalidades legais e estatutárias: 1  
... xame das reivindicações apresentadas pelos vários  
... icatos dos Trabalhadores rurais da Zona Canavie  
... - Estado de Pernambuco; 2 - Autorização à Direção  
... ua conduzir os entendimentos necessários à solução  
... o Dissídio; 3 - Outorga de poderes à Diretoria do S  
... icato para subscrever, se for o caso, Convenções Col  
... trabalho, ou acordo Judicial, ou promover a defesa  
... s associados em dissídios coletivos; 4 - Outras mat  
... as correfatas ou de interesse da Classe. Caso não  
... ga quorum legal para reunião em primeira conv  
... ção ficam os associados desde logo convocados,  
... a se reunirem em segunda convocação, às 11:00  
... (11) horas do mesmo dia e no mesmo local, obe

1.º OFFICIO DE NENAS  
GARTÓRIO PR 19  
Bel. Galba Marinho  
Substituto: Erasmo

Recife, 19 de setembro de 1983 - Silvio José C  
iro Leão - Diretor-Presidente". A seguir, disse, feita  
leitura do Edital, que passava a ser o rol de  
reivindicações apresentadas pelos sindicatos dos  
agricultores rurais a respeito de salários e outras  
condições de trabalho. Em sequência, lidas as  
cláusulas propostas, acrescentou o Sr. Presidente  
que facultava a palavra aos presentes para exa-  
me e discussão das reivindicações. Discutidas  
implimenti as cláusulas apresentadas sob di-  
versos aspectos, esclareceu o Sr. Presidente que  
cabia à Assembleia, nos termos da Lei, auto-  
rizar a Diretoria a participar das negociações Co-  
letivas marcadas pela Delegacia Regional do Tra-  
balho para o dia 23 de setembro em curso, assim  
como dar poderes à Diretoria para instaurar, se  
for o caso, dissídio coletivo perante o Tribunal  
Regional do Trabalho. Disse ainda o Sr. Presi-  
dente que, para esse fim, passava ao processo de vo-  
tação, por escrutínio secreto, para deliberar so-  
bre a concessão daqueles poderes, devendo es-  
ta associado, ao receber a cédula de votação,  
dirigir-se à cabine indispensável para dar o  
seu voto e depois colocar na urna a cédula de  
votação. Concluída a votação, disse o Sr. Presi-  
dente que teria início os trabalhos de apura-  
ção dos votos. Computados os votos constantes  
da urna, foi proclamado o resultado, aprova-  
do os associados, por 987 (novecentos e oitenta  
e sete) votos, a concessão de amplos e especiais  
poderes à Diretoria para participar das negociações  
coletivas programadas e promover, se for o caso,



18. G. F. ...  
CARTAGENA ...  
Bel. Getbe ...  
Substituto: ...  
Fernando ...

o dia coletivo perante o Tribunal Regional do Trabalho  
estatando-se ainda dos trabalhos de apuração a exi-  
cia de 1 (hum) voto nulo. Em seguida, agradeceu o  
Presidente o comparecimento dos associados e disse  
e suspendia os trabalhos para redação e lavra-  
ção da ata. Fez aberta a sessão, foi a presente ata  
probatada e vai por mim secretária assinada, assi-  
mo pelo Sr. Presidente e pelos senhores escrutinad-  
o Manoel Hilzernox de Albuquerque Cavalcanti e A-  
rdo Ladeira da Riparia. Fezize, 21 de Setembro de 198:

Renato F. M. L.

Silvino José Carneiro Neto

Manoel Cavalcanti

Ardo Ladeira da Riparia

18 OFFICIO DE NOTAS  
CARTÓGRAFAS  
Bel. Galba Maria de Almeida  
Substituto: Fernando Galvão  
ARISTÓTELES GALVÃO  
Escrevente Autorizado  
Rua do Imperador, 108 - Fátima  
Rio de Janeiro - RJ  
Tel. 254.2222

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

*Doc 10*

93

Da: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco  
(Delegacia Sindical de São Vicente da Ferrer-PE)

Ao: Sindicato da Indústria de Açúcar do Estado de Pernambuco

Pelo presente notificamos esse Sindicato de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 de setembro de 1983, 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência de impasse.

Recife, 19 de setembro de 1983.

*João Rodrigues da Silva*  
Delegacia Sindical de São Vicente da Ferrer  
- FETAPE -



1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

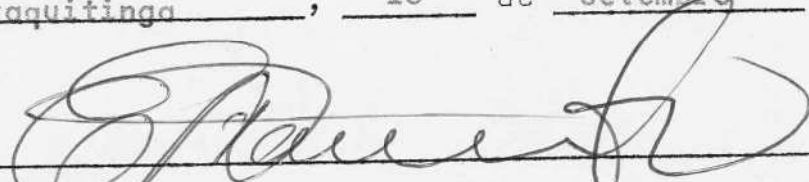
Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitinga

Ao: Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de Pernambuco

Pelo presente notificamos essa(e) Sindicato de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 1983, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralisação pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Itaquitinga, 18 de setembro de 1983



1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

( na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vitória de Sto. Antão

Ao: Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de Pernambuco

Pelo presente notificamos essa(e) Sindicato de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 1983, em 2º convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Vitória de Sto. A. , 18 de setembro de 1983

Manoel Antônio de Brito

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

( na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de CARPINA E LAGOA DE ITAEN

Ao: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pelo presente notificamos essa(e) SINDICATO de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 83, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralisação pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

CARPINA, de SETEMBRO de 1983

Benedito Ferreira Lima

Sindicato dos Trab, Rurais de  
Çarpina e Lagoa de Itaenga

1ª VIA

noe. 14  


97  
✓

N O T I F I C A Ç Ã O

( na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

PALMARES

Ao:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pelo presente notificamos essa(e) SINDICATO

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18/09/83, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

PALMARES, 18 de SETEMBRO de 1983

Leopoldo de Almeida

1ª VIA

NOE  
*[Handwritten signature]*

98  
✓

N O T I F I C A Ç ã O

( na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Panelas-PE.

Ao: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar e do Alcool  
do Estado de Pernambuco.

Pelo presente notificamos essa(e) Entidade de classe de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 1983, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5(cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho(art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Panelas, 18 de setembro de 1983.

*[Handwritten signature]*

1ª VIA

100.10  
*[Handwritten signature]*

99  
5

N O T I F I C A Ç Ã O

( na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Água Preta-PE.

Ao: Sind. da Indústria do Açúcar do Estado de Pernambuco

Pelo presente notificamos essa(e) Conceituado Órgão de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 1983, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5(cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho(art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Água Preta, 18 de setembro de 1983.

Amoroso Alves da Silva

1ª VIA

100-17  
*[Handwritten signature]*

100  
J

N O T I F I C A Ç Ã O

( na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de QUIPAPA

Ao: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Rua Madre de Deus, 35-1º andar - Recife - PE

Pelo presente notificamos essa(e) SINDICATO

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 83, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Quipapa, 18 de Setembro de 1983

*Luci Macena da Silva*

1ª VIA

002.14  
*[Handwritten signature]*

10

N O T I F I C A Ç Ã O

( na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarassu  
Ao: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Rua Madre Deus, 35-1º andar -Recife-PE.

Pelo presente notificamos essa(e) Entidade  
Sindical de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 1983, em 2a. convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralisação pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5(cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho(art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Igarassu, 19, \_\_\_\_\_ de Setembro de 1983

*[Handwritten signature]*



1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

( na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de JOAQUIM NABUCO-PE

Ao: SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇUCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pelo presente notificamos essa(e) SINDICATO de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 83, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralisação pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Joaquim Nabuco, 19 de setembro de 1983

Guilherme José da Silva

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

( na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sirinhaém

Ao: Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de Pernambuco

Pelo presente notificamos essa(e) Sindicato da Indústria de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 1983, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5(cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho(art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Sirinhaém, 19 de setembro de 1983

Domingos Calhaz de Sá

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ferreiros

Ao: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pelo presente notificamos essa(e) Entidade de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18/09/1983, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralisação pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5(cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho(art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua forma legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Ferreiros 19, (09) de Setembro de 1983

Waldemar de Almeida

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

( na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gameleira

Ao: SINDICATO DA LAVATEIRA DO AÇUCAR DO EST. DE PERNAMBUCO

Pelo presente notificamos essa(e) SINDICATO de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 1983, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Gameleira, 19 de setembro de 1983

Perce' Sebastião de Silva

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itambé  
Ao: Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de Pernambuco  
Rua Madre de Deus, 35, 1º Andar Recife - Pernambuco

Pelo presente notificamos essa(e) Sindicato  
\_\_\_\_\_ de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 1983, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralisação pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Itambé, 18 de setembro de 1983

[Assinatura]

1ª VIA

DOE-24  
*[Handwritten signature]*

107  
✓

N O T I F I C A Ç Ã O

( na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Jardim

Ao: Sindicato da Industria do Açúcar do Estado de Pernambuco

Rua-Madre de Deus, 35-1º andar - Recife-PE

Pelo presente notificamos essa(e) Sindicato de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 1983, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralisação pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5(cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho(art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua forma legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Bom Jardim, 19 de setembro de 1983

Mariano José da Silva

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

( na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aliança

Ao: Sindicato da Industria do Açúcar do Estado de Pernambuco

Pelo presente notificamos essa(e) Sindicato de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 1983, em 2º convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5(cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho(art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Aliança, 19 de setembro de 1983

José Paulo de Santana

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de CABO

Ao: SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇUCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pelo presente notificamos essa(e) SINDICATO de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 1983, em 12ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5(cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho(art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

CABO, 19 de SETEMBRO de 1983.

Será Rufino de Lima



1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goiana

Ao: Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de Pernambuco

Pelo presente notificamos essa(e) Sindicato

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 83, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Goiana, 19 de setembro de 1983

Dozival Nunes de Silva

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

( na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Camutanga

Ao: Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de Pernambuco

Pelo presente notificamos essa(e) Entidade de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 83, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralisação pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Camutanga, \_\_\_\_\_ de setembro de 1983

Cláudio José da Silva Maciel

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

( na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José Coroa Grande PE

Ao: Sindicato da Indústria do Estado de Pernambuco

Pelo presente notificamos essa(e) Sindicato de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18/09/1983, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralisação pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

São José C. Grande, 19 de setembro de 1983

Imaculada de Almeida

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maraial

Ao: Sindicato da Indústria de Açúcar e do Alcool, do Estado de Pernambuco

Pelo presente notificamos essa(e) á essa impreza de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 1983, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralisação pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5(cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho(art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Maraial, 18 de Setembro de 1983.

João Lourenço da Silva

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

( na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canhotinho

Ao: Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de Pernambuco

Rua Madre de Deus, 35-1º andar- Recife- PE.

Pelo presente notificamos essa(e) Sindicato de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / Setembro / 1983, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Canhotinho, 18 de Setembro de 1983

Silvano Eduardo da Silva

1ª VIA

DOE-3  
*[Handwritten signature]*

115  
✓

N O T I F I C A Ç Ã O

( na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Benedito do Sul

Ao: Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de Pernambuco  
Rua Madre de Deus, 35-1º andar - Recife-PE.

Pelo presente notificamos essa(e) Sindicato de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 setembro 1983, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5(cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho(art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

S.B. do Sul, 18 de setembro de 1983

Frederico Marinho de Oliveira

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Sind. dos Trab. Rurais de Nazaré da Mata  
Tracunhaém e Buenos Aires  
Fundado em 20-1-1951 Reconhecido em 2-7-1966  
Rua Dantas Barreto, 1335 - Fone 207

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

Ao: Sindicato de Indústria do Açúcar do Estado de Pernambuco

Pelo presente notificamos essa(e) Sindicato

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18/09/83, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralisação pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5(cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho(art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Luiz Carlos de Azeiteiro, 19 de 09 de 83

Sind. dos Trab. Rurais de Nazaré da  
Mata, Tracunhaém e Buenos Aires - PE.  
Rua Dantas Barreto 1335 Fone 207

Sind. dos Trab. Rurais de Nazaré da  
Mata, Tracunhaém e Buenos Aires - PE.  
Rua Dantas Barreto 1335 - Fone 207

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

( na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cortês

Ao: Sindicato da Industria do Açúcar do Estado de Pernambuco

Pelo presente notificamos essa(e) SINDICATO de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / Setembro / 1983, em 2a. convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralisação pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

CORTÊS

, 18

de

Setembro

de

1983

Cláudio Lacerda da Silva



1ª VIA

Doc. 33  


NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gloria do Goitá

Ao: SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇUCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pelo presente notificamos essa(e) SINDIVATO

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 1983, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralisação pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5(cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho(art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Gloria do Goitá, 19 de setembro de 1983

Severino José dos Santos

1ª VIA

Doc. 27  
*[Handwritten signature]*

N O T I F I C A Ç Ã O

( na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de C O N D A D O - P E

Ao: SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pelo presente notificamos essa(e) SINDICATO de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 83, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Condado, 19 de setembro de 1983

*Paulo Cunha da Silva*

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

( na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paudalho-PE.  
Ao: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pelo presente notificamos essa(e) ENTIDADE  
\_\_\_\_\_ de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 83, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralisação pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5(cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho(art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Paudalho, 19 de setembro de 1983

Antônio Domingos de Jesus



1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

( na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de RIBEIRÃO

Ao: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE PENNAMBUCO

Pelo presente notificamos essa(e) SINDICATO

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / SETEMBRO / 1983, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralisação pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

RIBEIRÃO, 18 de SETEMBRO de 1983

Aracis José de S. S. S.

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

( na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Lourenço da Mata

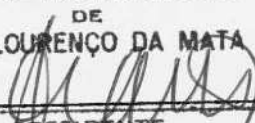
Ao: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Pelo presente notificamos essa(e) Sindicato de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 83, em 1ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralisação pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5(cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho(art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

São Lourenço da Mata, 19 de Setembro de 1983

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS  
DE  
SÃO LOURENÇO DA MATA



1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

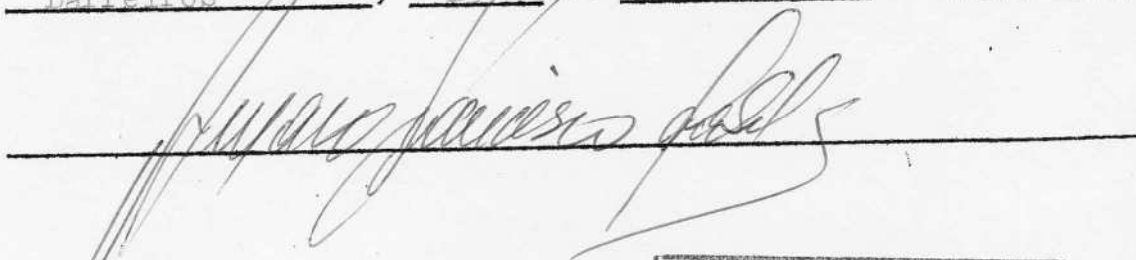
Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de BARREIROS-PE

Ao: SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇUCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pelo presente notificamos essa(e) SINDICATO de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18/09/83, em 1ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralisação pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Barreiros, 19 de setembro de 1983



1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

( na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pente das Carvalhes

Ao: Sindicato da Indústria de Açúcar do Estado de Pernambuco  
Rua Madre de Deus, 35 - 1º andar - Recife - PE

Pelo presente notificamos essa(e) Entidade de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 1983, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralisação pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Pente das Carvalhes, 18 de setembro de 1983

Manuel Vitorino da Paes

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

( na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limoeiro

Ao: Sindicato da Industria do Açúcar do Estado de Pernambuco

Rua Madre de Deus, 35-1º Andar - Recife-PE

Pelo presente notificamos essa(e) Sindicato

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 1983, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5(cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho(art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Limoeiro, 19 de setembro de 1983

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limoeiro



1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipojuca

Ao: Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de Pernambuco

Rua Madre de Deus, 35-1º andar - Recife - PE.

Pelo presente notificamos essa(e) entidade patronal de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 1983, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralisação pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Ipojuca, 18 de setembro de 1983



1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de RIO FORMOSO

Ao: SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇUCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pelo presente notificamos essa(e) SINDICATO

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 83, em 1ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Rio Formoso, 19 de setembro de 1983

Luiz Paulo de Assis

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

( na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboatão-PE.

Ao: SINDICATO DOS USINEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pelo presente notificamos essa(e) essa entidade de classe de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 1.983, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5(cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho(art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

JABOATÃO-PE

19

de SETEMBRO

de 1.983

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboatão

2ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de MORENO

Ao: Ilmo. Sr. Presidente do Sindicato da Indústria Açucareira do Est. de Pernambuco e seus Filiados.

Pela presente notificamos essa(e) Sindicato e seus Filiados de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 18 / 09 / 1983, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Moreno, 20 de setembro de 1983

Severino José Cavalcão Filho

Recebi o original em:

(data)

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

( na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Timbauba

Ao: Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de Pernambuco

Pelo presente notificamos essa(e) entidade de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 83, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5(cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho(art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Timbauba, 19 de setembro de 1983

Severino José da Silva  
Presidente do S. T. R. de Timbauba

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

( na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catende

Ao: SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇUCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pelo presente notificamos essa(e) SINDICATO de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 83, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralisação pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Catende, 19 de setembro de 1983

João Rogério da Costa

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

( na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de BONITO-PE

Ao: SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇUCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pelo presente notificamos essa(e) SINDICATO de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 83, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralisação pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Bonito, 19 de setembro de 1983

Leopoldo Domingues Carnio

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de DA ESCADA

Ao: SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

End: Rua Madre de Deus, 35-1º andar-Recife -PE

Pelo presente notificamos essa(e) Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de PE. de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 83, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Escada, 19 de setembro de 1.983

Amaro Ricardo de Oliveira



1ª VIA

Doc. 11

13

**N O T I F I C A Ç Ã O**

( na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de VICENCIA PE.

Ao: Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de Pernambuco

Pelo presente notificamos essa(e) Orgão de Classe

de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 1983, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Vicencia, 19 de 09 de 1983

Sindicato dos Trab. Rurais de Vicência,

Ademar José da Silva

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de MACAPARANA

Ao: Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de Pernambuco

Pelo presente notificamos essa(e) SINDICATO de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 83, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralisação pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

MACAPARANA, 18 de Setembro de 1983

Luís Carlos Alves de Araújo

1ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O

( na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de AMARAJO-PE.

Ao: SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇUCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pelo presente notificamos essa(e) SINDICATO de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18 / 09 / 83, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralisação pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Amaraji, 19 de setembro de 1983

Manoel Soares de Paula

## N O T I F I C A Ç Ã O

( na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com as demais)

Do: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chã- Grande Pernambuco

Ao: Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de Pernambuco  
Rua Madre de Deus 35- 1º Andar Recife Pernambuco

Pelo presente notificamos essa(e) Sindicato de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64, realizada no dia 18/ 09 / 1983, em 2º convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralisação pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64, às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10) sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art. 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. O encerramento antecipado das negociações na sua fase legal e/ou a ocorrência de impasse das mesmas negociações, implicará em renúncia do aludido prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pelo que os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento antecipado das negociações e/ou a ocorrência do impasse.

Recife, \_\_\_\_\_, 19 de setembro de 1983

Luiz Antonio Barros

Sindicato dos Trabalhadores  
Rurais de Chã Grande  
Rua Joaquim José Miranda, 31

## ATA DE REUNIÃO PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.

Aos vinte e três dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três, às 13:30 horas, na sede do Departamento de Estudos de Rodagens no Estado de Pernambuco, sob a presidência do Delegado do Trabalho, Alexandre Kruse Grande Arruda, presentes o Dr. Gentil Carvalho Mendonça Filho, Substituto do Delegado do Trabalho, Procurador do Trabalho, Dr. José Sebastião Rabêlo, o Secretário do Trabalho do Estado, Dr. Sávio Vieira, Assistente Jurídico da DRT, Dr. Evandro Borba da Silveira, o Deputado Sergio Longmam, compareceram o senhor José Francisco da Silva, presidente da CONTAG, o presidente da FETAJ José Rodrigues da Silva, devidamente assistidos por seus advogados Luís Romeu Cavalcanti Dafonte, Heriberto Guedes Carneiro, Mozart Bor Neves e por Altamir Gonçalves Petersen, afora a representação dos quarenta e quatro (44) sindicatos suscitantes devidamente relacionados no processo pertinente às reivindicações objeto do processo DRT/PE .... 14.591/83, alusivo ao rito impresso à reunião conciliatória, promovida na conformidade do art. 11 da lei nº 4330/64, bem assim os presidentes dos Sindicatos da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e do Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco, devidamente assessorados e representados pelos seus advogados, Bel. Horácio Mendonça e Pedro Paulo Nóbrega. Compareceram ainda, a Cia. Usina Tiuma, Cia. Agropecuária, digo, e a Agropecuária Santa Helena Ltda., representadas pelo seu preposto e advogado Bel. Marcelo Brandão Lopes e a Alvorada Agropecuária Ltda. e Liberdade Agroindustrial S.A. - LAISA, representadas por seu procurador Bel. Horácio Mendonça, ficando esclarecido que a Cia. Usina Bulhões se integra na representação do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco. Instalada a reunião, o Delegado do Trabalho formulou um apelo às categorias econômicas e patronal, no sentido de que, como de costume, os debates se cedessem com serenidade, de modo a refletir numa troca de inteligência suscitando ainda, as partes interessadas para que lograssem atingir o objetivo colimado, através da mediação promovida pela Delegacia do Trabalho, com a assistência do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho. Com a palavra o representante do Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar de Pernambuco, teceu considerações gerais sobre o objeto da reunião, por expor o ponto de vista da classe em

Cont. ATA

empresarial que, através de deliberação tomada em Assembléia Geral, mente se dispunha a discutir as cláusulas das reivindicações formuladas pelos trabalhadores, se a tabela de tarefas fosse excluída dos debates e por consequência da Convenção a ser ajustada, no que foi cundada pelo representante do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco. Ouvidos os representantes das empresas suscitadas individualmente, ratificaram tal comportamento. A seguir, o presidente passou a palavra ao representante da categoria profissional, que após tecer considerações sobre as reuniões anuais anteriores, rejeitou a exclusão das cláusulas referentes as tabelas de tarefas, inclusive por considerá-las relevantes. O Procurador do Trabalho, pela ordem, solicitou a palavra, pedindo que a reunião fosse suspensa por (quinze) minutos, a fim de que a Mesa promotora da conciliação fizesse contactos diretos com as partes, visando remover o impasse e extingui-las à conciliação. O Presidente da Mesa acolheu a sugestão e suspendeu os trabalhos por 15 minutos, enquanto que as partes interessadas e os membros da Mesa se reuniram em sala à parte. Reinstalada a reunião, o representante da categoria econômica confirmou o posicionamento anterior, inclusive, salientando a impossibilidade de prosseguir nas negociações, porquanto aquele comportamento representava uma deliberação tomada pela classe em Assembléia especialmente convocada, de modo que, a categoria econômica não podia afastar-se de seus exatos limites. O representante dos trabalhadores lamentou tal posicionamento, que contrastava com o comportamento adotado nos anos anteriores, quando então o debate era franco e amplo. Vale salientar que antes da instalação da presente reunião, na quarta-feira última, dia 21 do corrente, quando a reunião conciliatória devia ter tido início, o Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar neste Estado requereu o adiamento dos trabalhos para o dia de hoje, o que foi deferido pela Mesa promotora da tentativa de conciliação. Às 16 horas, considerando o impasse criado, o Presidente da Mesa declarou malograda a tentativa de conciliação, não sem antes destacar os esforços do Procurador do Trabalho para promover a conciliação, encerrando a reunião e mandando datilografar a presente ATA, que é assinada por mim, Elba Maria Dantas Macêdo, servindo como Secretária e pelos componentes da Mesa, representantes das categorias interessadas, advogados e demais pessoas in-

interessadas.

Alexandre Kruse Grande Arruda  
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO  
EM PERNAMBUCO

Gentil de Carvalho Mendonça Filho  
DELEGADO-SUBSTITUTO DO TRABALHO

Evandro Borba da Silveira  
Assistente Jurídico - DRT/PE

José Sebastião Rabelo  
Procurador do Trabalho

Sávio Vieira  
Secretário do Trabalho PE

Deputado Sérgio Longman

Luís Romeu Cavalcanti da Fonte

Horácio Mendonça

Heriberto Guedes Carneiro

Pedro Paulo Nóbrega

Mozart Borba Neves

Marcelo Brandão Lopes

Altamir Gonçalves Pettersen

Doc. 56

141

**DECISÓRIO TRABALHISTA**

Direção  
SILVONEI S. PIOVESAN  
Ébano Pereira, 163 - Ciba, PR - CX. P. 8002

**DISSÍDIO COLETIVO  
TRABALHADOR RURAL**

JUNHO - 1.981

Dissídio Coletivo. Trabalhador rural. Embora louvável a atitude do empregador, que, em acordo, cede uma área de terra aos trabalhadores, para a formação de horta individual ou comunitária, tal medida não pode ser imposta em decisão normativa, pois atentaria contra o direito de propriedade, que a Constituição assegura. Ac. 1098/81 - TRT-PR. 9ª Região (Proc. DC-001/81) unanimidade - Rel. Juíza Carmem A. Ganem - Publicado em sessão de 11/06/81 e D.J.PR. 17/06/81.

1680

**6.º OFÍCIO DE NOTAS**

Manoel Rodrigues de Araújo  
TABELIÃO

Carlos Alberto Rêgo Roma  
CONSTITUTO

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentada. Deu-se.

Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1981

O Sexto Tabelião Público  
Rua do Imperador, 364 - Recife - PE



**CODIGO DOS SERVIÇOS**

- Tratos de animais
- Criação de animais
- Despesas gerais
- Assist. Social
- Conserv. casas
- Conserv. estrada
- Construção casas
- Corte de lenha
- Trans. lenha (animal)
- Roço de mato
- Encolvaração e queima
- Cavagem de sulco
- Drenagem
- Terraplanagem
- Transp. calcário (animal)
- Semelo de calcário
- Corte de semente
- Transp. semente (animal)
- Talhando semente
- Dozando semente
- Transp. adubo (animal)
- Carreiro
- Rabiscador
- Servente
- Semelo semente
- Moeço de adubo
- Coberta de semente
- Retoque
- Replanta
- Limpas de cana
- Aceiro e queima
- Corte de cana moagem
- Transp. t/animal
- Estrovingação
- Adubaçao
- Enchimento
- Limpeza de ponte
- Misto
- Vigia
- Apl. herbicida

Nº 12459

**Comprovante de Pagamento e Frequência de Trabalhador Rural**

Nome do Empregado \_\_\_\_\_ Nº de Ordem \_\_\_\_\_

Semana de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Engenho \_\_\_\_\_ Município \_\_\_\_\_ Estado \_\_\_\_\_

Frequência: Dias Trabalhados \_\_\_\_\_ Faltas Justificadas \_\_\_\_\_ Faltas não Justificadas \_\_\_\_\_

Atividades	S A L A R I O S							T O T A I S	
	Seg.	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Dom.		R. Rem
Diárias									Cr\$
Tarefas									Cr\$
Natureza									
<b>D E S C O N T O S:</b>								<b>TOTAL BRUTO</b>	Cr\$

Sindicato \_\_\_\_\_ Cr\$ \_\_\_\_\_

Imposto Sindical \_\_\_\_\_ " \_\_\_\_\_

Outros \_\_\_\_\_ " \_\_\_\_\_

Total Descontos Cr\$ \_\_\_\_\_

Líquido Pago \_\_\_\_\_ " \_\_\_\_\_

Testemunha \_\_\_\_\_  
 Testemunha \_\_\_\_\_  
 Testemunha \_\_\_\_\_

Polegar

Recebi em \_\_\_\_\_ dando plena, geral e irrevogável quitação.

Assinatura do Empregado

REIVINDICAÇÃO DOS TRABALHADORES DA LAVOURA CANAVIEIRA A SEREM APRESENTADAS E VOTADAS NAS ASSMBLÉIAS CONVOCADAS NA FORMA DA LEI Nº 4.330/64 PELOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES RURAIS DA ZONA CANAVIEIRA DE PERNAMBUCO - 1982

PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO. AUMENTO DE PRODUTIVIDADE - Fica assegurado um aumento de produtividade de 9% (nove por cento).

(Salário Reajustado): Cr\$ 27.156,88 + produtividade de 9% =  
Cr\$ 29.601,00

SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: TABELA DE TAREFAS PARA REGIME DE PRODUÇÃO: (Pré-existente: cláusula "b" dos DC 37-38/81 em combinação com a cláusula 6ª do DC 36/80, com alteração ora reivindicada nos itens onde não há dimensionamento da tarefa, a saber: item 30; item 31 - a.1; item 31 - b.1; item 31 - c; item 31 - d; item 32).

Para os trabalhadores que executam serviços por produção ou tarefas, fica assegurado o recebimento dos seus salários nos termos da seguinte tabela:

### TÍTULO I

#### NORMAS GERAIS

Item I - A medida de contas, entende-se por braças de 20m, comprometendo-se os empregadores a adotarem instrumento de medição de tarefas sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferíveis periodicamente pelo referido Instituto.

Item II - Por conta, entende-se área de terra de 10 por 10 braças, isto é, 100 braças quadradas (100 cubos). Por tarefa diária, entende-se a área de terra correspondente às medidas discriminadas no título II, da presente tabela.

Item III - A média dos pesos dos feixes será tirada em 10 feixes de vinte canas, contendo cada feixe 10 pedaços de 1,20 e 10 pedaços de 60 cm.

Item IV - A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 quilos, comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Item V - A superveniência de aumento salarial por força de legislação pertinente, durante a vigência desta Convenção, resultará em aumento proporcional ao preço das tarefas de que trata esta tabela.

Item VI - A pesagem deve ser feita na palha e no mesmo

Item VIII - Quando a cana for queimada por culpa do empregado, o preço por tonelada será abatido de 20%.

Item IX - Ficam vedados quaisquer descontos em folha sobre o salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

## TÍTULO II

### Discriminações

Item 10 - Roçagem: mato grosso e de gancho 0,50 conta (50 cubos) - mato de talho e de capoeira 1,00 conta (100 cubos) - mato fino 1,50 (150 cubos) - mato de espano em aleluia e mentrasto 2,00 (200 cubos).

Item 11 - Encoivaração: mato grosso e de gancho 1,00 conta (100 cubos) - mato de talho e de capoeira 2,00 contas (200 cubos) - mato fino 3,00 contas (300 cubos) - mato de espano, com aleluia e mentrasto 4,00 contas (400 cubos).

Item 12 - Revolvimento de terra com arado de boi 6,00 contas (600 cubos).

Item 13 - Plantio de estouro com arado de boi 6,00 contas (600 cubos).

Item 14 - Sulcagem com arado de boi: 1 vez com o mínimo de 1,00 m em terra de areia - 11,00 contas (1.100 cubos) - 1 vez com o mínimo de 1,00 m em terra de barro - 8,00 contas (800 cubos); 2 vezes com o mínimo de 1,00 m em terra de areia 10,00 contas (1.000 cubos) - 2 vezes com o mínimo de 1,00 m em terra de barro 6,00 (600 cubos).

Item 15 - Limpa de sulco (chaleira ou lambaio) diária (8,00 horas).

Item 16 - Coberta de sulco - limpando na terra não preparada - 0,60 conta (60 cubos) - limpando na terra preparada 1,00 - conta (100 cubos) - toda terra e meia terra em areia 2,00 contas (200 cubos) - toda terra e meia terra mole 1,50 conta (150 cubos) - toda terra e meia terra ressecadas 1,00 conta (100 cubos).

Item 17 - Cavagem de enxada: terra dura e capoeirão 150 braças corridas; terra mole - 250 braças corridas; terra de areia - 300 braças corridas.

Item 18 - Transporte de semente e adubo - diária (8 horas).

Item 19 - Rebolador - diária (8,00 horas).

Item 20 - Escavador - diária (8,00 horas).

inclinado - 4,00 contas (400 cubos). Semeio de adubo: em terreno acidentado (onde o boi não pode ir) 6,00 contas (600 cubos). Em terreno plano ou inclinado 8,00 contas (800 cubos).

Item 23 - Gradeação com o boi: 12,00 contas (1.200 cubos)

Item 24 - Limpa com cultivador - 2 vezes com o boi 8,00 contas (800 cubos). 2 vezes com o burro 12,00 contas (1.200 cubos).

Item 25 - Cavagem de adubação de socas: terra crua 2,00 contas (200 cubos). Terra queimada: 3,00 contas (300 cubos).

Item 26 - Estrovengação de Socas: com muito mato 1,00 conta (100 cubos). Com mato pouco 2,00 contas (200 cubos) - Sem mato 3,00 contas (300 cubos).

Item 27 - Limpa de cana de planta - em terra gradeada: - 1,00 conta (100 cubos). Em terra não gradeada, com o mato duro em terra dura 0,50 conta (50 cubos) em terra não gradeada com mato duro em terra mole 0,60 (conta) 60 cubos); em terra não gradeada com mato mole em terra dura - 0,70 (conta) (70 cubos). Em terra não gradeada com mato mole em terra mole 0,80 conta (80 cubos). Em terra não gradeada com mato mole em terra de barro solto ou areia 1,00 - conta (100 cubos). Limpa sapateada com muito mato 0,80 conta (80 cubos). Limpa sapateada com mato pouco 1,00 conta (100 cubos) Limpa correndo a enxada 2,00 contas (200 cubos).

Item 28 - Limpa de cana de soca: mexendo a palha 1,50 contas (150 cubos) cobrindo tocos estrovengados 1,00 conta (100 cubos). Chegando a terra ao toco 1,00 conta (100 cubos).

Item 29 - Despalhação (não limpando): simples, afogando o mato 2,00 contas (200 cubos). Com foibe 3,00 contas (300 cubos).

Item 30 - CAMBITO - 400 feixes ou quatro toneladas pela diária; quando a distância impossibilitar o cumprimento da tarefa pelo empregado, ao mesmo ficará assegurada a diária mínima.

### TÍTULO III

#### CORTE DE CANA

Item 31 - Corte de Moagem: (por tonelada)

a) Cana Queimada Amarrada:

a.1. - Cana queimada de menos de 5 quilos: 100 feixes ou 500 quilos pela diária;

a.2. - Cana de 5 Kg. a 8 Kgs. 987,92 por tonelada;

a.3. - Cana acima de 8 Kgs. 823,17 por tonelada;

b) Cana crua amarrada e cana para semente amarrada:

b.1. - Cana crua de menos de 5 quilos: 80 feixes ou

4. fls.

d. Cana crua solta, Cr\$ 25,00 a braça corrida;

e. Cana solta por tonelada, queimada ou crua, à razão e 70% (setenta por cento) do valor da cana amarrada;

Item 32 - ENCHIMENTO DE CARRO - para grupo de 4 a 6 trabalhadores, Cr\$ 230,00 por tonelada durante o dia, Cr\$ 287,50 por tonelada durante a noite. O empregador fornecerá aos empregados os comprovantes (cópia ou 2ª via) da pesagem na usina.

TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: SALÁRIO NA DOENÇA -

Pré-existente: CLÁUSULA "C" do DC 37-38/81.

Fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 dias do afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença, desde que comprovada mediante atestado médico.

QUARTA REIVINDICAÇÃO: ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS.

Pré-existente - Cláusula "F" - DC 37-38/81

Cláusula 3ª - DC 36/80

Fica assegurado ao empregado que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa, o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos sindicatos de empregados e empregadores.

QUINTA REIVINDICAÇÃO: 13º SALÁRIO.

Pré-existente - com alteração - Cláusula "G" DC 37-38/81

Cláusula 4ª DC 36/80

O pagamento da Primeira Parcela do Décimo Terceiro Salário a que tiver direito o trabalhador rural será efetuado até o dia 20 (vinte) de junho, e o da Segunda Parcela, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

SEXTA REIVINDICAÇÃO - LEI DO SÍTIO

- Pré-existente - Cláusula "H" DC 37-38/81

Cláusula 5ª DC 36/80

*Cláusula 2 28/82*

Cumprindo determinação do Decreto Lei nº 6969/44, regulamentado pelo Decreto nº 57.020/65 e pelo Ato nº 18/68, do Instituto do Açúcar e do Alcool, os empregadores concederão aos seus trabalhadores rurais, com mais de um ano de serviço contínuo na empresa, o uso a título gratuito de uma área de terra para plantação e criação necessária à subsistência da família do trabalhador, com dimensão, localização e demais características previstas na citada regulamentação.

§ 1º) esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito caso as normas legais reguladoras da matéria sejam revogadas

§ 2º) a concessão prevista no caput desta cláusula não terá quaisquer caráter remuneratório.

SÉTIMA REIVINDICAÇÃO - SERVIÇOS FORA DA PROPRIEDADE ONDE RESIDEM.

Pré-existente - Cláusula "i" - DC 37-38/81

4º - 28/82 Cláusula 7ª DC 36/80 - cláusula 8ª - 79

Fica vedado aos empregadores fornecer serviços aos seus empregados fora da propriedade onde estes residem, ressalvadas os casos fortuito ou força maior, bem como as hipóteses de término do plantio ou da colheita na propriedade de residência do trabalhador e de atividades programadas pela Empresa no sistema de "frantes de serviços".

Parágrafo único: Nos casos de deslocamento dos empregados previstos nesta cláusula, fica ajustado que:

I - será fornecido obrigatoriamente transporte gratuito pelo Empregador em condições de segurança conforme definidas na legislação específica;

II - O tempo despendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta, bem como o de espera do transporte, será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas extras que excederem a jornada de oito horas, acrescida de uma hora para repouso e refeição, e calculado o seu valor pela média da produção do dia.

III - Não será devida ao empregado a remuneração extraordinária do item anterior, nos casos de atraso motivado por caso fortuito ou força maior a ser comprovado pelo empregador.

OITAVA REIVINDICAÇÃO - RESTAURAÇÃO DAS CASAS DE MORADIA.

- Pré-existente - Cláusula "J" DC 37-38/81

Cláusula 8ª DC 36/80

Os empregadores se responsabilizarão pela restauração de 1/3 das habitações destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene, e segurança, inclusive banheiro e piso de cimento, devendo ser dada prioridade às residências que se encontram em piores condições.

Parágrafo único - No caso de os empregadores serem arrendatários, a obrigação constante da presente cláusula será proporcional, por mês de vigência do contrato de arrendamento, ao terço estabelecido, enquanto durar a presente convenção.

NONA REIVINDICAÇÃO - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

- Pré-existente - Cláusula "L" DC 37-38/81

.fls.

Parágrafo Único - Os empregadores fornecerão ainda, a seus empregados rurais permanentes, o equipamento de proteção individual, contra acidente de trabalho, conforme o disposto na legislação vigente.

ÉCIMA REIVINDICAÇÃO - ESCOLAS -

Pré-existente - Cláusula "m" - DC 37-38/81

Cláusula 10ª - DC 36/80

Toda propriedade rural, que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinquenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças, em idade escolar.

§ 1º. A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

§ 2º. Quando o empregador dispuser de Escola em sua propriedade com capacidade para atender os filhos dos empregados, situada num raio de 1 KM de suas residências fica atendido o disposto nesta cláusula.

ÉCIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO - LOCAL E HORÁRIO DE PAGAMENTO

Cláusula "n" DC 37-38/81 - com alteração parcial -

O pagamento semanal dos salários será realizado até às 8 (dezoito) horas da Sexta-Feira de cada semana, fora das áreas das barracões e sem qualquer vinculação com o barraqueiro ou preposu, vedados quaisquer desconto por dívidas contraídas com aqueles estabelecimentos.

ÉCIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO - TEMPO À DISPOSIÇÃO

ré-existente - Cláusula "o" DC 37-38/81

Cláusula 12ª DC 36/80

Considera-se tempo de serviço efetivo o período em que empregado esteja a disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

ÉCIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

ré-existente - Cláusula "p" DC 37-38/81

Cláusula 13ª DC 36/80

Os empregadores rurais, no ato do pagamento dos salários, fornecerão aos seus empregados envelopes ou comprovante timbrado, discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador rural,

Pré-existente - Cláusula "q" DC - 37-38/81

Cláusula 14ª DC - 36/80

a) Dentro da base territorial que lhe for determinada é permitido ao sindicato instituir delegacias ou seções, para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional representada na forma do art. 517, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

b) Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida na cláusula anterior, em conformidade com o art. 523, da CLT, serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacias.

c) Os delegados sindicais eleitos, até um ano após o término de seus mandatos, somente poderão ser dispensados através de inquérito judicial.

d) A tarefa diária de serviço do Delegado Sindical poderá, eventualmente, quando indispensável ao desempenho de suas funções de delegado, ser realizada por companheiros de trabalho, com a concordância destes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TÉRMINO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

Cláusula "r" DC 37-38/81

Cláusula 17ª DC 36/80

A jornada semanal de trabalho terminará na sexta-feira, desde que asseguradas 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, quando em regime de diária, ou a realização de 6 (seis) tarefas, quando em regime de produção, salvo atividades que exijam necessariamente trabalho ininterrupto, tais como, as de enchimento de veículo, quando por diária, e de tratamento de animais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSINATURA DA CTPS e CONTRATOS DE SAFRA

Pré-existente: Cláusula "s" DC - 37-38/81

Cláusula 18ª DC - 36/80

Ficarão os empregadores rurais obrigados no ato de admissão de empregados, assinar a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 29 da CLT. Em relação aos safristas, os empregadores se obrigarão a celebrar os respectivos contratos de safras, mediante a apresentação, pelo trabalhador, dos documentos pessoais necessários.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FISCALIZAÇÃO DA DRT COM SINDICATOS

Cláusula "t" DC 37-38/81



Os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos e exercerem a fiscalização do cumprimento deste contrato coletivo, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos empregados e Empregadores, se estes assim o desejarem.

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA - FISCALIZAÇÃO PESOS E MEDIDAS IPEM-INPM  
COM SINDICATOS.

ré-existente: Cláusula "u" DC - 37-38/81

Fica assegurado que o IPEM-INPM ficam incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento deste contrato coletivo, relativamente às balanças e instrumento de medição, podendo fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos Empregadores e Empregados, se estes assim o desejarem.

CLAUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

-existente - Cláusula "v" DC 37-38/81

Fica autorizado o desconto em folha de pagamento da contribuição social mensal dos Trabalhadores Rurais, devida a seu Sindicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar aos sindicatos da categoria as quantias descontadas, no prazo de 10 (dez) dias, ficando assegurado ao trabalhador o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto mediante comunicação expressa a seus Sindicatos ao empregador.

IGÉSIMA REIVINDICAÇÃO - SALÁRIO-FAMÍLIA

Fica assegurado aos trabalhadores rurais o pagamento do salário-Família, pelo empregador, na base de uma quota mensal de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo regional, por filho menor de até 14 anos, de qualquer condição.

Art. 165, II, da Constituição Federal).

IGÉSIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO - ESTABILIDADE DA GESTANTE

A empregada Rural gestante fica assegurada a estabilidade e no emprego até o final do sexto mês após o parto.

IGÉSIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO - TRANSPORTE PARA OS TRABALHADORES  
NÃO RESIDENTES e REMUNERAÇÃO DO  
PERCURSO DE IDA E VOLTA AO TRABALHO.

Os trabalhadores, quando levados ao serviço em veículos e responsabilidade do empregador ou de interposta pessoa, o veículo deverá atender às condições de segurança prevista na legislação.

VIGÉSIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO COM BASE NA PRODUÇÃO.

Quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso semanal remunerado será calculado com base na produção obtida cada semana, assegurado o mínimo da categoria.

VIGÉSIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO - AUDIÊNCIA NA J.C.J. - REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO ATO ILÍCITO (- princípio geral do art. 159, do Código Civil).

Para fazer face às despesas de transportes e alimentação nos dias de comparecimento às audiências na Justiça do Trabalho, o Empregador Reclamado pagará ao Empregado Reclamante quantia reparadora a ser arbitrada pela <sup>JCJ</sup> ~~CJC~~ na Reclamatória, salvo se esta for julgada improcedente.

VIGÉSIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO - DIA DO TRABALHADOR RURAL - FERIADO REMUNERADO -

Fica instituído como feriado remunerado o dia 25 de maio, dia do trabalhador rural.

VIGÉSIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO - TAXA ASSISTENCIAL  
Pré-existente - Cláusula "x" - DC - 37-38/81

Os empregadores rurais creditarão diretamente aos Sindicatos da Categoria Profissional a quantia de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), descontada de cada um de seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 dias, sendo que os SINDICATOS repassarão 50% (cinquenta por cento) para a FETAPE. Nos municípios onde não houver sindicato, este desconto será feito diretamente em favor da FETAPE, ficando assegurado aos empregados não associados o prazo de 10 (dez) dias para manifestação contrária.

VIGÉSIMA SÉTIMA REIVINDICAÇÃO - MULTA DO DISSÍDIO POR INFRAÇÃO  
Pré-existente - Cláusula "y" - DC 37-38/81

Cláusula 20ª DC 36/80

A qualquer das partes que infringir cláusula desta contratação coletiva, será aplicada a multa no valor de um salário de referência por infração praticada.

VIGÉSIMA OITAVA REIVINDICAÇÃO - FORO DE COMPETENCIA  
Pré-existente - Cláusula "z" do DC 37-38/81

Cláusula 22ª do DC 36/80

As controvérsias resultantes da aplicação do presente

REIVINDICAÇÕES DOS TRABALHADORES DA LAVOURA CANAVIEIRA DE PERNAMBUCO  
A SEREM APRESENTADAS E VOTADAS NAS ASSEMBLÉIAS CONVOCADAS, NA FORMA  
DA LEI 4.330/64, PELOS SINDICATOS DE TRABALHADORES RURAIS, DA ZONA  
CANAVIEIRA DE PERNAMBUCO - ANO 1983.

PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: REAJUSTE SALARIAL

Fica assegurado um reajuste de 62,4% (INPC para outubro/83), pelo que o salário unificado aprovado pelo TRT e confirmado pelo TST será de Cr\$ 65.406,16.

- Salário unificado outubro/81 (conforme Proc. TRT 38/81... e.....)	
Proc. TST-RD-DC-45/82 .....	Cr\$ 12.852,72
- INPC abril/82 (43,23%) .....	Cr\$ 18.408,95
- INPC out/82 (47,52%) + 4% prod. .... (conf. DC-28/82) .....	Cr\$ 28.243,15
- INPC abril/83 (42,6%) .....	Cr\$ 40.274,73

SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: ABONO SALARIAL

Fica assegurado um abono salarial de 8,9% sobre o INPC, para compensar a perda do poder aquisitivo do trabalhador, decorrente da diferença entre o INPC e o Índice de Custo de Vida de Pernambuco, no último ano.

TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: TABELA DE TAREFAS PARA REGIME DE PRODUÇÃO

Reivindica-se a manutenção da tabela convencionada na Convenção Coletiva de 1979, acordada no DC-36/80, deferida nos DCs-37 e 38/81 e novamente deferida no DC-28/82, com o aditamento relativo ao corte de cana solta conforme cláusula b do mesmo DC-28/82, cujos termos são os seguintes:

TÍTULO I

NORMAS GERAIS

Item I - A medida de contos, entende-se por braças de 2,20m, comprometendo-se os empregadores a adotarem instrumento de medição de tarefas sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pesagens e Medidas e aferíveis periodicamente pelo referido Instituto.

Item II - Por conta, entende-se área de terra de 10 (dez) metros de largura por tarefa

Item III - A média dos pesos dos feixes será tirada em 10 feixes de vinte canas, contendo cada feixe 10 pedaços de 1,20m. e 10 pedaços de 60 cm.

Item IV - A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 quilos, comprometendo-se os empregadores utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Item V - A superveniência de aumento salarial por força de legislação pertinente, durante a vigência desta Convenção, resultará em aumento proporcional ao preço das tarefas de que trata esta tabela.

Item VI - A pesagem deve ser feita na palha e no mesmo dia, não podendo cada feixe de cana pesar mais de 12 quilos.

Item VII - Fica vedado o desconto do olho da cana, salvo naquelas regiões onde costumeiramente já era efetuado, não podendo nesse caso, ultrapassar o correspondente a 2% do seu peso.

Item VIII - Quando a cana for queimada por culpa do empregado, o preço por tonelada será abatido de 20%.

Item IX - Ficam vedados quaisquer descontos em folha sobre o salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

## TÍTULO II

### DISCRIMINAÇÕES

Item 10 - ROÇAGEM - mato grosso e de gancho 0,50 conta (50 cubos) - mato de talho e de capoeira 1,00 conta (100 cubos) - mato fino 1,50 conta (150 cubos) - mato de espano em aleluia e mentrasto 2,00 contas (200 cubos).

Item 11 - ENCOIVARAÇÃO: mato grosso e de gancho 1,00 conta (100 cubos) - mato de talho e de capoeira 2,00 contas (200 cubos) - mato fino 3,00 contas (300 cubos) - mato de espano, com aleluia e mentrasto 4,00 contas (400 cubos).

Item 12 - REVLVIMENTO DE TERRA COM ARADO DE BOI: 8,00 contas (800 cubos).

Item 13 - PLANTIO DE ESTOURO COM ARADO DE BOI: 6,00 contas (600 cubos).

2 vezes com o mínimo de 1,00m em terra de areia 10,00 contas (1.000 cubos) - 2 vezes com o mínimo de 1,00m em terra de barro 6,00 contas (600 cubos).

Item 15 - LIMPA DE SULCO (chaleira ou lambaio) diária (8,00 horas).

Item 16 - COBERTA DE SULCO - limpando na terra não preparada - 0,60 conta (60 cubos) - limpando na terra preparada - 1,00 conta (100 cubos) - toda terra e meia terra em areia 2,00 contas (200 cubos) - toda terra e meia terra mole 1,50 conta (150 cubos) - toda terra e meia terra ressecada 1,00 conta (100 cubos).

Item 17 - CAVAGEM DE ENXADA: terra dura e capoeirão - 150 braças corridas; terra mole - 250 braças corridas; terra de areia - 300 braças corridas:

Item 18 - TRANSPORTE DE SEMENTE E ADUBO - diária (8 horas).

Item 19 - REBOLADOR - diária (8 horas).

Item 20 - DOSADOR - diária (8 horas).

Item 21 - IMUNIZADOR - diária (8 horas).

Item 22 - SEMEIO DE CANA EM SULCO: terreno acidentado (onde o boi não pode ir) 3,00 contas (300 cubos). Terreno plano ou inclinado - 4,00 contas (400 cubos). SEMEIO DE ADUBO: em terreno acidentado (onde o boi não pode ir) 6,00 contas (600 cubos). Em terreno plano ou inclinado 8,00 contas (800 cubos).

Item 23 - GRADEAÇÃO COM O BOI: 12,00 contas (1.200 cubos)

Item 24 - LIMPA COM CULTIVADORES - 2 vezes com o boi 8,00 contas (800 cubos). 2 vezes com o burro 12,00 contas (1.200 cubos).

Item 25 - CAVAGEM DE ADUBAÇÃO DE SOCAS: terra crua 2,00 contas (200 cubos). Terra queimada: 3,00 contas (300 cubos).

Item 26 - ESTROVENGANÇA DE SOCAS: com muito mato 1,00 conta (100 cubos). Com mato pouco 2,00 contas (200 cubos) Sem mato 3,00 contas (300 cubos).

Item 27 - LIMPA DE CANA DE PLANTA - em terra gradeada 1,00 conta (100 cubos). Em terra não gradeada, com o mato duro em terra dura 0,50 conta (50 cubos) em terra não gradeada com mato

fls. 4.

não gradeada com mato mole em terra de barro solto ou areia 1,00 conta (100 cubos). Limpa sapateada com muito mato 0,80 conta (80 cubos). Limpa sapateada com mato pouco 1,00 conta (100 cubos) Limpa correndo a enxada 2,00 contas (200 cubos).

Item 28 - LIMPA DE CANA DE SOCA: mexendo a palha 1,50 contas (150 cubos), cobrindo tocos estrovengados 1,00 conta (100 cubos). Chegando a terra ao toco 1,00 conta (100 cubos).

Item 29 - DESPALHAÇÃO (não limpando): simples, afogando o mato 2,00 contas (200 cubos). Com foice 3,00 contas (300 cubos).

Item 30 - CAMBITO - A combinar, ou não havendo entendimento, por diária.

### TÍTULO III

#### CORTE DE CANA

Item 31 - CORTE DE MOAGEM: (por tonelada)

a) CANA QUEIMADA AMARRADA:

a.1. Cana queimada de menos de 5 quilos: a combinar, ou não havendo entendimento, por diária.

a.2. Cana de 5 Kg a 8 Kgs. 2.258,14 por tonelada;

a.3. Cana acima de 8 Kgs. 1.881,57 por tonelada.

b) CANA CRUA AMARRADA E CANA PARA SEMENTE AMARRADA:

b.1. Cana crua de menos de 5 quilos: a combinar ou não havendo entendimento, por diária;

b.2. Cana de 5 Kgs. a 8 Kgs. 2.709,80 por tonelada;

b.3. Cana acima de 8 Kgs. 2.258,14 por tonelada;

c) Cana solta por tonelada, queimada ou crua, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da cana amarrada.

Item 32 - ENCHIMENTO DE CARRO - A combinar, ou não havendo entendimento, por diária.

QUARTA REIVINDICAÇÃO: SERVIÇOS FORA DA PROPRIEDADE ONDE RESIDEM

Pré-existente: Cláusula 8ª da Convenção Coletiva de 1979; Cláusula 7ª do DC-36/80; Cláusula "i" dos DCs 37 e 38/81 e Cláusula "7ª" do DC-28/82 (acordada)

ou da colheita na propriedade de residência do trabalhador e de atividades programadas pela Empresa no sistema de "Frentes de serviço".

Parágrafo Único. Nos casos de deslocamento dos empregados previsto nesta cláusula, fica ajustado que:

I - será fornecido obrigatoriamente transporte gratuito pelo Empregador em condições de segurança conforme definidas na legislação específica;

II - o tempo dispendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta, bem como o de espera do transporte, será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinária as horas extras que excederem a jornada de oito horas, acrescida de uma hora para repouso e refeição, e calculado o seu valor pela média da produção do dia;

III - Não será devida ao empregado a remuneração extraordinária do item anterior, nos casos de atraso motivado por caso fortuito ou força maior a ser comprovada pelo empregador.

C QUINTA REIVINDICAÇÃO: SEGURANÇA DO TRANSPORTE PARA OS TRABALHADORES NÃO-RESIDENTES NA PROPRIEDADE DO EMPREGADOR.

(Conforme Jurisprudência do TST)

Os trabalhadores não-residentes, quando transportados em veículos de carga do empregador ou de interposta-pessoa na ida e na volta do local de trabalho, o veículo deverá atender às condições de segurança e comodidade, dotados de cobertura, bancos fixos com encosto, guardas altas de madeira e compartimento separado para ferramentas do trabalho.

C SEXTA REIVINDICAÇÃO: REMUNERAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO

Na hipótese da reivindicação anterior, o tempo de percurso integrará a jornada de trabalho, devendo ser remunerado na base de 2 (duas) horas/dia quando o deslocamento for intermunicipal e de 1 (uma) hora/dia quando dentro do mesmo município.

SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: LEI DO SÍTIO

Pré-existente: Cláusula 6ª da Convenção Coletiva de 1979; Cláusula 2ª do DC-36/80; Cláusula "h" dos DCs 37 e 38/81 e Cláusula "a" do DC-28/82.

Cumprindo determinação do Decreto Lei nº 6969/44, regulamentado pelo Decreto nº 57.020/45 e pelo Ato nº 18/68, do Instituto do Açu

fls.6.

cessária à subsistência da família do trabalhador, com dimensão, localização e demais característica prevista na citada regulamentação.

§ 1º) esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito, caso as normas legais reguladoras da matéria sejam revogadas ou alteradas por novos instrumentos legais, ou, ainda, na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida legislação, por decisão judicial com trânsito em julgado.

§ 2º) a concessão prevista no caput desta cláusula não terá qualquer caráter remuneratório.

OITAVA REIVINDICAÇÃO: ATRAZO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO CASO DE DISPENSA INJUSTA DO EMPREGADO.

(Jurisprudência iterativa e notória do TST)

No caso de dispensa injusta, na falta do pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador dispensado até 10(dez) dias após o término do aviso prévio, será devido, por dia de atraso, valor igual ao do salário base diário do trabalhador.

NONA REIVINDICAÇÃO - DISPENSA INJUSTA DO CHEFE DE FAMÍLIA E SUA EXTENSÃO AOS DEPENDENTES

(Jurisprudência iterativa e notória do TST)

No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, fica assegurada a sua extensão à esposa, filhos até 20 (vinte) anos de idade e às filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes.

Parágrafo Único: A opção se dará com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município.

DÉCIMA REIVINDICAÇÃO: DISPENSA INJUSTA DO CHEFE DE FAMÍLIA E GARANTIA DO SÍTIO E MORADIA AOS DEPENDENTES

No caso de rescisão injusta do contrato de trabalho do chefe de família, ocorrendo opção da esposa, filhos até 20 anos ou filhas solteiras pela manutenção de seus empregos na propriedade, fica assegurado o direito de permanência na moradia e sítio já possuídos pelo conjunto familiar.

DÉCIMA-PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: AVISO PRÉVIO

Em caso de dispensa injusta, o aviso prévio ao trabalhador com (um) ano ou mais de serviço será de 60 (sessenta) dias e de 30(três)



DÉCIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

Pré-existente: Cláusula 10ª da Convenção Coletiva de 1979; Cláusula 9ª do DC-38/80; "l" dos DCs 37 e 38/81; e "g" do DC 28/82.

Os empregadores se obrigam a fornecer a seus empregados rurais permanentes, as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas;

Parágrafo Único: Os empregadores fornecerão ainda a seus empregados rurais permanentes o equipamento de proteção individual, contra acidentes de trabalho, conforme o disposto na legislação vigente.

DÉCIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO: RESTAURAÇÃO DAS CASAS DE MORADIA

Pré-existente: Cláusula 9ª da Convenção Coletiva de 1979; Cláusula 8ª do DC-36/80; Cláusula "j" dos DCs 37 e 38/81; e Cláusula "f" do DC-28/82.

Os empregadores se responsabilizarão pela restauração de 1/3 das habitações destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene, e segurança, inclusive banheiro e piso de cimento, devendo ser dada prioridade às residências que se encontram em piores condições.

Parágrafo Único - no caso de os empregadores serem arrendatários, a obrigação constante da presente cláusula será proporcional por mês de vigência do contrato de arrendamento, ao terço estabelecido, enquanto durar a presente convenção.

DÉCIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO: LOCAL E HORÁRIO DE PAGAMENTO

Pré-existente - com alteração parcial quanto ao horário - Cláusula 12ª da Convenção Coletiva de 1979; Cláusula 11ª do DC-36/80; Cláusula "n" dos DCs 37 e 38/81; e cláusula "h" do DC-28/82.

O pagamento semanal dos salários será realizado até às 18 (dezoito) horas da sexta-feira de cada semana, fora das áreas dos barracões e sem qualquer vinculação com o barraqueiro ou preposto, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas com aqueles estabelecimentos.

DÉCIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO: SALÁRIO NA DOENÇA

Pré-existente: Reivindica-se a manutenção do salário na doença conforme deferido pela cláusula "c" nos Dissídios Coletivos 37 e 38/81, mantidos os termos (confirmado)

fls. 8.

primeiros 15 dias do afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença, desde que comprovada mediante atestado médico.

DÉCIMA SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: DELEGADO SINDICAL

Pré-existente: quanto as letras "a" e "b"; Cláusula 15ª e 16ª da Convenção Coletiva de 1979; Cláusula 14ª e 15ª do DC-36/80; Cláusula "q" dos DCs 37 e 38/81; e Cláusula "i" - do DC-28/82.

- a) Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções, para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional representada na forma do art. 517, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.
- b) Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida na cláusula anterior, em conformidade com o art. 523 da CLT, serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.
- c) Os delegados sindicais eleitos, até um ano após o término dos seus mandatos, somente poderão ser dispensados através de inquérito judicial.
- d) A tarefa diária de serviço do Delegado Sindical poderá, eventualmente, quando indispensável ao desempenho de suas funções de delegado, ser realizada por companheiros de trabalho, com a concordância destes.

DÉCIMA OITAVA REIVINDICAÇÃO: SALÁRIO-FAMÍLIA

Pré-existente: Cláusula "m" do DC-28/82.

Fica assegurado aos trabalhadores rurais o pagamento do Salário-Família, pelo empregador, na base de uma quota mensal de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo regional, por filho menor de 14 anos, de qualquer condição.

(Art. 165, inciso II, da Constituição Federal).

DÉCIMA NONA REIVINDICAÇÃO: ESTABILIDADE DA GESTANTE

Pré-existente: Cláusula "n" do DC-28/82.

Fica assegurada a empregada rural gestante a estabilidade no emprego até 60 (sessenta) dias após o término da licença prevista no Art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Fica determinado que, quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso semanal remunerado será calculado com base na produção obtida em cada semana, assegurado o mínimo da categoria.

VIGÉSIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: 13º SALÁRIO

Pré-existente - com alteração: Cláusula "g" do DC-37/81 e do DC-38/81, Cláusula 4ª do DC-36/80, Cláusula "d" do DC-28/82;

O pagamento da primeira parcela do 13º salário a que tiver direito o trabalhador rural será efetuado até o dia 20 de junho e o da segunda parcela até o dia 20 de dezembro de cada ano.

VIGÉSIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO

Em caso de atraso do salário, seu pagamento será em dobro.

VIGÉSIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: JORNADA DE TRABALHO NAS ATIVIDADES INSALUBRES

Nas atividades insalubres a jornada diária do trabalho será de 4 (quatro) horas.

VIGÉSIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO: DOBRA SALARIAL NOS DOMINGOS TRABALHADOS

Deve ser assegurado salário dobrado nos domingos trabalhados, independentemente do pagamento do repouso remunerado.

VIGÉSIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO: AUDIÊNCIA NA J.C.J. - REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO ATO ILÍCITO  
(princípio geral de direito)

Para fazer face às despesas de transportes nos dias de comparecimento às audiências na Justiça do Trabalho, o Empregador Reclamado pagará ao Empregado Reclamante quantia reparadora a ser arbitrada pela J.C.J. na Reclamatória, salvo se esta for julgada improcedente.

VIGÉSIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO: GARANTIA AO ACIDENTADO

Quando o trabalhador acidentado, após a alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, lhe será assegurado trabalho compatível, conforme atestado médico, com o mesmo salário.

VIGÉSIMA SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA O ACIDENTADO

O trabalhador acidentado a estabilidade provisória

fls..10.

VIGÉSIMA OITAVA REIVINDICAÇÃO: ABONO EM DINHEIRO NAS FÉRIAS

Quando o trabalhador tirar as férias trabalhando, fará jus a um abono adicional correspondente a 50% do valor das férias.

VIGÉSIMA NONA: PRIORIDADE PARA CONTRATAÇÃO DOS TRABALHADORES RESIDENTES NOS MUNICÍPIOS.

Em caso de contratação de novos trabalhadores, especialmente safristas, fica assegurado prioridade para aqueles residentes no município onde se localiza a unidade de produção agrícola.

TRIGÉSIMA REIVINDICAÇÃO: DIA DO TRABALHADOR RURAL - FERIADO REMUNERADO.

Fica instituído como feriado remunerado o dia 25 de maio, Dia do Trabalhador Rural.

TRIGÉSIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL, COM REDUÇÃO LITERALMENTE ADAPTADA À DECISÃO DO TST-RO-DC-46/82.

Fica autorizado o desconto em folha de pagamento da contribuição social mensal dos Trabalhadores rurais associados, devida a seu Sindicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar aos Sindicatos da categoria as quantias destinadas, no prazo de 10 (dez) dias, ficando assegurado ao trabalhador o direito de suspender ou eliminar a qualquer tempo, a autorização do desconto mediante comunicação expressa a seu Sindicato e ao empregador.

TRIGÉSIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS

Pré-existente: Cláusula 4ª da Convenção Coletiva de 1979; Cláusula 3ª do DC-36/80 (acordada); Cláusula "F" dos DCs 37 e 38/81 e Cláusula 4ª do DC-28/82 (acordada).

Fica assegurado ao empregado que executa serviços de natureza insalubre ou perigosa o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos sindicatos de empregados e empregadores.

TRIGÉSIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: FISCALIZAÇÃO DO IPEM/INPM COM OS SINDICATOS

balanças e instrumentos de medição, podendo fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, se assim o desejarem.

TRIGÉSIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO: FISCALIZAÇÃO DA DRT COM SINDICATOS

Pré-existente: Cláusula 20ª da Convenção Coletiva de 1979; Cláusula 19ª do DC-36/80; Cláusula "t" dos DCs 37 e 38/81; e Cláusula 17ª do DC-28/82 (acordada)

Os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercerem a fiscalização do cumprimento deste contrato coletivo, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, se estes assim o desejarem.

TRIGÉSIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO: ASSINATURA DA CTPS E CONTRATO DE SAFRA

Pré-existente: Cláusula 19ª da Convenção Coletiva de 1979, Cláusula 18ª do DC-36/80; Cláusula "s" dos DCs 37 e 38/81; e Cláusula 16ª do DC-28/82 (acordada)

Ficarão os empregadores rurais obrigados no ato de admissão de empregados, a assinar a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 29 da CLT. Em relação aos safristas, os empregadores se obrigarão a celebrar os respectivos contratos de safras, mediante a apresentação, pelo trabalhador, dos documentos pessoais necessários.

TRIGÉSIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO: COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Pré-existente: Cláusula 14ª da Convenção Coletiva de 1979; Cláusula 13ª do DC-36/80; Cláusula "p" dos DCs 37 e 38/81; Cláusula 13ª do DC-28/82 (acordada)

Os empregadores rurais, no ato do pagamento dos salários, fornecerão aos seus empregados envelopes ou comprovante timbrado, discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador rural, com indicação expressa, da frequência, nome do empregador, do empregado e a especificação dos descontos.

TRIGÉSIMA SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: TEMPO À DISPOSIÇÃO

Pré-existente: Cláusula 13ª da Convenção Coletiva de 1979; Cláusula 12ª do DC-36/80; Cláusula "o" dos DCs 37 e 38/81, Cláusula 12ª do DC-28/82 (acordada).

TRIGÉSIMA OITAVA REIVINDICAÇÃO: ESCOLAS

Pré-existente: Cláusula 11ª da Convenção Coletiva de 1979; Cláusula 10ª do DC-36/80; Cláusula "m" dos DCs 37 e 38/81; e Cláusula 10ª do DC-28/82 (acordada)

Toda propriedade rural, que mantenha a seu serviço ou trabalhador em seus limites mais de cinquenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza; é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças, em idade de escolar.

Parágrafo Primeiro.) A matrícula da criança em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

Parágrafo Segundo.) Quando o empregador dispuser de Escola em sua propriedade com capacidade para atender os filhos dos empregados, situada num raio de 1.Km de suas residências, fica atendido o disposto nesta cláusula.

TRIGÉSIMA NONA REIVINDICAÇÃO: TAXA ASSISTENCIAL

Pré-existente: Cláusula 17ª da Convenção Coletiva de 1979; Cláusula 16ª do DC-36/80; Cláusula "x" dos DCs 37 e 38/81; Cláusula "s" do DC-28/82.

Os empregadores rurais creditarão diretamente aos Sindicatos da Categoria Profissional a quantia de Cr\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos cruzeiros), descontada de cada um de seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 dias, sendo que os Sindicatos repassarão 50% (cinquenta por cento) para a FETAP. Nos municípios onde não houver Sindicato, este desconto será feito diretamente em favor da FETAPE, ficando assegurado aos empregados e associados o prazo de 10 (dez) dias para manifestação contrária, a partir da data-base.

QUADRAGÉSIMA REIVINDICAÇÃO: MULTA E DISSÍDIO POR INFRAÇÃO

Pré-existente: Cláusula 23ª da Convenção Coletiva de 1979; Cláusula 20ª do DC-36/80; Cláusula "y" dos DCs 37 e 38/81; e Cláusula "v" do DC-28/82. - com nova redação adaptada à jurisprudência dominante.

Nos casos de descumprimento de cláusula desta contratação coletiva,

QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: FORD DE COMPETÊNCIA

Pre-existente: Cláusula 23ª da Convenção Coletiva de 1979; Cláusula 22ª do DC-36/80; Cláusula "z" dos DCs 37 e 38/81; e Cláusula 28ª do DC-28/82.

As controvérsias resultantes da aplicação do presente contrato coletivo de trabalho, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

QUADRAGÉSIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo da presente contratação coletiva será de 1 (um) ano, começando no dia 08(oito) de outubro de 1983 e terminando no dia 07(septe) de outubro de 1984.

Table with 5 columns: Name, and four columns of numerical data. Includes names like Alton Luiz de Castro, Nivaldo de Silva Torres, etc.

Table with 5 columns: Name, and four columns of numerical data. Includes names like Eduardo Chaves Junck, Jansen de Albuquerque Gasella Filho, etc.

T. R. E. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. Deputados Estaduais. 22 / 11 / 1962

Table titled 'PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO' with columns for 'NOMES', 'TOTAL ANTERIOR', and 'MUNICÍPIOS' (with sub-columns for various municipalities).

Table titled 'PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO' with columns for 'NOMES', 'TOTAL ANTERIOR', and 'MUNICÍPIOS' (with sub-columns for various municipalities).

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

ACÓRDÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

RECURSO Nº TRT-DC-26/62

RECURSO COLETIVO

RECORRENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUIRINHA E OUTROS(44).

VOCADOS: PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, MARCOS ALMEIDA CARDOSO, JOSÉ OLÁVIO PATRÍCIO e HORÁCIO JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA.

PROCURADOR: RECIFE-PE

SENTENÇA: EMENSA: Dissídio Coletivo que se julga em parte para conceder aos integrantes da categoria o salário-família, com fundamento na Constituição Federal, a estabilidade à gestante até sessenta dias...

colheita na propriedade da residência do trabalhador e de atividades programadas pela empresa no sistema de "frentes de serviço" - parágrafo único: nos casos de deslocamento dos empregados previstos nesta cláusula, fica ajustado que I- será fornecido obrigatoriamente transporte gratuito pelo empregador em condições de segurança...

empregados se obrigam a celebrar os respectivos contratos de safra, mediante a apresentação, pelo trabalhador, de documentos pessoais necessários; décima-terceira reivindicação: os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos exercerem a fiscalização do cumprimento deste contrato letivo, poderão fazer-se acompanhar por representantes sindicais dos empregados e empregadores, se estes assim desejarem; décima-quarta reivindicação: fica assegurado ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco o Instituto Nacional de Pesos e Medidas para incumbido exercer a fiscalização do cumprimento deste contrato coletivo, relativamente às balanças e instrumentos de medição...





6º OFÍCIO DE NOTAS  
6º OFÍCIO DE NOTAS  
Mancel Rodrigues de Almeida  
Mancel Rodrigues de Almeida  
Carlos Alberto Pereira Lima  
27/02/2010  
Rua do Imperador, 221 - I. São João - FE

a licença; d)- por maioria deferir em parte a reivindicação relativa ao 13º salário, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, para manter a redação da cláusula quarta do DC-36/80, assegurando o pagamento da primeira parcela do 13º salário a que tiver direito o trabalhador rural até o dia 30(trinta) de junho e, o da segunda, até o dia 20(vinte) de dezembro de cada ano, vencidos os Juizes Francisco Fausto Luiz Generoso, que a deferiam com a alteração proposta; e) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação quanto à Lei do Sítio para, cumprindo determinação do Decreto-Lei 6969/44, regulamentado pelo Decreto 57.020/65 e pelo Ato 18/68, do Instituto do Açúcar e do Alcool os empregadores concederem aos seus empregados rurais, com mais de um ano de serviço contínuo em empresa, a título gratuito de uma área de terra para plantação e criação, necessárias à subsistência da família do trabalhador, com dimensão, localização e demais características previstas na citada regulamentação; § 1º: esta cláusula se reputará concedida e de nenhum efeito, caso as normas legais reguladoras da matéria sejam revogadas alteradas por novos instrumentos legais, ou, ainda, na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida legislação por decisão judicial com trânsito em julgado; § 2º: a concessão prevista no caput desta cláusula não terá qualquer caráter remuneratório; f)- por unanimidade de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação quanto à restauração das áreas de moradia, para determinar que os empregadores se responsabilizarão pela restauração de 1/3 das habitações destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança, inclusive banheiro e piso de cimento, devendo ser dada prioridade às residências que se encontram em piores condições; parágrafo único: no caso os empregadores serem arrendatários, a obrigação constante da presente cláusula será proporcional, por mês de vigência do contrato de arrendamento, ao tempo estabelecido, enquanto durar a presente convenção; g)- por maioria de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação relativa a feramentas e equipamentos de proteção, para determinar que os empregadores se obrigam a fornecer a seus empregados rurais permanentes, as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas; parágrafo único: os empregadores fornecerão, ainda, aos seus empregados rurais permanentes, o equipamento de proteção individual contra acidentes de trabalho, conforme disposto na legislação vigente, contra o voto em parte do Juiz Relator, que acrescia à mesma os seguintes parágrafos: § 1º: os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de nova ferramenta de trabalho terão de devolver a ferramenta imprévisível; § 2º: ao término de e da período de serviço, os empregados, igualmente, se obrigam a devolver as ferramentas usadas; § 3º: as ferramentas deverão ser devolvidas ao empregador em caso de rescisão de contrato de trabalho do empregado; § 4º: em caso de perda da ferramenta ou de extravio, por qual-quer motivo, antes ou após o término do prazo de validade de sua maior, os empregados rurais arcarão com o custo da sua ferramenta; h)- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação quanto ao local e horário de pagamento, para manter a redação da 11ª. cláusula do DC-36/80, nos seguintes termos: o pagamento geral dos salários, sempre que possível, será feito nos horários dos serviços. Verificada essa impossibilidade, deverá ser realizado, até às 14.00 horas, na sexta-feira, e no sábado até às 14.00 horas; § 1º: os empregadores que tenham a seu serviço mais de 100(cento) empregados e que efetuem o pagamento dos salários nos sábados, poderão realizá-lo até às 15.00 horas; § 2º: no caso de pagamento não ser efetuado nos horários pré-fixados acima, o empregador se obriga a pagar o empregado, a título de multa, horas extras até o máximo de 03 (três) para os estabelecimentos com menos de 100(cento) empregados, e 2 (duas) para os demais; § 3º: o pagamento dos salários será feito fora da área dos barcos em qualquer vinculação com o barramento ou pre-estabelecido quaisquer descontos por dívidas contraídas com aqueles estabelecimentos; i)- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação quanto ao delegado sindical, para manter as cláusulas 14ª. e 15ª. do DC-36/80; dentro da base

territorial que lhe for determinada, é facultado ao sindicato instituir delegacias em seções, para melhor proteção dos associados e de categoria econômica ou profissional, representada na forma do art. 517, § 2º, da C.L.T.; os delegados sindicais, destinados à direção das delegacias em seções instituídas na forma estabelecida na cláusula 14ª. acima referida, em conformidade com o art. 523 da C.L.T., serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia, vencido o Juiz Luiz Generoso que a deferia integralmente, nas formas reivindicadas; j)- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação quanto ao término da jornada semanal de trabalho para manter a redação da cláusula 17ª. do DC-36/80; será assegurada ao empregado que trabalhe no regime de diária, que a carga horária semanal termine às 12.00 horas dos sábados de cada semana, mediante compensação que garanta o cumprimento das 48 horas semanais, salvo atividades que exijam, necessariamente, trabalho ininterrupto, tais como as de enchimento de veículos quando por diária, e de tratamento de animais; l)- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a reivindicação relativa à contribuição social, contra o voto do Juiz Francisco Fausto que a deferia integralmente; m)- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação referente ao salário-família, para assegurar aos trabalhadores rurais o pagamento do salário-família, pelo empregador, na base de 01 (uma) cota mensal de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo regulamentar, por filho menor de 14 anos, de qualquer condição; n)- pelo voto de desempate do Senhor Juiz Presidente, acompanhado do voto dos Juizes Revisor e Clóvis Valença, deferir em parte a reivindicação quanto à estabilidade da gestante, para conceder à empregada rural gestante a estabilidade no emprego até 60(sessenta) dias após o término da licença prevista no art. 392, do CLT., contra o voto do Juiz Relator que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional a indeferiu, de Juiz Clóvis Valença que a deferia em parte para conceder à empregada rural gestante a garantia de emprego no período de que trata o art. 392 do CLT. e dos Juizes Francisco Fausto e Luiz Generoso que a deferiam nos termos do pedido; o)- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a reivindicação relativa a transporte para os trabalhadores não residentes e remuneração do percurso de ida e volta ao trabalho, contra o voto do Juiz Luiz Generoso que a deferia nos termos do pedido; p)- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação quanto ao repouso-semanal remunerado com base na produção para determinar que, quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso-semanal remunerado será calculado com base na produção obtida cada semana, assegurado o mínimo da categoria; q)- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a reivindicação referente à indenização na rescisão por danos decorrentes de ato ilícito; r)- por maioria, indeferir a reivindicação referente ao dia de trabalho rural-feriado remunerado, contra o voto do Juiz Luiz Generoso que a deferia nos termos do pedido; s)- por maioria, deferir a reivindicação referente à taxa assistencial, com a seguinte redação: os empregadores rurais arcarão diretamente com os sindicatos da categoria profissional, e quando de R\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), decretada de cada um de seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30(trinta) dias, sendo que os sindicatos repassarão 5% (cinco por cento) para a PETAFE. Nos Municípios onde não houver sindicato, esse desconto será feito diretamente em favor da PETAFE. Pica assegurado aos empregados não associados o prazo de 10(dez) dias para manifestação contrária, contados a partir da publicação do acordo, contra o voto do Juiz Duarte Neto que a indeferiu por entender incompetente a Justiça do Trabalho; t)- por maioria, deferir a reivindicação relativa à multa do descumprimento por infração, com a seguinte redação: a qualquer das partes que infringir cláusula desta sentença normativa, será aplicada a multa de 1 (um) salário de referência por infração praticada, vencido o Juiz Clóvis Valença que a deferia com o seguinte redação: a qualquer dos empregadores integrantes das categorias econômicas suscetíveis que infringir cláusula desta sentença, será aplicada a multa no valor de 1(um) salário de referência por infração praticada, revertendo-

do em favor do empregado. O presente acordo vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, de 10-10-1982 a 07-10-1983. Pelos suscetíveis, calculados sobre 70 (vinte) salários de referência. Recife, 26 de setembro de 1982. As. Jos Ajuricaba da Costa e Silva-Juiz Presidente; Clóvis Valença Juiz Relator e Maria Theresza Lafayette de A Brito - Procuradora Regional do Trabalho.

**NOTA:** Nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para interposição de qualquer recurso é de 08 (oito) dias e começa da data de publicação das conclusões. A presente publicação é feita de acordo com o art. 1216 do C.P.

Recife, 18 de Novembro de 1982.  
 DIRETOR DA SECRETARIA JUDICIÁRIA  
 T. R. LÍDIO DE OLIVEIRA  
 Diretor da Secretaria Judiciária  
 Recife - Pernambuco

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS DO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.**

**PROC. Nº TRT-RO 811/82 - RECURSO DE REVISIA - Recorrido: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Recorrido: José A. de Azevedo - Advogados: Carlos Alberto de Brito Lyra e Iv. Ventura Silva - Procedência: J.C.J. de Macaé-AL. - DESPACHO** Recorrente não atualizou o valor do depósito recursal de 49.500, tendo em vista que o de referência sofreu alteração tre a data da decisão de primeira instância (12.02.82) e a do r. Acórdão recorrido (28.07.82). Tendo que a Súmula do Colendo TST, não se aplica ao caso, pois nela se disciplinam hipóteses de alteração do salário-mínimo (ou valor de referência) entre a data da decisão recorrida (que determina qual a hipótese ao recurso) e a interposição do mesmo recurso. Havendo difusão do referido valor naquele curto interregno, não obrigação de complementar o depósito, ou fazê-lo com base no valor. A hipótese "sub-judice" é, porém, diversa. Já se trata de alteração do valor de referência dentro do prazo para a interposição do recurso, mas de elevação daquele entre a sentença de primeira instância, da qual se interpõe o RECURSO ORDINÁRIO, e a da instância imediatamente superior, da qual se interpõe um outro tipo de recurso, o de REVISIA. Tendo agora o caso e novo recurso. Entendo que, sem a complementação do depósito anterior, quando equivalente e dos valores de referência desatendido o pressuposto de admissibilidade. Nos termos §§ 10, 20 e 60, do Art. 699, da C.L.T. Tal complementar deverá ser feita e comprovada dentro do prazo da revisão, pena de deserção, ex vi do disposto no Art. 79, da Lei nº 5.584/70. Não o tendo feito o Recorrente, nego seu legitimo recurso. Publique-se. Recife, 09 de novembro de 1982. As. Ajuricaba da Costa e Silva - Presidente TRT 6ª. Região.

**PROC. Nº TRT-RO-1096/82 - RECURSO DE REVISIA - Recorrido: Construtora E. F. de Carvalho Ltda. - Recorrido: Lucilene Pacheco Vas Manso - Advogado: João Nogueira e José Gomes Lívora Júnior - Procedência: J.C.J. de Recife - REVISIA** A Recorrente não atualizou o valor do depósito recursal de 124.125, tendo em vista que o de referência sofreu alteração tre a data da decisão de primeira instância (02.03.82) e a do r. Acórdão recorrido (14.09.82). Tendo que a Súmula nº 35, Colendo TST, não se aplica ao caso, pois nela se disciplinam hipóteses de alteração do salário-mínimo (ou valor de referência) entre a data da decisão recorrida (que determina qual a hipótese ao recurso) e a interposição do mesmo recurso. Havendo difusão do referido valor daquele curto interregno não obrigação de complementar o depósito, ou fazê-lo com base no valor de referência. A hipótese "sub-judice" é, porém, diversa. Já se trata de alteração do valor de referência dentro do prazo para a interposição do recurso, mas de elevação daquele entre a sentença de primeira instância, da qual se interpõe o RECURSO ORDINÁRIO, e a da instância imediatamente superior, da qual se interpõe um outro tipo de recurso, o de REVISIA. Tendo agora o caso e novo recurso. Entendo que, sem a complementação do depósito anterior, quando equivalente e dos valores de referência, fica desatendido o pressuposto de admissibilidade, previsto nos §§ 10, 20 e 60, do Art. 699, da C.L.T. Tal complementar deverá ser feita e comprovada dentro do prazo da revisão, sob pena de deserção, ex vi do disposto no Art. 79, da Lei nº 5.584/70. Não tendo a Recorrente feito a complementação do depósito no recurso. Publique-se. Recife, 09 de novembro de 1982. As. José Ajuricaba da Costa e Silva - Presidente TRT 6ª. Região.

**PROC. Nº TRT-RO 2671/80 - RECURSO DE REVISIA - Recorrido: Estado do Pernambuco e Secretaria de Educação e Cultura - Advogado: Paulo Fernando Gamboa da Silva e Paulo Azevedo - Procedência: J.C.J. de Recife - DESPACHO: Processar e Revisar** Publique-se. Recife, 10.11.82. As. José Ajuricaba da Costa e Silva - Presidente TRT-6ª. Região.

**PROC. Nº TRT-AI-51/82 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recorrido: Ivan Ltda. - Recorrido: Margarida Maria Faria da Costa - Advogado: Jorge Gomes Pereira e Luiz Vieira - Procedência: J.C.J. de Recife - DESPACHO: Fundamentado o recurso no permissivo alínea "a", do Art. 896, da CLT, trata o Recorrente, 2 (duas) vezes, os arestos do TRT da 3ª. Região, transcritos às fls. 41 r. Acórdão impugnado negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Recorrente porque a comprovação do depósito cursal fore feita extemporaneamente, contrariando o disposto no Art. 79, da Lei nº 5.584/70. Todavia, não vejo como deixar o litígio a revista ante o conflito pretoriano, pois os arestos citados a contrario declaram que a comprovação do depósito recursal, feita extemporaneamente, não acarreta a deserção do recurso se o recolhimento houver sido feito dentro do prazo legal sob pena, a revista, pelo único permissivo em que se funda, não só efeito devolutivo. Publique-se. Recife, 05 de Novembro de 1982. As. José Ajuricaba da Costa e Silva - Presidente do TRT - 6ª. Região.**

**NOTA:** A presente está de acordo com o art. 1216 do C de Processo Civil.

Recife, 11 de novembro de 1982.  
 Nelson Lídio de Oliveira - Diretor da Secretaria Judiciária do TRT - 6ª. Região.



6.º OFÍCIO DE NOTAS  
Manoel Rodrigues da Araújo  
Cadastrado nº 123456789  
O Estado de Pernambuco  
Rua do Imperador, 254 - Recife - PE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 23 dias do mês de  
Setembro de 1983 autuei o  
presente Licídio Celso  
o qual tomou o nº a-36/83  
contendo 160 folhas, todas numeradas.

A. Maia

S. C. P.

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao

Serviço de Processos

Recife, 23 de Setembro de 1983

A. Maia

Diretor do S.C.P., *substit.*



162  
17

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 23 de 09 de 1983

*M. M. M. M.*

Diretora do Serviço de Processos, *substituta*

*Impedido por motivo  
de férias, o  
Sr. Juiz Vice Pre-  
sidente para os me-  
didas necessárias ao  
cumprimento do pre-  
sente feito.*

R.º 23-5-83

*J. T. de Sá Peixoto*

José T. de Sá Peixoto  
Presidente do TRT

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz VICE-PRESIDENTE

Recife, 23 de 09 de 1983

*E. M. M. M.*

Secretaria Geral da Presidência

*Instauro a instância, tendo em vista  
as razões apresentadas nos autos. Designo  
o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 ho-  
ras, para audiência de conciliação e ins-  
trução, notificadas as partes e a Procura-  
doria Regional, ex-vi do art. 126, do R.I.  
Recife. 23 de setembro de 1983.*

Recibos de despachos retiro,  
p/ sueltas.  
Luz, 23/9/83 Andruca

Recibo de despachos  
sueltas de Andruca.  
Luz, 23/9/83  
Jose Luis Andruca

Recibo de despachos retiro - Luz 23.09.83  
p/ sueltas (RET MPK)  
Jose Luis

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: *Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado  
de Pernambuco*  
*Rua Gervásio Pires - nº 876*  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 715/83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Regina Páris F. do Nascimento  
p/Secretário Geral da Presidência

C E R T I D ã O

Certifico que, nesta data, notifiquei a  
Federação dos Trabalhadores na Indústria e na A-  
gricultura do Estado de Pernambuco.

Recife, 24.09.83

*a. l. Lima*

Antônio Lima (Oficial de Justiça)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: *Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitanga*  
*Rua da União - S/N - Itaquitanga - Pernambuco*  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-716 /83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.



*Regina Pacis F. do Nascimento*  
p/Secretário Geral da Presidência

*Recebido em*  
*24.09.83*

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé, que nesta data, em cumprimento a Notificação TRT-GP-716, me dirigi à Rua da União, S/Nº ITAQUITINGA = PERNAMBUCO, onde Notifiquei o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitinga, na pessoa de seu Presidente, o qual de tudo ficou ciente e recebeu a presente Notificação.

Recife, 24 de setembro de 1983

Oficial de Justiça Avaliador.

Bel. Walter Martins de Oliveira.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: *Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vitória de Santo Antão*  
*Avenida Mariana Amália - nº 278 - Vitória de Santo Antão*  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 717/83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

*Regina Pacis F. do Nascimento*

Secretário Geral da Presidência


*Recebido em 24-9-83 p/*  
*Regina Pacis F. do Nascimento*


Sindicato dos Trabalhadores

C E R T I D ã O

CERTIFICAMOS e damos fé, que nos dirigimos ao endereço constante na Notificação nº TRT - GP 717/83, e, sendo aí, dela fizemos entrega ao Sr. Parmenio Severo, Secretário do Sind. Rural de Vitória de Santo Antão.

Recife, 24 de setembro de 1983

  
FERNANDO ELIAS DE LEMOS VILLAGA  
Oficial de Justiça Avaliador

  
MARIO BARBOZA DE SOUZA  
Oficial de Justiça "Ad hoc"



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: *Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carpina e Lagoa de Itaenga*  
*Rua Santos Dumont S/W - Carpina - Pernambuco*  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-718 /83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução - notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".

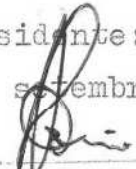
A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Regina Pacis F. do Nascimento  
p/ Secretário Geral da Presidência

*Siente Carpina 24/9/83 Benedito Ferreira Lima*

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, notifiquei o presidente do Sindicato de Carpina e Lagoa de Itaenga o qual de tudo ficou ciente e recebeu a contráfé. Presidente: Sr. Benedito Ferreira de Lima  
Recife, 24 de setembro de 1983

  
Bel. Antônio Manoel da Silva Ramos  
Oficial de Justiça - Avaliador - T. R. T.  
Mat 2.467.439

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: *Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmares*  
*Rua Cel. Austriolino - nº 922 - Palmares - Pernambuco*  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 719/83. .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".  
A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Regina Paes F. do Nascimento  
p/ Secretário Geral da Presidência

*C. Silva* SINDICATO DOS TRAB. RURAIS DE PALMARES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PANEIAS, sediada  
na Avenida Dom Moura nº 16, município de Panelas - PE.  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP--720 /83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Regina Pacis F. do Nascimento  
p/Secretário Geral da Presidência

*Regina Pacis F. do Nascimento*



DILIGÊNCIA

Certifico e dou fé que, nesta  
data, diligenciei e dei ciência do

inteiro teor da presente  
Notificação ao Presidente do  
Sindicato dos Trabalhadores  
Rurais de Parelás

Recife, 24 de Setembro de 1983

*[Handwritten Signature]*

Oficial de Justiça

*[Handwritten Signature]*  
OF. JUSTIÇA

*[Vertical line]*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ÁGUA PRETA, sedi  
do na Rua David Madeira nº 8697, município de Água Br  
PE.  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 721/83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instaura  
ção do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são par-  
tes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAM-  
BUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ES-  
TADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICUL-  
TURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES  
RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo.  
Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte  
despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões a  
presentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983,  
às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução,  
notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23  
de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-  
Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-  
Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Regina Pacis F. do Nascimento  
p/ Secretário Geral da Presidência

Ciente em 24 de Setembro de 1983.

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, dirigi-me a cidade de Água Preta, e, sendo ali, Notifiquei o Sindicato dos Trabalhadores Rurais daquele município, na pessoa do Vice-Presidente, em razão do seu presidente não se encontrar presente. O referido é verdade. Ante ao exposto, recolho a presente ao S.D.M.J, para os devidos fins.

Recife, 24 de Setembro de 1983.

*Jose Pereira da Silva*  
Jose Pereira da Silva

Oficial de Justiça Avaliador.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUIPAPÁ, sediada  
na Rua João Pessoa nº 129, município de Quipapá-PE.  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 722/83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.



Regina Pacis F. do Nascimento  
p/ Secretário Geral da Presidência

24-09-83

DILIGÊNCIA

Certifico e dou fé que, nesta

data, diligenciei e dei ciência do  
interior teor de presente  
Notificação ao Presidente  
do Sindicato dos Trabalhadores  
Rurais de Pernambuco

Recife, 24 de Setembro de 1983

*[Handwritten Signature]*

Oficial de Justiça

*[Handwritten Signature]*

OF. JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARASSÚ, sede  
na Av. 27 de setembro s/nº - Município de Igarassú-PE  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 722/83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".  
A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Regina Páris F. do Nascimento  
p/Secretário Geral da Presidência

- Adilson Miranda dos Santos

24-9-83 - a f. 40

José Guilhermino da Silva  
(SECRETÁRIO),

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, me dirigi à cidade de Igarassu-PE., e sendo ali, digo, acompanhado da colega Clarice Lemos de Vasconcelos, e sendo ali, demos ciência da presente notificação na pessoa do secretário, Sr. José Guilhermino da Silva, em presença de dois funcionários do mesmo Sindicato, Srs. Severino Pontes da Silva e Adilson Miranda dos Santos, o qual de tudo ficou ciente, e recebeu cópia. Diante do exposto, recolhemos o presente ao SDMJ para os devidos fins.

Recife, 24 de setembro de 1983.

  
JOAQUIM CARLOS LAURENTINO

Oficial de Justiça Avaliador

  
CLARICE LEMOS DE VASCONCELOS

Oficial de Justiça Avaliador

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOAQUIM NABUCO,  
sediado na Rua da Saúde, município de Joaquim Nabu-  
co - PE.  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP--724 /83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instaura-  
ção do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são par-  
tes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAM-  
BUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ES-  
TADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICUL-  
TURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES  
RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo.  
Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte  
despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões a  
presentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983,  
às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução,  
notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23  
de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-  
Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-  
Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Regina Pacis F. do Nascimento

SIND. TRAB. RURAIS DE JOAQUIM NABUCO p/ Secretário Geral da Presidência

João Laurenceiro da Silva  
João Laurenceiro da Silva  
Tesoureiro



C E R T I D ã O

rod. nº J0J 724/83

Certifico e dou fé que, dirigi-me nesta data a cidade de Joaquim Nabuco, e sendo aí, notifiquei o Sindicato dos Trabalhadores Rurais daquela cidade, na pessoa do Tesoureiro Sr. João Lourenço da Silva, em virtude de não ter encontrado o Presidente da quele Órgão de Classe. O referido é verdade.

Recife, 24 de setembro de 1983.



Alcides Soares Mendes-Cf. de Justiça Avaliador.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERINHAEM  
Rua Sebastião Chaves nº 268 - Serinhaem - PE  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-- 725/83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO -- SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Regina Páris F. do Nascimento  
p/Secretário Geral da Presidência

Sindicato dos Trabalhadores  
Rurais do Serinhaém

Dominos Caldas de Sá

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, me dirigi, nesta data, ao município de Serinhaém, e ali dei ciência da notificação nº TRT-GP-725/83, ao Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Serinhaém, Sr. Domingos Carlos da Silva, o qual de tudo ficou ciente e recebeu a cópia. Nesta data, recolho a notificação ao SDMJ, para os fins devidos.

Recife, 24 de setembro de 1983.

  
Marcos Antonio da Silva

Oficial de Justiça Avaliador

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERREIROS  
Rua Nova nº 84 - Ferreiros - PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 726/83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Regina Pacis F. do Nascimento

p/Secretário Geral da Presidência

*Clóvis Valença Alves*

C E R T I D ã O

CERTIFICAMOS que nos dirigimos ao endereço constante da notificação supra e sendo aí, de mos ciência ao Presidente do Sindicato Rural, local. O referido é verdade. Damos fé. xxxxx

Recife, 24 de setembro de 1983

 João Lopes Pessoa Of. de Justiça

 Djalma Alves de Freitas Of. de Justiça

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GAMELEIRA  
Travessa Mem de Sá nº 175 - Gameleira - PE  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 727/83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO -- SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução - notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Regina Paes F. do Nascimento  
p/Secretário Geral da Presidência


recebido em 24/09/1983 L. 900

C E R T I D ã O

Proc. nº J0J 727/83

Certifico e dou fé que, dirigi-me nesta data a cidade de Gameleira, e aí sendo, notifiquei o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, na pessoa do Secretário daquele Órgão de Classe, visto não ter encontrado o seu Presidente. O certificado é verdade.

Recife, 24 de setembro de 1983.

  
\_\_\_\_\_  
Alcides Soares Mendes - f. de justiça Avaliador.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAMBÊ  
Rua Desembardor Vieira de Melo nº 21 - Itambê - PE  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 728/83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".  
A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Regina Paes F. do Nascimento  
p/ Secretário Geral da Presidência



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAMBÉ-PE.  
C. G. C. 11.801.003/0001-73  
ITAMBÉ - PE.

Itambé 24/09/83


Sebastião Lopes de Freitas

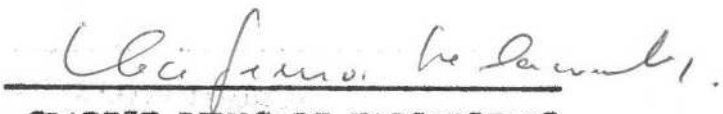
10 x 30 horas

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, me dirigi a cidade de Itambé-PE, acompanhado da colega Clarice Lemos de Vasconcelos, e sendo ali, fizemos a entrega da notificação ao Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itambé-PE, Sr. Sebastião Lopes de Freitas como se vê de sua assinatura acima. Ante o exposto recolhemos o presente ao SDMJ para os devidos fins.

Recife, 24 de Setembro de 1983.

  
JOAQUIM CARLOS LAURENTINO  
Oficial de Justiça Avaliador

  
CLARICE LEMOS DE VASCONCELOS  
Oficial de Justiça Avaliador

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BAM JARDIM  
Rua Israel Fonseca nº 96 - Bam Jardim - PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 729/83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Regina Páris F. do Nascimento


p/ Secretário Geral da Presidência

C. A. T. M. J. Silva

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, notifiquei o presidente do Sindicato de Bom Jardim, Sr. Maria no José da Silva, o qual de tudo ficou ciente e recebeu a contrafé.

Recife, 24 de setembro de 1983

  
Bel. Antônio Mario da Silva Ramos  
Oficial de Justiça Avaliador - T. R. T.  
Mat. 2.404.429

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALIANÇA  
RUA MARECHAL DEODORO, 423 - ALIANÇA-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP--730 /83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO -- SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.



Regina Paes F. do Nascimento

p/ Secretário Geral da Presidência

Marília das Neves Gonçalves

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé, que nesta data, em cumprimento a :  
Notificação TRT-GP-730/83, me dirigi à Rua Marechal Deodoro,  
423 ALIANÇA-PERNAMBUCO, onde Notifiquei o Sindicato dos  
Trabalhadores Rurais de Aliança, na pessoal de seu Representante  
Legal Sra. Maria das Neves Gonçalves, a qual de tudo ficou  
ciente e recebeu a presente Notificação.

Recife, 24 de setembro de 1983

Oficial de Justiça Avaliador.

Bel. Walter Martins de Oliveira.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO CABO  
RUA MARQUÊS DO HERVAL, 189 - CABO-PE**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-731 /83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Regina Pácio F. do Nascimento  
p/ Secretário Geral da Presidência

731/83, bem como os demais  
referidos ao DC-36/83  
Cabo, 24/09/83

José Ramos Barbosa  
T.zeir



CERTIDÃO.

CERTIFICAMOS que em cumprimento  
as notificações de números 731, 733, 739, 746, 743 e 758, referente  
ao DC-36/83, nos dirigimos às Sedes do Sindicato indicados na  
referidas notificações e ali demos cumprimento às mesmas. Damos  
fé. x.x.x.x. .x.x...x

Recife, 24 de setembro de 1983.

Pedro de Melo Peixoto  
PEDRO DE MELO PEIXOTO.

Of. de Just. Avaliador.

Antonio José Meira de Araújo  
ANTONIO JOSÉ MEIRA DE ARAÚJO

Of. de Just. Avaliados.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANA**  
**AVENIDA NUNES MACHADO, 290 - GOIANA-PE**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-- 732 /83.


Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO -- SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Regina Pacis F. do Nascimento  
p/Secretário Geral da Presidência



SINDICATO DOS TRAB. RURAIS DE GOIANA

  
Dogival Nunes da Silva  
Presidente

*Em 24-09-83 as 10:00*

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, me dirigi à cidade de Goiana-PE, acompanhado da colega Clarice Lemos de Vasconcelos, e sendo ali, demos ciência da presente notificação ao Presidente - dos Trabalhadores Rurais de Goiana, Sr. Dogival Nunes da Silva, o qual de tudo ficou ciente e recebeu cópia. Ante o exposto, recolhemos o presente ao SDMJ para os devidos fins.

Recife, 24 de setembro de 1983.

  
JOAQUIM CARLOS LAURENTINO

Oficial de Justiça Avaliador

  
CLARICE LEMOS DE VASCONCELOS

Oficial de Justiça Avaliador

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMUTANGA  
AV. PEDRO DE ALBUQUERQUE UCHÔA, 342 - CAMUTANGA-PE  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 733/83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".  
A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.




Regina Páris F. do Nascimento  
p/ Secretário Geral da Presidência

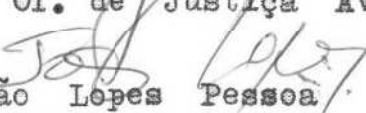
*Manoel Juvino Mactel*

C E R T I D Ã O

Certifico que me dirigi ao endereço constante da presente notificação e sendo ali demonstrada a ciência ao Presidente do Sindicato.

Recife, 24 de setembro de 1983

  
Djalma Alves de Freitas  
Of. de Justiça Avaliador

  
João Lopes Pessoa  
Of. de Justiça Avaliador

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DA COROA  
GRANDE - R. ANTÔNIO WALDEMAR ACIOLI BELO, 355 - SÃO JOSÉ DA  
COROA GRANDE - PE  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-734 /83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Regina Pacis F. do Nascimento  
p/ Secretário Geral da Presidência

Sindicato dos Trabalhadores

Recebi em 24/09/83 às 10:30

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, me dirigi, nesta data, ao município de São José da Coroa Grande, e ali dei ciência da notificação nº TRT-GP-734/83, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José da Coroa Grande, na pessoa do Sr. Antonio Gomes de Melo, Secretário, o qual de tudo ficou ciente e recebeu a cópia. Nesta data, recolho a notificação ao SDMT, para os devidos fins.

Recife, 24 de setembro de 1983.

  
Marcos Antonio da Silva

Oficial de Justiça Avaliador

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

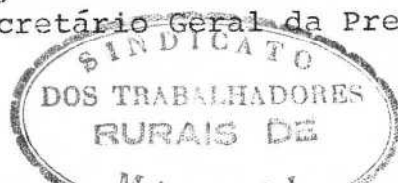
DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARAIAL, sediado n  
Rua Floriano Peixoto nº 317, município de Maraial-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-735 /83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Regina Pacis F. do Nascimento  
p/ Secretário-Geral da Presidência



D. i. n. t.

C E R T I D ã O

735/83

Certifico e doufé que, dirigi-me nesta data a cidade de Maraiial, e sendo aí, notifiquei o Sindicato dos Trabalhadores Rural daquela cidade, na pessoa do secretário, em virtude do Presidente não se encontrar presente. O certificado é verdade.

Recife, 24 de setembro de 1983.



---

Alcides Soares Mendes - Of. de Justiça Avaliador.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANHOTINHO, sediado  
na Rua José Ferreira Leite nº 28, município de Canhotinho

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 736/83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Regina Paes F. do Nascimento  
p/ Secretário Geral da Presidência

*Cícero Emaroto Silva*



**DILIGÊNCIA**

Certifico e dou fé que, nesta data, diligenciei e dei ciência do inteiro teor de presente notificação ao Presidente do Sindicato dos Trabalhadores de Minas de Camboriú.

Recife, 24 de Setembro de 1983

*[Handwritten Signature]*

Oficial de Justiça

*[Handwritten Signature]*  
OF. JUSTIÇA



19

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BENEDITO DO SUL  
sediado na Rua Dom Moura s/nº, município de São Benedito  
do Sul - PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-- 737 /83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Regina Pacio F. do Nascimento

p/ Secretário Geral da Presidência

*Guilherme Mariano de Oliveira*  
21/9/83

DILIGÊNCIA

Certifico e dou fé que, nesta  
data, diligenciei e sei ciência do  
interior teor de presente  
notificação ao Presidente do  
Sindicato dos Trabalhadores Rurais  
de São Benedito do Sul  
Recife, 24 de Setembro de 1983  
Antônio Aquino  
Oficial de Justiça

Antônio Aquino  
OF. JUSTIÇA

15

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: *Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nazaré da Mata,  
Tracunháem e Buenos Aires*  
*Rua Dr. José Inácio, nº 12 - Município de Nazaré da Ma*  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP238 /83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".  
A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Sind. dos Trab. Rurais de Nazaré da  
Mata, Tracunháem e Buenos Aires - PE.  
Rua Dentas Barreto, 1335 - Fone 297

*Benato José de Santana*  
Benato José de Santana  
- TESOUREIRO -

*Regina Pacis F. do Nascimento*  
p/ Secretário Geral da Presidência

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé, que nesta data, em cumprimento a Notificação TRT-GP-738/83, me dirigi à Rua Dr. José Inácio, nº 12, Nazaré da Mata, onde Notifiquei o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nazaré da Mata, através do Sr. Renato José de Santana, de todo conteúdo da presente notificação, e qual de tudo ficou ciente e recebeu a presente notificação.

Recife, 24 de setembro de 1983

Oficial de Justiça Avaliador.

Bel. Walter Martins de Oliveira.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORTÊS**  
*Rua 10 de março, nº 37 - Município de Cortês - PE*  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-739 /83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Regina Pacis F. do Nascimento  
p/ Secretário Geral da Presidência

VI documento, 2021 - 2022 - 2023 - 2024 - 2025 - 2026 - 2027 - 2028 - 2029 - 2030 - 2031 - 2032 - 2033 - 2034 - 2035 - 2036 - 2037 - 2038 - 2039 - 2040 - 2041 - 2042 - 2043 - 2044 - 2045 - 2046 - 2047 - 2048 - 2049 - 2050 - 2051 - 2052 - 2053 - 2054 - 2055 - 2056 - 2057 - 2058 - 2059 - 2060 - 2061 - 2062 - 2063 - 2064 - 2065 - 2066 - 2067 - 2068 - 2069 - 2070 - 2071 - 2072 - 2073 - 2074 - 2075 - 2076 - 2077 - 2078 - 2079 - 2080 - 2081 - 2082 - 2083 - 2084 - 2085 - 2086 - 2087 - 2088 - 2089 - 2090 - 2091 - 2092 - 2093 - 2094 - 2095 - 2096 - 2097 - 2098 - 2099 - 2100

Requisição nº 24/09/83

Cláudio Leães da Silva

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goiás

PRESIDENTE

•

\_\_\_\_\_



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE GOITÃ  
RUA MADRE DE DEUS Nº 265 - GLÓRIA DE GOITÃ - PE.  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 740 /83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Regina Pacis F. do Nascimento  
p/ Secretário Geral da Presidência

ciente em 24/09/83 -

10.307.767/0001-11

Sind. dos Trab. Rurais de Glória de Goitã - PE



C E R T I D ã O

CERTIFICAMOS e damos fé que nos dirigimos ao endereço constante na Not. nº TRT-Gp-740/83, e, sendo aí, dela fizemos entrega ao Sr. Francisco Nazário dos Santos, Secretária do Sind. dos Trab. Rurais de Glória do Goitá.

Rocife, 24 de setembro de 1983



FERNANDO ELIAS DE LEMOS VILLAÇA

Oficial de Justiça Avaliador



MARIO BARBOSA DE SOUZA

Oficial de Justiça "Ad Hoc"

11-10001587503.01

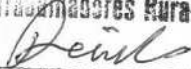
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

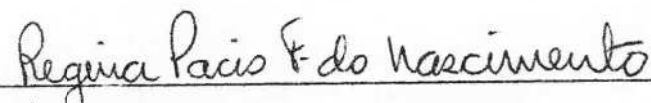
DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CONDADO  
AV. 7 DE SETEMBRO, nº 353 - CONDADO - PE.  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 741 /83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Condado-PE

  
Presidente

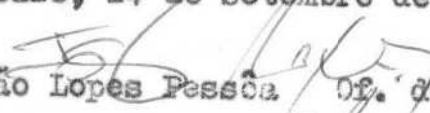
  
p/ Secretário Geral da Presidência

Recebido em 24 de Setembro 83

C E R T I D ã O

CERTIFICAMOS que nos dirigimos ao endereço constante da notificação supra e sendo aí, de nos ciência ao Presidente do Sindicato Rural, local. O referido é verdade. Damos fé. xxxix

Recife, 24 de setembro de 1983

  
João Lopes Pessoa Of. de Justiça

  
Djalma Alves de Freitas Of. de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAUDALHO  
RUA SENADOR PINHEIRO RAMOS, nº 503 - PAUDALHO -PE.  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 742/83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".  
A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

11 488 269/0001-857

Regina Pacis F. do Nascimento

p/ Secretário Geral da Presidência

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paudalho

Rua Senador Pinheiro Ramos, 503

CEP. 55 820

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, notifiquei  
o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paudalho.

Recife, 24.09.83

*Antônio Lima*  
Antônio Lima (Oficial de Justiça)

11-08-83 08:00:00  
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paudalho  
Rua...

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO  
RUA JOÃO CARDOSO AYRES FILHO Nº 493 - RIBEIRÃO - PE.  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-743 /83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".  
A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Regina Paes F. do Nascimento  
p/ Secretário Geral da Presidência

u. -  
Ribeira, 24/09/83  
~~Sarcisio grande siba~~



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO LOURENÇO  
DA MATA - RUA ARMANDO BRAGA Nº 53 - SÃO LOURENÇO  
DA MATA - PE.  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 744/83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Regina Pacis F. do Nascimento  
p/Secretário Geral da Presidência

Realizado



C E R T I D Ì O

Certifico que, nesta data, notifiquei o  
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Louren-  
ço da Mata.

Recife, 24.09.83

*a. l. Lima*

Antônio Lima (Oficial de Justiça)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: *SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DOS BARREIROS, se-  
do na Rua Oliveira Lima nº 142, município de Barreir.*  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 745/83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instaura-  
ção do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são par-  
tes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAM-  
BUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ES-  
TADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICUL-  
TURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES  
RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo.  
Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte  
despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões a  
presentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983,  
às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução,  
notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23  
de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-  
Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-  
Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

*Regina Pacis F. do Nascimento*  
p/ Secretário Geral da Presidência

94  
SINDICATO DOS BARREIROS

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que, me dirigi, nesta data, ao município dos Barreiros, e ali dei ciência da notificação nºTRT-GP-745/83, ao Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais dos Barreiros, Sr. Amaro Francisco da Silva, o qual de tudo ficou ciente e recebeu a cópia. Nesta data, recolho a notificação ao SDMJ, para os fins devidos.

Recife, 24 de setembro de 1983.

  
Marcos Antonio da Silva

Oficial de Justiça Avaliador

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

192  
✓

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTE DOS CARVALHOS**  
*sediado na Av. Nossa Senhora do Bom Conselho nº 887, n  
cipio de Ponte dos Carvalhos-PE*  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 746/83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Regina Pacis F. do Nascimento  
p/Secretário Geral da Presidência

Com os documentos ref. ad VL-36/83  
Ponte de Corvalho, 24/09/83

Pedro Honorato de Oliveira

10 302 297/0001-017

Sindicato dos Trabalhadores Rurais da  
Ponte dos Corvalhos

Av. N. Sra. do Bom Conselho, 687

BR. 101 - Km. 94 - CEP. 54.500

CABO - PE

\_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMOEIRO, sediado  
Rua Frei Etevão nº 58, município de Limoeiro-PE**  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-747/83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

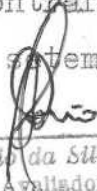
Regina Pacis F. do Nascimento  
p/Secretário Geral da Presidência

emlê. 24-09-1983  
Sindicato dos Sauto-Pimia

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, notifiquei o presidente do Sindicato de Limoeiro, Sr. Simião dos Santos Pereira, o qual de tudo ficou ciente e recebeu a contrafé.

Recife, 24 de setembro de 1983

  
Bel. Antônio Maria da Silva Ramos  
Oficial de Justiça Avaliador - T. R. T.  
Mat. 2.494.429

191 ✓

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPOJUCA, CAMELA NOSSA SENHORA DO Ô, sediado na Rua do Comércio nº 178 município de Ipojuca-PE**  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 748 /83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

170 387 082/0001-227

RECEBI EM 24.09.83

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipojuca

Camela e N. S. do Ô

Rua do Comércio, 178

CFR 55500

Regina Pacis F. do Nascimento  
p/ Secretário Geral da Presidência



C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que, me dirigi, nesta data, ao município de Ipojuca, e ali dei ciência da notificação nº TRT-GP-748/83, ao Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipojuca, Camêla e N.S. do Ó, Sr. Geraldo Fernandes Lima, o qual de tudo ficou ciente e recebeu a cópia. Nesta data, recolho a notificação ao SDMJ, para os devidos fins

Recife, 24 de setembro de 1983.

*Marcos Antonio da Silva*

Marcos Antonio da Silva

Oficial de Justiça Avaliador

JC

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO FORMOSO, se  
do na Rua Prof. João Sezino nº 75, município de Rio F  
moso-PE**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 749/83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instaura-  
ção do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são par-  
tes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAM-  
BUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ES-  
TADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICUL-  
TURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES  
RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo.  
Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte  
despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões a  
presentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983,  
às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução,  
notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23  
de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-  
Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-  
Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Regina Pacis F. do Nascimento  
p/Secretário Geral da Presidência

*Presente que Recebe 24-09-83*

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, me dirigi, nesta data, ao município de Rio Formoso, e ali dei ciência da notificação nº TRT-GP-749/83, ao Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Formoso, Sr. José Paulo de Assis, o qual de tudo ficou ciente e recebeu a cópia. Nesta data, recolho a notificação ao SDMJ, para os fins devidos.

Recife, 24 de setembro de 1983.

  
Marcos Antonio da Silva

Oficial de Justiça Avaliador

JC

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOATÃO  
Rua Conselheiro José Felipe, nº 45  
Jaboatão - PE  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 750/83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".  
A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.



Regina Páris F. do Nascimento  
p/ Secretário Geral da Presidência

LUIS FEMESIB DE SOUZA

C E R T I D Ã O

CERTIFICAMOS e damos fé que nos dirigimos ao endereço constante na Not. nº 750/83, do TRT, e, sendo aí, fizemos entrega dela ao Sr. Luiz Demésio de Souza, Assessor Sindical do Sind. dos Trab. Rurais de Jabotão.

Recife, 24 de setembro de 1983



FERNANDO ELIAS DE LEMOS VILLAÇA  
Oficial de Justiça Avaliador



Mario Barbosa de Souza  
Oficial de Justiça "Ad Hoc"



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORENO  
Av. Cleto Campelo, nº 2695  
Moreno - PE  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 751/83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".  
A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Regina Páris F. do Nascimento  
p/ Secretário Geral da Presidência


Cite: em 24/09/83



C E R T I D A O

CERTIFICAMOS e damos fé que nos dirigimos ao endereço constante da Not. nº TRT-GP-751/83, e, sendo aí, dela fizemos entrega ao Sr. José Pereira Cunha, Assessor Sindical do Sindicato dos Trab. Rurais de Moreno.

Recife, 24 de setembro de 1983



FERNANDO ELIAS DE LEMOS VILLAÇA

Oficial de Justiça Avaliador



MARIO BARBOSA DE SOUZA

Oficial de Justiça "Ad Hoc"



20

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIMBAÚBA  
Rua Almirante Barroso, nº 188/196  
Timbaúba - PE  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 752/83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Regina Pacis F. do Nascimento  
p/ Secretário Geral da Presidência

*R. Pacis*

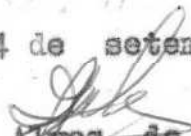
*R. Pacis*

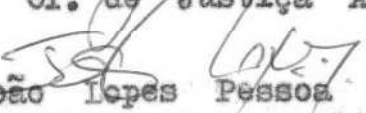


CERTIDÃO

Certifico que me dirigi ao endereço constante da presente notificação e sendo ali demos ciência ao Presidente do Sindicato.

Recife, 24 de setembro de 1983

  
Djalma Alves de Freitas  
Of. de Justiça Avaliador

  
João Lopes Pessoa  
Of. de Justiça Avaliador

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATENDE**  
*Rua Senador Salgado Filho, nº 29*  
*Catende - PE*  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 753/83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Regina Páris F. do Nascimento  
p/ Secretário Geral da Presidência

SIND. TRAB. RURAIS DE CATENDE

*Sen. Páris F. do Nascimento*

DILIGÊNCIA

Certifico e dou. fé que, nesta

data, diligenciei e dei ciência do  
inteiro teor do presente  
Votificando ao Presidente do  
Sindicato dos Trabalhadores Rurais  
de Patende

Recife, 24 de Setembro de 1983

*[Handwritten Signature]*

Oficial de Justiça

*[Handwritten Signature]*  
OF. JUSTIÇA

20

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BONITO**  
*Rua Paltinha Jordão, nº 61*  
*Bonito - PE*  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 754/83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".  
A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Regina Pacis F. do Nascimento

p/Secretário Geral da Presidência

24-09-83

Leopoldo Dominguez Cairn

PREZIDENTE

C E R T I D A O

CERTIFICAMOS e damos fé que nos dirigimos ao endereço constante da Not.nº 754/83, do TRT, e, sendo aí, fizemos entrega dela ao Sr. Leopoldo Domingues, Presidente do Sind. dos Trab. Rurais de Bonito.

Recife, 24 de setembro de 1983



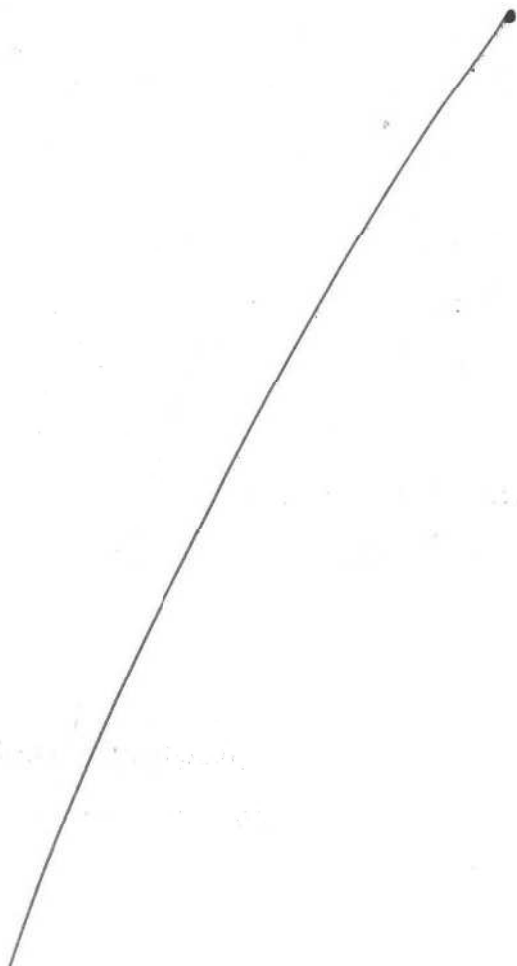
FERNANDO ELIAS DE LEMOS VILLAÇA

Oficial de Justiça Avaliador



MARIO BARBOSA DE SOUZA

Oficial de Justiça "Ad hoc"



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ESCADA  
RUA DR. JUIZ PESSOA S/N- MUNICÍPIO DE ESCADA-PE  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-733/83. 733

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983 às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".

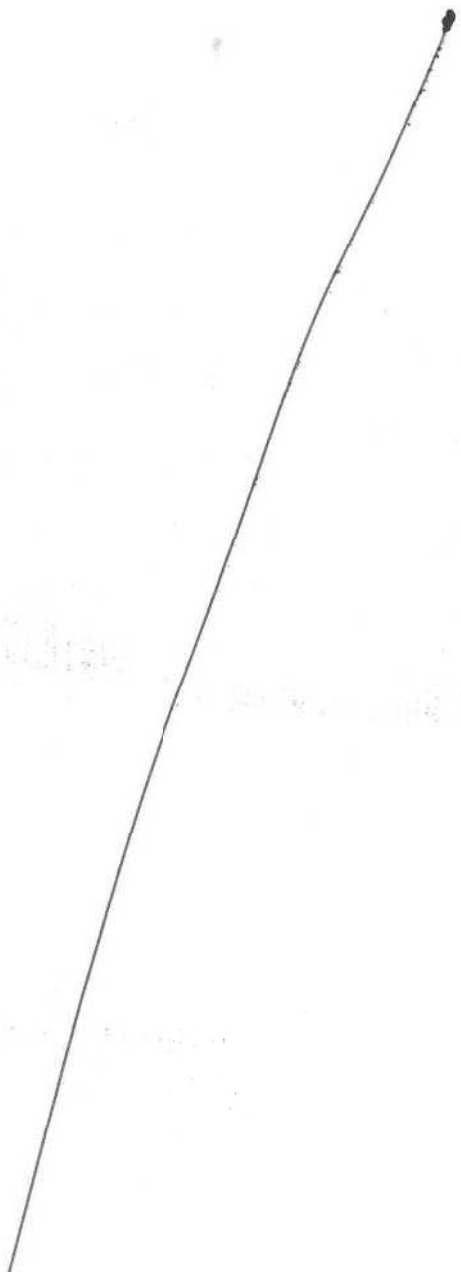
A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Regina Pacis F. do Nascimento  
p/ Secretário Geral da Presidência

755/83 - w ...  
ap. a DC 36183 - 24/09/83

*Máxima Pereira*

Maria do Rosário de Fátima Vas B. Pereira  
ADVOGADA - OAB 7676 - PE



2X

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VICÊNCIA  
PRAÇA RIO BRANCO, S/Nº - MUNICÍPIO DE VICÊNCIA**  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 756/83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO -- SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Regina Pácio F. do Nascimento  
p/ Secretário Geral da Presidência

RECIBI - EM 24.09.1983 - AS 11 HORAS



C E R T I D ã O

Certifico e dou fé, que nesta data, em cumprimento a Notificação TRT-GP-756/83, me dirigi à Praça Rio Branco S/Nº VICÊNCIA-PERNAMBUCO, onde notifiquei o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vicência, na pessoa de seu Presidente, Sr. Ademar José da Silva, de todo conteúdo da presente Notificação, o qual de tudo ficou ciente e recebeu a presente Notificação.

Recife, 24 de setembro de 1983

Oficial de Justiça Avaliador.

Bel. Walter Martins de Oliveira

1

20

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MACAPARANA  
RUA CRISTÓVÃO GUERRA, nº 31- MACAPARANA -PE  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-757 /83.


Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".  
A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

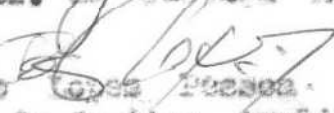
Regina Pacis F. do Nascimento  
p/ Secretário Geral da Presidência

CERTIDÃO

Certifico que se dirige ao endereço constante da presente notificação e sendo ali demonstrada a presença do Presidente do Sindicato.

Recife, 24 de setembro de 1983

  
Djaina Aires de Freitas  
Of. de Justiça Avaliador

  
João Lopes Pessoa  
Of. de Justiça Avaliador

1

X

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: *SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMARAGI E PRIMAVERA*  
*RUA 15 DE NOVEMBRO, nº 15 - AMARAGI-PE*  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 758/83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Présidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Regina Pacis F. do Nascimento  
p/ Secretário Geral da Presidência

See also or documents with calls

202C-36183

Sept, 29/9/83

Damiana Ferreira da Silva

Secretaria Ind.

207  
S

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHÃ GRANDE  
RUA JOAQUIM JOSÉ DE MIRANDA, nº 31 - MUNICÍPIO DE CH  
GRANDE - PE.  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-759 /83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instaura-  
ção do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são par-  
tes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAM-  
BUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ES-  
TADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICUL-  
TURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES  
RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo.  
Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte  
despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões a  
presentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983  
às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução  
notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23  
de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-  
Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-  
Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

*Clóvis Valença Alves*  
Sindicato dos Trabalhadores  
de Chã Grande

Regina Pacis F. do Nascimento  
p/ Secretário Geral da Presidência

C E R T I D A O

CERTIFICAMOS e damos fé que nos dirigimos ao endereço constante na Not.nº TRT-Gp-759/83, e, sendo aí, dela fizemos entrega ao Sr. José Antonio Barbosa, Presidente do Sind. dos Trab. Rurais de Chã Grande.

Recife, 24 de setembro de 1983

  
FERNANDO ELIAS DE LEMOS VILLAÇA

Oficial de Justiça Avaliador

  
MARIO BARBOSA DE SOUZA

Oficial de Justiça "Ad Hoc"

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

20  
J

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 760 /83.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-36/83, em que são partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43), em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Instauro a instância, tendo em vista as razões apresentadas nos autos. Designo o dia 26 de setembro de 1983, às 08:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de setembro de 1983.

Regina Pacis F. do Nascimento  
p/ Secretário Geral da Presidência





2007

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-36/83, em que são partes interessadas: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (43).

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e três, às 8:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Juiz Clóvis Valença Alves, e a Exma. Sra. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, compareceram dr. Horácio Mendonça, preposto e advogado do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e, também o advogado dr. José Otávio Patrício de Carvalho, Sílvio José Carneiro Leão e Cristiano José de Arruda Falcão, Presidente e Tesoureiro, respectivamente, do Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco, pelos empregadores; pelos empregados Drs. Luiz Romeu Cavalcanti da Fonte, José Augusto de Santana e Ulisses Riedel de Resende, advogados da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco e de todos os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, José Rodrigues da Silva, Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco, José Francisco da Silva, dirigente sindical da CONTAG, Elias Severino do Nascimento, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitinga, Benedito Ferreira Lima, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carpina e Lagoa de Itaenga, Severino José da Silva, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Joaquim Nabuco, José Geremias de Andrade, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ferreiros, João



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

de Itambê, José Berto de Santana, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aliança, Dogival Nunes da Silva, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goiana, Manoel Jo vino Maciel, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Camutanga, Amaro Eleoterio de Oliveira, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José da Coroa Grande, José Al ves da Silva, Secretário do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Maraiá, José do Patrocínio Gomes da Silva, Presidente do Sin dicato dos Trabalhadores Rurais de Nazarê da Mata, Tracunhaém e Buenos Aires, Pedro Cunha da Silva, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Condado, Severino Domingos de Lima, Pre sidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paudalho, Agâpi to Francisco dos Santos, Presidente do Sindicato dos Trabalhado res Rurais de São Lourenço da Mata, Amaro Francisco da Silva , Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barreiros , Pedro Honorato de Oliveira, Secretário do Sindicato dos Traba lhadores Rurais de Ponte dos Carvalho, José Paulo de Assis, Pre sidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Formoso, Jo sê Timoteo da Paz, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Ru rrais de Jaboatão, Severino José da Silva, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Timbaúba, José Joaquim da Costa, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catende, Leo poldo Domingues Carneiro, Presidente do Sindicato dos Trabalha dores Rurais de Bonito, Pedro José do Nascimento, Tesoureiro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Escada, Inácio Alves de Araújo, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maca parana e João Clementino da Silva, Tesoureiro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amaraji e Primavera, dr. Heriberto Gue des Carneiro, advogado dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Catende, Palmares, presente também o dr. Marcos de Almeida Cardoso, advogado do Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açû car no Estado de Pernambuco. Relatado d processo pela ordem pe diu a palavra o advogado Marcelo Brandão Lopes, requereu figu rasse como litisconsorte as Empresas Cifa. Usina Tiuma e Agro Pecuária Santa Helena. Ainda pela ordem requereu a palavra os drs. Horácio de Mendonça e José Otávio Patrício de Carvalho re queram que figurasse como litisconsorte as seguintes empresas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Sociedade Anônima Laisa, Destilaria J.B. Ltda., Tomãs de Aquino & Cia. Ltda. (Destilaria Umbu). Com a palavra o representante dos Sindicatos Rurais disse que nenhuma oposição tinha a fazer ao pedido dos litisconsortes. Deferido o requerimento. Deu entrada no recinto os seguintes representantes: Dra. Carmélia Coutinho, advogada do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Lourenço da Mata, Manoel Antônio de Lira, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vitória de Santo Antão, Lourinaldo Barros da Fonseca, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Panelas, Amaro Alves da Silva, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Água Preta, José Macena da Silva, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quipapã, José Guilhermino da Silva, Secretário do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarassu, Mariano José da Silva, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Jardim, José Rufino de Lima, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Cabo, Cícero Eduardo da Silva, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canhotinho, Severino José dos Santos, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória do Goitã, Narciso José da Silva, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão, Severino Eufrásio de Melo, Pres. do Sind. dos Trabalhadores Rurais de Limoeiro, Geraldo Fernandes Lima, Pres. do Sind. dos Trabalhadores Rurais de Ipojuca, Gamela e Nossa Senhora do Ó, Severino José Cândido Filho, Pres. do Sind. dos Trabs. Rurais de Moreno e Ademir José da Silva, Pres. do Sind. dos Trabs. Rurais de Vicência, ainda Severino Manoel Batista, Secretário do Sind. dos Trabs. Rurais de Chã Grande, finalmente dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, advogado do Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar do Estado de Pernambuco. Ouvidos os representantes dos suscitantes e dos suscitados disseram que resolveriam conciliar as cláusulas seguintes com as redações apresentadas: QUARTA - Fica vedado aos empregadores fornecer serviços aos seus empregados fora da propriedade onde estes residem, ressalvados os casos fortuitos ou força maior, bem como as hipóteses de término do plantio <sup>ou</sup> da colheita na propriedade de residência do trabalhador e de atividades programadas pela Empresa no sistema de "lavoura de serviço".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ajustado que: I - será fornecido obrigatoriamente transporte gratuito pelo Empregador em condições de segurança conforme definidas na legislação específica; II - o tempo dispendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta, bem como o de espera do transporte, será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinária as horas extras que excederem a jornada de oito horas, acrescida de uma hora para repouso e refeição, e calculado o seu valor pela média da produção do dia; III - não será devida ao empregado a remuneração extraordinária do item anterior, nos casos de atraso motivado por caso fortuito ou força maior a ser comprovada pelo empregador. QUINTA - Para os trabalhadores não residentes, quando transportados em veículos de carga do empregador ou de interposta pessoa, a serviço do mesmo, na ida e na volta do local de trabalho, serão observadas as condições de segurança, conforme definidas na legislação específica, ficando as ferramentas de trabalho em local separado. SEXTA - Na hipótese de reivindicação anterior, o tempo dispendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta, bem como o de espera do transporte, será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas que excederem a jornada de oito (08) horas, acrescida de uma hora para repouso e refeição, e calculado o seu valor pela média da produção do dia. DÉCIMA-SEGUNDA - O empregador proporcionará água própria e adequada ao consumo humano nos locais de trabalho, para seus empregados. DÉCIMA-QUINTA - O pagamento semanal dos salários, sempre que possível, será feito nos horários dos serviços. Verificada essa impossibilidade, deverá ser concluído o pagamento até às 18:00 (dezoito) horas, na sexta-feira, e no sábado até às 12:00 (doze) horas. § 1º - Os empregadores que tenham a seu serviço mais de 100 (cem) empregados e que efetuem o pagamento dos salários aos sábados, deverão concluí-lo até às 13:00 (treze) horas. § 2º - O pagamento dos salários será feito fora da área dos barracões, sem qualquer vinculação com o barraqueiro ou preposto deste, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas com aqueles estabelecimentos. VIGÉSIMA - Fica ajustado que, quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso semanal remunerado será calculado com base na produção obtida em cada semana. assegurada o m̃ni



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

SEGUNDA

mínimo da categoria.<sup>2)</sup> TRIGÉSIMA - Fica assegurado ao empregado que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos sindicatos de empregados e empregadores.<sup>3)</sup> TRIGÉSIMA-TERCEIRA - Fica assegurado que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco e o Instituto Nacional de Pesos e Medidas serão incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento deste dissídio coletivo, relativamente às balanças e instrumentos de medição, podendo fazer-se acompanhar por representantes dos sindicatos dos empregadores e dos empregados, se estes assim o desejarem.<sup>4)</sup> TRIGÉSIMA-QUARTA - Os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento deste dissídio coletivo, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos empregados e dos empregadores, se estes assim o desejarem.<sup>5)</sup> TRIGÉSIMA-QUINTA - Ficarão os empregadores rurais obrigados, no ato da admissão de empregados, a assinar as suas carteiras de Trabalho e Previdência Social, nos termos do artigo 29 da CLT. Em relação aos safristas, os empregadores se obrigarão a celebrar os respectivos contratos de safra, mediante a apresentação, pelo trabalhador, dos documentos pessoais necessários.<sup>6)</sup> TRIGÉSIMA-SÉTIMA - Considera-se tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.<sup>7)</sup> TRIGÉSIMA-OITAVA - Toda propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinquenta (50) famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta (40) crianças, em idade escolar. § 1º - A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças. § 2º - Quando o empregador dispuser de escola em sua propriedade com capacidade para atender os filhos das empregadas situadas num raio de 1 (um) quilômetro de suas res-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

residências, fica atendido o disposto nesta cláusula.<sup>13)</sup> QUADRAGÉSIMA - Nos casos de descumprimento de cláusula deste dissídio coletivo por parte dos empregadores e relativa exclusivamente a obrigações de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 1/2 (meio valor de referência vigente na Região, por infração praticada a qual reverterá em favor do empregado.<sup>14)</sup> QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA - As controvérsias resultantes da aplicação do presente dissídio coletivo de trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.<sup>15)</sup> QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA - O prazo do presente dissídio coletivo será de 01 (um) ano, começando no dia 08 (oito) de outubro de 1983 e terminando no dia 07 (sete) de outubro de 1984. Declararam as partes que em relação as demais cláusulas não havia possibilidade de conciliação. O sr. Presidente em face dessa declaração das partes concedeu a palavra ao dr. Romeu da Fonte para em nome dos suscitados apresentar defesa. Com a palavra disse que a contestação e fundamentação das reivindicações, para que se faça verdade, foi fruto do trabalho do advogado da FETAPE que ora se pronuncia bem como de toda uma equipe de advogados da mesma FETAPE e todos os Sindicatos suscitados, pedimos a juntada da contestação em 80 (oitenta) folhas datilografadas. Com a palavra os suscitantes disseram que dispensavam a leitura da contestação ora apresentada. Foi deferida a juntada. Pelos suscitados foi declarado que em relação as quinze cláusulas conciliados os termos da defesa ficam sem efeito para fins de julgamento. Requereu ainda o advogado dos suscitados a juntada aos autos de sessenta e seis documentos, sendo seis letrados de "a" a "f" e sessenta numerados de 01 a 60. Com vista aos advogados dos suscitantes disseram que não, Requereu ainda o advogado dos suscitados a juntada ao processo de 45 Editais de convocação da assembléia geral extraordinária, 45 Atas de apuração da assembléia geral extraordinária e 45 procurações. Com vistas aos advogados dos suscitantes de toda a documentação apresentada requereu um prazo de quinze (15) minutos para exame dos documentos, o que foi concedido, ficando a reunião suspensa. Reabertos os trabalhos, com a palavra o Dr. Horácio Mendonça, representando os Suscitantes, para falar sobre os documentos apresentados pelos Suscitados, disse que: "Previamente diversos dos documentos que se pretende juntar aos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 7 -  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

215  
J

pretende juntar aos autos não poderiam, data venia, serem acostados, porque incompletos. Assim ocorre, por exemplo, em relação ao documento três, acórdão onde faltam as páginas 02 e 04; documento 04, faltam as páginas 02, 03, 04, 07 e 08; documento 05 e documento 06: em cada um faltam as páginas 02 e 04; documento 07 falta a folha 03, digo, 02; documento 08, faltam as folhas 02 e 04; documento 09, faltam as folhas 02 a 06 e o restante do acórdão. Em, praticamente, todos os acórdãos cuja juntada se pretende faltam folhas e, até, boa parte da conclusão. No entanto, para argumentar, se a juntada for deferida, os Suscitados alertam para diversos itens desses acórdãos do TST que vem em abono de posições por eles defendida na atual lide coletiva. Assim, ainda são para exemplificar, na folha 09 do documento 04 se verifica que o colendo TST indeferiu o pedido de feriado para o dia do trabalhador rural, uma das reivindicações atuais. Pagamento de salário ao trabalhador rural nos primeiros dias, digo, nos primeiros quinze dias de doença tem sido rechaçados nos acórdãos trazidos à juntada. Assim se lê às fls. 03 do documento 07; às fls. 05 do documento 08; às fls. 04 do documento 14. Os documentos 18 a 43, salvo melhor entendimento não são mais pertinentes à discussão, porquanto objetivaria a discussão de cláusula já conciliada, ou seja, a que estipula o pagamento de salário na sexta-feira e no sábado. O documento 44 repete um dos documentos numerados de A a F. Documento 46, dizendo respeito a outra categoria, urbana, sulista, de outra realidade econômica, não pode, evidentemente, servir ao confronto de situação nordestina, data venia. Os documentos 49 e 50, por representarem meras declarações, e não certidões, e ainda por não ter sido trazido aos autos o documento a que se refere, não podem, evidentemente, ter valor probante que se lhes pretende atribuir. Da numeração sobram dois documentos, um dos quais também incompleto, como tantos outros, cuja juntada não pode ser deferida. Finalizando, cumpre esclarecer que o documento 02 é de produção unilateral, não servindo como prova. Especial atenção deve despertar o documento 01, para confrontá-lo com as fls. 11/12 da petição na qual os Suscitados, melhor dizendo, a categoria econômica pediu a instauração

*[Handwritten signatures and initials]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 8 -  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

216  
S

fls. 03 do documento 01, quando se pretendeu demonstrar a evolução do preço da cana é facilmente constatado um engano. A evolução ali acrescentada, para o, digo, ali apresentada para o preço da cana é de, apenas, 113%, como consta da fls. 11 da petição apresentada pela classe econômica e não 213% como o DIEESE apresentou. Como o segundo preço da demonstração corresponde a pouco mais do dobro do primeiro, é evidente que o incremento jamais poderia ter sido superior a 200%. O que se observa, então, é que para uma inflação, nos últimos 12 meses de 164%, tendo como indicador o Índice geral de preços, - disponibilidade interna, da Fundação Getúlio Vargas, a defasagem entre a evolução do preço da cana e essa inflação é de 51%. Se considerar a inflação apresentada na mesma página 03 do documento 01, em 196,4%, comparando com a evolução do preço da cana de 113%, como dissemos, o prejuízo do produto diante da inflação é de 83,4%. É possível que esse egrégio Regional não te, digo, não desça às minúcias desse percentual, contudo, uma verdade deve ficar assentada. O preço da cana não teve evolução superior ao Índice de inflação, mas sim uma defasagem, em relação a este, de 51%, pelo nosso cálculo e de 83,4% no cálculo do DIEESE. Outra verdade, não impugnada, deve ficar assente. No período dos doze meses, o salário do trabalhador rural cresceu 119%, ou seja, ganhou 6% a mais em relação ao reajuste do preço da cana de açúcar. Outro ligeiro comentário que se pode fazer sobre o documento 01 é que o mesmo não apresenta a evolução do custo financeiro dos financiamentos concedidos à cana. Nos últimos quatro meses, só para pegar período diminuto, esse custo passou de 35% ao ano para correção monetária plena mais 8% de juro. O combate à Cigarrinha apresentado no documento 01 como desembolso do IAA é custeado pesadamente pelo produtor. O valor investido pelo Instituto do Açúcar e do Alcool é apenas um dos componentes de um convênio onde o produtor entra com parte maciça de recurso. É interessante aclarar, também, que não existe doação de sementes de cana pelo Planalçúcar como pretende fazer o documento 01; as novas variedades são adquiridas e pagas pelo preço oficial. Pela ordem pediu a palavra o advogado representante dos Suscitados que disse que: "Em relação aos acordãos por juntada incompleta dos





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 9 -  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

217  
S

incompleta dos mesmos visamos por economia processual colocar a penas a parte atinente às reivindicações. Porém, em relação a cada um deles, fizemos referência expressa à respectiva publicação em Diário da Justiça da União, possibilitando assim a esse Tribunal o acesso a seu inteiro teor". Deferiu o Senhor Presidente a juntada dos documentos aos autos. Declararam os Suscitantes que não tinham provas a apresentar, o mesmo dizendo os Suscitados. Concedida a palavra ao advogado dos Suscitantes para as razões finais, disse que; "Preliminarmente, a categoria econômica e seus representantes enaltecem a pronta atuação da douta Procuradoria e desse egrégio Regional na presteza com que atendendo às condições deste momento, quer assim o justificável, digo, que assim o justificavam, promoveram a celeridade conciliação parcial de instrução do presente dissídio. Quanto ao mérito da discussão, não há como esconder a situação de crise e dificuldades extremas por que passam a produção canavieira de Pernambuco. Procurar justificar o contrário, concessa venia, é subestimar a inteligência e o nível de informação do Pernambucano esclarecido. Pernambuco já foi o maior produtor de cana do País. Hoje sua produção representa cerca de 10%, apenas, da produção nacional. Não se pode pretender comparar o preço da cana em Pernambuco e nos demais Estados, sem comparar também os custos. A produção de cana de açúcar é subsidiada no mundo inteiro. O governo americano subsidia o açúcar ali produzido em mais de 100%. Segundo interessante comentário de Joelmir Beting, na Europa para cada saco de açúcar produzido o industrial recebe o valor de quatro. A produção sulista de cana de açúcar é também intensamente subsidiada. Estudos econômicos cuja trazida aos autos não interessaria para não fazer volume, têm demonstrado o intenso subsídio à produção sucro-canavieira no centro-sul do país. São para exemplificar, basta referir que sendo o açúcar adquirido na usina, com o transporte para o porto de embarque por conta do IAA, enquanto em Pernambuco a distância média desse transporte é de 60 quilômetros, em São Paulo a distância média é de 400Km. São aí, para não citar outros itens, se percebe substancial subsídio ao produtor. Subsidiados são também diversos produtos nacionais, começando pelo

Handwritten signatures and initials on the left margin.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 10 -  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

218  
J

no Brasil inteiro. No mundo inteiro. Nas razões de defesa e na documentação apresentada se percebe uma clara crítica à política e econômica do Governo que não pode tê-, vê, digo, que não pode, evidentemente, penalizar o empregador e nem ser objeto do presente dissídio. Por isso que o pedido de INPC integral e de aumento salarial de produtividade, conquanto travestido de "abono", não pode ser acatado. A situação canavieira de Pernambuco é de crise. Três usinas já fecharam, uma outra acha-se próxima do fechamento. Contra fatos não há argumentos. Santa Keresinha está fechada há três anos, não encontra empresário que pretenda fazê-la voltar a funcionar. Notícias dão conta de que o Grupo Empresarial Forte esteja adquirindo seu controle acionário. Essas notícias circulam há meses, sem que o negócio tenha sido complementado até hoje. Aliás, é bom que se diga que tal grupo, interessado na aquisição constitui em conglomerado de empresas fortes, banco, metalúrgicas, empresas de bens de capital. Não se pode esquecer aqui que a categoria dos fornecedores de cana se constitui em cerca de 6.500 agricultores, cerca de 5.0, digo, 5.500 dos quais com contingente de produção inferior a mil toneladas anuais. Pequenos camponeses, proletários do campo que serão atingidos pelos ônus da decisão normativa buscada pelos líderes da categoria trabalhadora. Esta situação, certamente, poderá sopesar por esse egrégio Tribunal, ao proferir decisão justa que atenda aos interesses das partes e da economia de Pernambuco e da Nação." Para o mesmo fim foi dada a palavra ao Dr. Luiz Romeu da Fonte para, em nome dos Suscitados apresentar as alegações finais. Com a palavra disse que: "Dizer que, digo, dizer e não provar é não dizer. Os empresários se dizem em crise, entretanto não juntaram um só estudo, nem um só documento que comprove essa crise. A classe trabalhadora, ao contrário, sustenta o setor agro-industrial do açúcar não está em crise, digo, sustenta que o setor agro-industrial do açúcar não está em crise, e ao contrário está em plena expansão e comprovou com estudos e documentos. Não se diga que o estudo do DIEESE é documento unilateral. Os empregadores não negaram os índices de expansão que nós apontamos. crise hoje é sinônimo de recessão, o setor canavieiro está em plena expansão. Por fim vale salientizar fato curioso: os emprea



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO -11-  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

219  
S

os empregadores se dizem em crise, entretanto, os usineiros estão retomando os engenhos arrendados para plantio de cana própria e os fornecedores de cana protestam publicamente quanto a essa iniciativa dos usineiros. Portanto, ambas as categorias consideram um bom negócio plantar cana. Quanto a essa questão nos reportamos, quanto ao mais, à nossa contestação. O auxílio doença, ao contrário do que disseram os Suscitantes, vem sendo acatado pelo Colendo TST, conforme demonstramos, comprovadamente, em nossa contestação. Os documentos 49 e 50 fornecidos pela Delegacia Regional do Trabalho têm seus respectivos originais colados na contestação e são documentos de órgão público federal. Finalmente, alertamos para a proposta patronal de alteração da reivindicação pré-existente quanto ao comprovante de pagamento. Os patrões pretendem transformar tal comprovante em instrumento simultâneo de comprovação de frequência, o que fere o art. 74, da CLT. Por outro lado, gera o inconveniente fundamental que é aquele de compelir o trabalhador a assinar comprovante de pagamento, sob pena de não receber o seu salário, e de convalidar, contra sua vontade, frequência irregularmente apontada no mesmo documento. Finalmente, quanto aos cálculos e contra-cálculos das razões finais dos Suscitantes, vale registrar que confundem e demonstram desconhecimento sobre estatística pois não se pode confundir índice com percentual. O número índice começa em 100 (cem), enquanto o percentual começa com a unidade ou fração dela. Quanto ao mais, os Suscitados se reportam a sua contestação na certeza de que esse egrégio TRT fará justiça e fará história. Renovada a proposta de conciliação, com relação às cláusulas não conciliadas, responderam as partes ser impossível qualquer acordo. Observação: Válida a entre-linha "SEGUNDA" constante da go, digo, constante da folha 5 da presente ata. Em seguida o Senhor Presidente determinou que os autos fossem remetidos à douta Procuradoria Regional a fim de emitir o seu parecer. De logo o Senhor Presidente determinou a data de hoje, 26 de setembro, de 1983, para julgamento do presente dissídio coletivo, às 18:00 horas. As partes ficam de logo cientes, Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência da qual, para constar, foi lavrada a presente ata

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

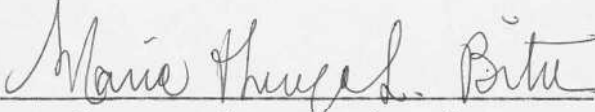



PODER JUDICIÁRIO -12-  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

220  
J


nal, pelas partes presentes e por mim Secretária, .....

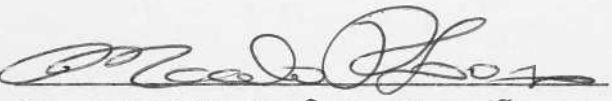
  
\_\_\_\_\_  
Juiz Presidente


  
\_\_\_\_\_  
Procuradora Regional

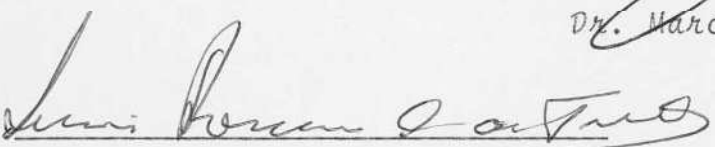
  
\_\_\_\_\_  
Dr. Horácio Mendonça


  
\_\_\_\_\_  
Dr. José Otávio Patrício de Carvalho

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Marcos de Almeida Cardoso

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Luiz Romeu Cavalcanti da Fonte

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Ulisses Riedel de Resende

\_\_\_\_\_  
Secretária

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Heriberto Guedes Carneiro

PROCURAÇÃO

221  
✓

•  
•

Pelo presente instrumento particular de mandato, CIA. UZINA TIUMA, inscrita no C.G.C. sob o número 11.702.941/0001-93, com escritório na Rua da Madre de Deus, número 27, 12º andar, Recife, Pernambuco, por seu representante legal infra-assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Pernambuco; - sob o número 3.606, a quem confere poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium" e, em especial, para, como preposto e advogado, representá-la em qualquer processo judicial relacionado com o movimento reivindicatório dos trabalhadores da lavoura canavieira de Pernambuco, agora deflagrado, inclusive dissídio coletivo, podendo o aludido procurador atuar em qualquer instância e substabelecer, responsabilizando-se a Outorgante pelos atos praticados pelo mesmo.

Recife, 21 de setembro de 1983.

COMPANHIA UZINA TIUMA

TA LIMA  
Posta Lima  
ão  
01/0001-59  
ilíquidat  
- luidão  
os  
nambuco, 28  
Recife - PE

Reconheço a firma  
Rey de Souza  
[Assinatura]

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

P R O C U R A Ç Ã O

222  
✓

Pelo presente instrumento particular de mandato, AGRO PECUÁRIA SANTA HELENA LTDA, inscrita no CC sob nº 10.687.684/0001-31, com escritório na Rua da Madre de Deus número 27, 12º andar, Recife, Pernambuco, por seu representante legal infra-assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Pernambuco - sob o número 3.606, a quem confere poderes para o foro em geral, com cláusula "ad judicium" e, em especial, para, como preposto e advogado, representá-la em qualquer processo judicial relacionado com o movimento reivindicatório dos trabalhadores da lavoura canvieira de Pernambuco, agora deflagrado, inclusive dissídio coletivo, podendo o aludido procurador atuar em qualquer instância substabelecer, responsabilizando-se a Outorgante pelos atos praticados pelo mesmo.

Recife, 21 de setembro de 1983.

Agro Pecuária Santa Helena Ltda.

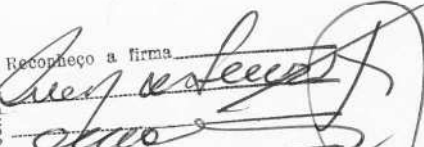


A LIMA  
ta Lima

0001-59  
buquerque  
alcedo

mbuco, 29  
ecife, PE

Reconheço a firma





# DESTILARIA DE ALCOOL ALVORADA

223  
✓

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA., sociedade por cotas Limitada, sediada no Engenho Redemoinho, município de Chã de Alegria, Estado de Pernambuco, representada pelo seu diretor adiante firmado, nomeia e constitui seus procuradores os Bêis. Horácio José Carlos de Mendonça, José Otávio Patrício de Carvalho e Paulo Roberto Lapenda Figueirôa, brasileiros, casados, advogados regularmente inscritos na O.A.B./PE, para agindo, em conjunto ou separadamente, representarem-na e lhe patrocinarem os interesses em qualquer processo judicial relacionado com o movimento reivindicatório dos trabalhadores da lavoura canavieira de Pernambuco, agora deflagrado, especialmente dissídio coletivo, outorgando aos mesmos advogados os poderes gerais da cláusula ad judicium.

### 8º CARTORIO DE NOTAS

Recife, 20 de setembro de 1983

ALVORADA AGRO-PECUÁRIA LTDA.

*Generaldo Uchôa de Moraes*



Bel. Severino José Alves e Silva

Tarefado Fêbileo

Bel. Gabriel Guerra de Moraes

Substituto

Kepler Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrivão Autorizado

Rua Marquês do Recife, 154 - 3º and. - Fones: 224-2681

224-4789 - Edif. Limoeiro - Recife - PE.

RECONHEÇO a(s) Firma(s) Generaldo

Uchôa de Moraes.

Recife, 20 de Set de 19 83

Em testemunho de verdade. Do Tabelião Público



**LIBERDADE  
AGRO-INDUSTRIAL S/A  
LAISA**

224

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, a **LIBERDADE AGRO INDUSTRIAL S/A-LAISA**, com sede no Engenho Liberdade, Município de Escada, deste Estado de Pernambuco com CGC(MF) sob o nº 10.204.113/0001-62, neste ato representada pelos seus Diretores Administrativo e Jurídico, respectivamente **CARLOS HENRIQUE COSTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO** e **ROBERTO DE BRITO ALBUQUERQUE VEIGA**, nomeia e constitui seus procuradores os Bacharéis **HORÁCIO JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA**, **JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO** e **PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIRÓA**, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, inscritos na OAB/PE sob os nºs 4281, 3549, 5888 e no CPF/MF sob nºs 042.504.004-68, 042.228.654-00 e 062.547.724-34, respectivamente com poderes para agindo em conjunto ou separadamente representarem a Outorgante e patrocinarem os interesses dela Outorgante em qualquer processo judicial relacionado com o movimento reivindicatório dos trabalhadores da Lavoura Canavieira deste Estado de Pernambuco, agora deflagrado, especialmente em Dissídio Coletivo, com os poderes da cláusula ad-judícia.

Recife, 21 de setembro de 1983



*Carlo Me*

**CARLOS HENRIQUE COSTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO**

- Diretor Administrativo -



*Roberto de Brito Albuquerque Veiga*

**ROBERTO DE BRITO ALBUQUERQUE VEIGA**

-Diretor Jurídico -

**CARTÓRIO FRÁGANA**  
RUA GALBA MARIA FRÁGANA  
RUA DO APERAÇÃO, 438  
FONE 241-1488 - RECIFE - PE

RECONHEÇO a(s) firma(s) de  
*Carlos Henrique Costa de Albuquerque Maranhão*  
*Roberto de Brito Albuquerque Veiga*  
*Horácio José Carlos de Mendonça*  
*José Otávio Patrício de Carvalho*  
*Paulo Roberto Lapenda Figueiróa*  
Em \_\_\_\_\_ da verdade

21 SET 1983

© TAB. PÚBLICA

**LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S/A — LAISA**  
Engenho Liberdade S/N  
Escada — Pernambuco  
C. G. C. 10.204.113/0001-62  
Insc. Estadual 18.1.465.0010246-6  
Endereço para Correspondência:  
Avenida Santos Dumont, 657 - Rosarinho





# Destilaria J. B. Ltda.

225  
J

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, DESTILARIA J.B. LTDA, C.G.C. 11.427.572/000 sociedade brasileira, sediada no Engenho Cachoeirinha, município de Vitória de Santo Antão, neste Estado, representada pelos seus Diretores adiante firmados, nomeia constitui seus procuradores os Béis. Horácio José Carlos de Mendonça, José Otávio trício de Carvalhe e Paulo Roberto Lapenda Figueirôa, brasileiros, casades, advog regularmente inscritos na O.A.B./PE, para, agindo em conjunto ou separadamente, representarem-na e lhe patrocinarem os interesses em qualquer processo judicial relacionado com o movimento reivindicatório dos trabalhadores da lavoura canavieira de Pernambuco, agora deflagrado, especialmente dissídio coletivo, outorgando aos mesmos advogados os poderes gerais da cláusula ad judicium.



Recife, 20 de Setembro de 1983.

DESTILARIA J. B. LTDA.

Paulo Roberto Lapenda Figueirôa

1º TABELIONATO - Bel. ARNALDO MACIEL  
Rua Siqueira Campos, 647110 - Fone: 2247143  
RECONHEÇO a assinatura ( )  
Paulo Roberto Lapenda Figueirôa  
do 19  
da verdade

21 SET 1983

226 ✓

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. (Destilaria Ubu), C. G. C. 10.322.1659/0001-18, sociedade brasileira, sediada no Engenho Ubu, município de Goiana, neste Estado, representada pelo seu Diretor adiante firmado, nomeia e constitui seus procuradores os Béis. Horácio José Carlos de Mendonça, José Otávio Patrício de Carvalho e Paulo Roberto Lapenda Figueirôa, brasileiros, casados, advogados regularmente inscritos na O.A.B./PE, para, agindo em conjunto ou separadamente, representarem-na e lhe patrocinarem os interesses em qualquer processo judicial relacionado com o movimento reivindicatório dos trabalhadores da lavoura canavieira de Pernambuco, agora deflagrado, especialmente dissídio coletivo, outorgando aos mesmos advogados os poderes gerais da cláusula ad judicium.

Recife, 20 de Setembro de 1983.

FRAGANA  
11/9

  
THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA.

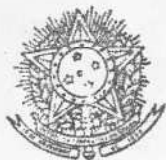
TORIO FRAGANA  
BALDASSARINO FRAGANA  
DO IMPERIO DO R. 458  
30-1065 - 10000000 - PE.

RECONHEÇO a(s) firma(s) de

Thomaz de Aquino  
seus e seus herdeiros

21 SET 1983

Em \_\_\_\_\_ da verdade



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

~~226~~  
227  
5

CERTIFICO que, nesta data,  
foi encerrado o 1º volume destes autos, às  
fls. 226, conforme determina o Provimento'  
nº 2/81, de 25.03.81, da Corregedoria Ge-  
ral da Justiça do Trabalho.

Recife, 26.09.83

**Nilson Lúcio de Oliveira**  
Diretor - Secretaria - Judiciária  
TRT - 6.ª Região